
APRESENTAÇÃO

O ano de 1988 se abre com grandes perspectivas de mudanças no processo de edição e administração da nossa Revista.

A Divisão de Pesquisa da Academia de Polícia Militar passou por inúmeras transformações, no final do ano passado, estando agora instalada em amplas e confortáveis salas. Conta com uma biblioteca especializada, móveis e novos equipamentos. Teve, também, recompletado o seu quadro de pessoal.

Mudanças ocorreram em suas Normas Gerais de Ação. Foi criado o Corpo de Pesquisadores, que se articula em Centros de Estudos, num total de cinco: Centro de Estudos Policiológicos, Centro de Estudos Jurídicos, Centro de Estudos de Administração, Centro de Estudo de Ciências Médicas e Biológicas e Centro de Estudos de Informática.

No aniversário da Academia de Polícia Militar, 03/Mar/88, foram investidos solenemente nossos primeiros Pesquisadores "Honoris Causa", personalidades de reconhecido saber que prestaram relevantes serviços à causa do desenvolvimento da ciência policial-militar. São eles: Dr. Augusto de Lima Júnior, historiador (in memoriam); Djalma Andrade, escritor (in memoriam); Álvaro Lazzarini, jurista; Coronel PM Paulo René de Andrade, historiador; Coronel PM Saul Alves Martins, sociólogo; Coronel Antônio Norberto dos Santos, policiólogo; Coronel PM Geraldo Tito da Silveira, historiador e Major PM Anatólio Alves de Assis, historiador.

Outra meta é a agilização das publicações. De acordo com o cronograma já estabelecido, na última semana dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, novo número de "O Alferes" estará à disposição dos leitores na Livraria da APM.

Esperamos, com isso, dar mais um passo na consolidação de nossa Revista que já alcança o seu sexto ano de publicação ininterrupta e vem cumprindo, com sucesso, o seu papel de estimular a pesquisa, o estudo, o debate de assuntos de alta relevância para o exercício de nossa profissão.

O Conselho Editorial

DOCTRINA

JUIZADO DE INSTRUÇÃO

(*) ÁLVARO LAZZARINI

SUMÁRIO

1. Introdução.
2. A Atividade de Polícia.
3. A Polícia Burocratizada. Crítica.
4. O Juizado de Instrução Criminal.
5. A Justiça Criminal e o Juizado de Instrução.
6. Juizado de Instrução, os Advogados, Policiais e Magistrados Brasileiros.
7. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A Assembléia Nacional Constituinte está prestes a discutir, no seu Plenário, o projeto de Constituição da República oferecido pela sua Comissão de Sistematização. É um projeto erigido de temas polêmicos, inclusive no que se refere à **ordem pública**, tratada no seu aspecto da **segurança pública**, no seu Título V, Capítulo III, artigo 169, como também no que diz respeito ao **Poder Judiciário**, cuidado no Título IV, Capítulo IV, artigos 112 e 151.

O aludido projeto, porém, apesar de seus temas polêmicos, com grande descortínio, deu um avanço, de grande alcance social, algo de positivo portanto, ao prever no seu artigo 124 que "a lei criará juizados de instrução criminal, fixando-lhes atribuições e competências".

Inserido no Capítulo "Do Poder Judiciário", aliás como não poderia deixar de ser, a previsão do "Juizado de Instrução Criminal", em verdade, também, diz respeito, e bem de perto, à temática da "ordem pública", em especial ao seu aspecto da "segurança pública", temática essa de típico interesse administrativo, em especial do Direito Administrativo.

Na obra "Direito Administrativo da Ordem Pública", editada pela Forense e já em sua 2ª edição, sustentei que a "polícia de manutenção da ordem pública", que é órgão administrativo, e a "Justiça Criminal", que é órgão do Poder Judiciário, são dois importantes pólos que se auto-completam. Aquela, a polícia, voltada para a prevenção da prática delitiva, no que exerce atividade de **polícia de segurança**; esta, a Justiça Criminal, para a devida concretização da repressão criminal, no que é auxiliada pela denominada **polícia judiciária**.

(*) ÁLVARO LAZZARINI, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e membro fundador do Centro de Altos Estudos de Direito Administrativo junto ao Departamento de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Dá ser inevitável o relacionamento do Direito Administrativo com o Direito Processual Penal, diante da projetada norma constitucional, consubstanciada no artigo 124 anteriormente mencionado.

A Polícia, seja **administrativa** ou então **judiciária**, concretiza um **poder instrumental da Administração pública**, um **poder administrativo**, o denominado **Poder de Polícia**. Bem por isso cabe-lhe não só **prevenir** a prática delitiva, no que se denomina **polícia de segurança pública**, regida por princípios e normas de Direito Administrativo, como também **auxiliar na repressão criminal**, quando se denomina de **polícia judiciária**, fazendo, então, incidir os princípios e normas de Direito Processual Penal para **auxiliar** o Poder Judiciário na persecução criminal.

Mas, tanto na **prevenção** de delitos, como na **atividade de polícia judiciária**, que é de mera **auxiliar da Justiça Criminal**, a Polícia é, e sempre deverá ser, manifestação do poder administrativo do Estado, inconfundível com a atividade judiciária, ou melhor, com a atividade peculiar do Poder Judiciário de dizer o Direito no caso concreto litigioso. Daí a importância da contribuição do Direito Administrativo, ramo do Direito que, no dizer da ilustre processualista Tereza Arruda Alvim Pinto, nos dias atuais, tem marcada tendência a tornar-se **ramo-base** do direito público infraconstitucional, com as suas construções jurídicas que deveriam aumentar o seu espectro de abrangência a todos os outros ramos do direito público ("Nulidades da Sentença", Ed. Revista dos Tribunais, 1987, p. 69).

Dá estar o administrativista, em especial após a obra "Direito Administrativo da Ordem Pública", que também contou com a inestimável colaboração dos renomados administrativistas Caio Tácito, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Hely Lopes Meirelles, José Cretella Júnior e Sérgio de Andréa Ferreira, além da nossa, estar o administrativista, repete-se, cuidando da temática que, até pouco tempo, no Brasil, só era cuidado por processualista penal.

A temática da **ordem pública** é interdisciplinar, porque, necessariamente, envolve o órgão administrativo denominado **polícia** e o judiciário, em uma atividade que se auto-completa, porque o destinatário final da de polícia será sempre o Poder Judiciário, em especial quando tratar-se da de polícia judiciária. O controle jurisdicional do ato de polícia administrativa é exercido pela denominada Justiça Cível; o de polícia judiciária pela denominada Justiça Criminal.

2. A ATIVIDADE DE POLÍCIA

Interessa ao tema ora em exame a **atividade de polícia judiciária**, que concretiza o poder administrativo conhecido por "**Poder de Polícia**", quando ocorreu a prática delitiva que não foi possível evitar. Lembre-se que o meliante usa de todos os artifícios e meios para ludibriar a **atividade de polícia preventiva**. Ocorrendo o delito que não se pode evitar, automática e necessariamente, o agente de polícia, como tal considerado todo aquele, independente do seu grau na hierarquia policial, que exerce atividade de polícia, passa a exercer atividade de polícia judiciária. O que, aliás, deve distinguir **polícia judiciária** da **polícia preventiva** não é o órgão policial e sim a atividade de polícia em si mesma exercida. Em outras palavras, o mesmo órgão que está na atividade de polícia preventiva, ocorrendo o ilícito penal deve passar ao exercício da atividade de polícia judiciária, colhendo os elementos necessários para auxiliar a Justiça Criminal na repressão de tal ilícito.

3. A POLÍCIA BUROCRATIZADA. CRÍTICA

E isso ocorrendo, em verdade, como ocorre em qualquer país civilizado e atesta Mário Valiante, no seu "I Nuovo Processo Penale" (Milano, Itália, 1975, Dott. A. Giuffré, p. 194/209), nada, absolutamente nada, justifica que o policial, seja civil ou seja militar, tenha truncada a sua atividade administrativa de polícia, com a obrigatoriedade de levar a ocorrência que atendeu a um órgão policial intermediário, de nítido o desnecessário caráter cartorário burocrático, para a elaboração do reconhecidamente anacrônico **inquérito policial**. O **inquérito policial**, sabido é por quem milita na Justiça Criminal, é uma **mera peça informativa, de duvidoso valor jurídico**, em que pesem respeitáveis opiniões em contrário de ilustres processualistas e demais interessados em manter esse retrógrado meio de levar à Justiça Criminal, muito tempo depois, quando tudo está diluído pelo tempo ou pelas pressões, a notícia da prática delitiva.

Não podemos mais compadecer com tal situação, geradora de impunidade e abusos. A pronta resposta da sociedade a uma ação criminosa está a exigir mecanismos legais ágeis, que possibilitem a imediata atuação da Justiça Criminal, com o policial, seja o militar na ação de polícia ostensiva, seja o **civil não-burocrata em atividade operacional**, com o policial, insista-se, levando o fato, imediatamente ao Juiz Criminal competente, apresentando o acusado, a vítima, as testemunhas e tudo o mais que se torne útil à persecução criminal, já presentes o representante do Ministério Público e o Advogado, podendo este ser o da confiança do acusado.

É a aproximação da Justiça com o povo. É a pronta resposta do Estado à ação criminosa. É a certeza da punição pelo que de criminoso foi feito.

Não se converterá o Juiz em Policial. E o Policial ficará na sua nobre atividade, a espinhosa atividade de prevenir a prática delitiva e investigar as infrações penais, para dar a necessária tranquilidade e segurança pública.

4. O JUIZADO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Vicente Ráo deixou isso bem claro quando, na sua famosa "Exposição de Motivos do Projeto de Código de Processo Penal", elaborado por Antônio Bento de Faria, Plínio Casado e Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, juristas de escol que dispensam apresentação, afirmou que, com o "**Juizado de Instrução**", "retira-se à polícia, por essa forma, a função, que não é sua, de interrogar o acusado, tomar o depoimento de testemunhas, enfim colher provas sem valor legal; conserva-lhe, porém, a função investigatória, que lhe é inerente, posta em harmonia e legalizada pela **participação do Juiz, sem o que o resultado das diligências não podem, nem deve ter valor probatório**. Não emperra, por isso, o aparelhamento defensivo da sociedade, eis que **qualquer autoridade presente em lugar onde ocorra o fato que reclame providências imediatas, deverá intervir para ordená-las, até o comparecimento da que for competente**", ficando, "de acordo com a boa doutrina e as boas normas", discriminadas as funções da autoridade judiciária e da autoridade policial, nos moldes seguintes:

"A) AUTORIDADE POLICIAL:

1. Diligência e investigações preliminares.
2. Investigações ordenadas pelo **Juiz Instrutor** ou a ele apresentadas.

B) AUTORIDADE JUDICIÁRIA

1. Instrução do processo, com auxílio das investigações policiais.
2. Preparo para o julgamento.
3. Julgamento.
4. Execução".

No que interessa à **autoridade policial**, a elas, mais detalhadamente, compete: "a) evitar a continuação, ou, quando possível, a consumação do fato criminoso; b) efetuar a prisão em flagrante; c) conservar os vestígios do crime e apresentar ato contínuo ao Juiz formador do processo os demais elementos de convicção, inclusive as testemunhas; d) auxiliar a apuração judiciária do fato criminoso e da responsabilidade, é óbvio, além de sua função geral preventiva e repressiva, em matéria de ordem pública" (Vicente Ráo, "Exposição de Motivos do Projeto de Código de Processo Penal", encaminhado à Presidência da República em 15.8.1935, Suplemento ao n.º 221 do "DOU", ed. de 25.9.1955).

5. A JUSTIÇA CRIMINAL E O JUIZADO DE INSTRUÇÃO

Há cinquenta anos, como vemos, Vicente Ráo e esse grupo de conhecidos e festejados juristas deram feito peculiar às inovações principais de suprimir o inquérito policial e, em consequência, **instituir o Juizado de Instrução**, observando-se, com absoluta seriedade científica, que "uma inspeção, por mais ligeira que seja, das leis do processo penal vigente, revela, desde logo, a par de um lastimável atraso, uma vidente inadaptação às condições atuais de nossa vida social. **Diga-se a verdade por inteiro e com coragem: a apuração da responsabilidade criminal não se procede, hoje, ainda, em Juízo, mas perante a polícia.** Esta, ao invés de se limitar às funções de investigação e de manutenção da ordem, forma o conteúdo do processo e, antecipando-se às autoridades judiciárias, pratica atos inequivocamente processuais, tais, por exemplo, as declarações do acusado e depoimento das testemunhas, que toma por escrito. É o que se chama de inquérito, ou seja, a peça donde o Ministério Público, raramente colaborador de sua feitura, extrai os elementos para a denúncia, escolhe a dedo o rol das testemunhas de acusação e colhe a indicação das demais provas, inicialmente constituídas, todas elas, pelo espírito obliterado, que a prática do ofício determina, da autoridade policial respectiva. Acumulado esse material, com ele se almagrar o **processo** propriamente dito. Mas, em que consiste o **processo**? Consiste, em última análise, na **reprodução** dos depoimentos, circunstâncias indiciárias, declarações, exames e vistorias já constantes dos autos do inquérito. Chama-se a isso, por sua vez, **formação de culpa**, que vem a ser a procura, pelo promotor e pelo Juiz sumariamente, da ratificação do inquérito, isto é, da **peça formada fora do Juízo e sem maior garantia, quer para o acusado quer para a ordem social**" (Vicente Ráo, "Exposição de Motivos" citada).

Daí por que, ainda conforme Vicente Ráo, “não é de estranhar, como estranhável não aparece, conseqüentemente, a decadência da Justiça Penal”, como o **estranho inquérito policial**, no sistema legal vigente à época, como ainda agora o é. Há, assim, duplo prejuízo provocado por semelhante estado de coisas, ou seja, para a **sociedade** e para o **acusado**, porque, “a **sociedade** não recebe proteção suficiente: contra elementos dissolventes, que operam em seu próprio seio, pois que, nos moldes processuais vigentes, fugir pelas malhas de um processo penal não é tarefa invencível a qualquer delinqüente habilmente patrocinado” e “o **acusado**, por sua vez, obrigado a se socorrer de meios de defesa naturalmente aleatórios, corre, com maior perigo, o **risco das surpresas jurídicas**”.

Deve o Direito harmonizar os **interesses da sociedade e os do acusado**, fundindo-se, assim, os princípios jurídicos no único sentido do absoluto respeito à lei, separando, efetivamente, a investigação da formação do processo, porque, já dizia Montesquieu, “a pior tirania é a exercida à sombra da lei e com a aparência de Justiça”.

6. JUIZADO DE INSTRUÇÃO, OS ADVOGADOS, POLICIAIS E MAGISTRADOS BRASILEIROS

Bem por isso, mesmo antes de Vicente Ráo oferecer a sua primorosa “Exposição de Motivos do Projeto de Código de Processo Penal”, o vetusto INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, sediado no Rio de Janeiro, desde o século passado, vinha e vem, sustentando a substituição do **inquérito policial** pelo **Juizado de Instrução**. O ilustre Advogado Dr. Sebastião Rodrigues de Lima, membro efetivo do aludido sodalício e de seu Conselho Superior, em conferência realizada nesta mesma cidade de Ribeirão Preto, observou que “há bem mais de um século, o Ministro da Justiça de então, **pressionado pelo clamor público reinante contra o inquérito policial**, que foi instituído no Brasil pela Reforma Judiciária de 1871, resolveu colher novas impressões e, em 1874, colheu pareceres e opiniões, entre outras questões, sobre a seguinte: Convirá acabar com os inquéritos policiais, limitando-se a polícia a prender delinqüentes e passá-los imediatamente à autoridade judiciária, ao que obteve respostas **afirmativas**, “ressaltando-se, de logo, que o então Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, JOAQUIM MARCELINO DE BRITO, foi apoiado por inúmeros outros Magistrados de Tribunais Estaduais, por professores de Direito e, ainda, Membros do Instituto dos Advogados Brasileiros. Desde o Império — continua tão ilustre advogado carioca — se reclama entre nós, a **abolição de tal sistema, anacrônico, arcaico, famigerado, substituindo-o por um processo, sumário, dirigido por magistrados que se revezem em plantões de 24 horas por dia, como se pratica há muitos anos entre os povos democráticos e de aprimorada cultura jurídica**”, embora, fique bem claro, os juízes não podem prescindir do auxílio da polícia, mesmo porque não podemos cometer a um Juiz, funções investigatórias, tipicamente policiais.

O Instituto dos Advogados Brasileiros, ao Congresso Nacional, ao longo dos anos, ofereceu diversos projetos de lei, criando o Juizado de Instrução. O último, acompanhado de primorosa justificação, datada de 23.10.1979 e assinado pelos ilustres advogados Drs. Laércio Pellegrino, Presidente da Comissão, e Evandro Corrêa de Menezes, seu Membro, como também o foi o Dr. Sebastião Rodrigues de Lima,

deixa para a história a luta mais do que secular do Instituto dos Advogados Brasileiros e de Magistrados pela extinção do inquérito policial e instituição do Juizado de Instrução Criminal a respeito de todas as infrações previstas no Código Penal, com exceção apenas das de competência da Justiça Federal.

Seria infundável o rol de juristas de escol, Professores, Advogados, Magistrados, Promotores de Justiça, como também de ilustres policiais que têm defendido a instituição do Juizado de Instrução Criminal. Anotamo-la em nosso trabalho "Juizado de Instrução", publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (v. 104/8-18). Mas, destacamos que o **ilustre Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo, Dr. Amândio Augusto Malheiros Lopes**, é dos que defendem a instituição do Juizado de Instrução Criminal, porque, com os seus longos anos dedicados à Polícia Paulista, compreendeu, ao certo, enganarem-se os que pensam que a polícia sairá prejudicada com a sua adoção, pois reduzindo-se a **atividade cartorário-burocrática**, o organismo policial poderá lançar seus meios na sua atividade-fim, que é a investigação ganhando com isso a grande população, especialmente as camadas menos favorecidas, para as quais hoje a Justiça é de difícil acesso.

Anote-se que esse, também, é o anseio dos **Magistrados Brasileiros** que, no X Congresso Brasileiro de Magistrados", realizado em Recife (PE), em setembro de 1986, aprovou a tese de "criação do Juizado de Instrução para a pequena criminalidade e os ilícitos criminais que se entenderem necessários à rápida prestação jurisdicional, em procedimentos simplificados" (Decisão — Revista de Cultura da Associação Paulista de Magistrados — Ano I, outubro de 1986, v. 3/60-62). Aliás, tal tese fora aprovada pelos Magistrados Paulistas reunidos no II Congresso Paulista de Magistrados, realizado em São Paulo (SP), em dezembro de 1985.

Mas, também, as Polícias Militares brasileiras defendem-no, desde que os seus Comandantes Gerais reuniram-se em Caruaru, Pernambuco, em agosto de 1985, no que resultou a conhecida "Moção e Proposta para o Mutirão Contra a Violência, no Ministério da Justiça.

A propósito, José Frederico Marques ("Tratado de Direito Processual Penal", vol 1/213, 1980, Ed. Saraiva, São Paulo), lembra do "Juizado de Instrução", dizendo que "embora instituição consagrada na maioria das legislações ocidentais, o Juizado de Instrução ainda não conseguiu uma estrutura não só uniforme, como também definitiva", tecendo, em seguida, críticas à sua adoção para, finalmente, concluir que, "sem embargo dessas críticas e defeitos, o Juiz de Instrução continua mantido em quase todos os países em que foi adotado ao instaurar-se na Justiça Penal, o chamado "sistema misto", nos moldes com que o estruturou o "Code d'Instruction Criminelle". Na Itália, o Juiz de Instrução persiste, malgrado um processualista do estofado e prestígio de CARNELUTTI haver tentado extingui-lo, substituindo-o pelo Ministério Público. E fato idêntico ocorreu na França, em que a autoridade intelectual de um DONNEDIEU DE VABRES não foi, também, suficiente para suprimi-lo. Tudo isso se deve à circunstância, de sumo relevo — acrescenta JOSÉ FREDERICO MARQUES, de que o Juiz de Instrução, por ser um Magistrado judicial exerce suas funções (malgrado os poderes inquisitivos de que se encontra armado) sem a prepotência e o arbítrio das autoridades policiais. Para ALLEC MELLOR — continua JOSÉ FREDERICO MARQUES — é preferível o procedimento inquisitivo da instrução judicial do que o procedimento acusatório com o arbítrio policial atuando na fase preparatória da persecução penal. De outra parte, atribuindo a direção da instrução preliminar ao

Ministério Público, estaria sendo quebrado o princípio da separação de funções. . . A passagem pelo Juizado de Instrução é um episódio na vida do Magistrado, episódio que se inclui numa carreira em que aqueles princípios (está havendo referência aos princípios da imparcialidade, do equilíbrio e da repulsa à violência, bem como aos atos de arbítrio) devem ser fielmente seguidos. Assim sendo, e com o controle das Instâncias Superiores — finaliza JOSÉ FREDERICO MARQUES — o Juiz de Instrução, com todas as tentações que sua posição possa trazer, continua fiel a seu "status" de Magistrado, com o que não se envereda por caminhos ínvios a ele contrários", razão pela qual ele continua mantido e prestigiado, como de início ressaltado."

Pela criação do Juizado de Instrução, igualmente, se manifestaram juristas dos mais ilustres como o Professor MIGUEL REALE e o Professor MANOEL PEDRO PIMENTEL, certo que este último foi Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo, durante o ano de 1983, tudo conforme o atesta LAERTES DE MACEDO TORRENS, em trabalho sobre "o inquérito policial e a distribuição da Justiça", que apresentou ao I Encontro dos Advogados do Estado de São Paulo, em dezembro de 1982, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, comemorativo do "Cinqüentenário da Fundação da Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo".

O que mais dizer, o que mais invocar diante de todo esse vasto quadro para sugerir a criação, imprescindível sob todos os aspectos, do Juizado de Instrução?

Vozes como a do eminente Desembargador Valentim Alves da Silva, com a autoridade de quem foi, por longos anos, Juiz da Vara de Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo, Juiz do Tribunal de Alçada Criminal do mesmo Estado e, também, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral local, fazem sentir que "hoje, o problema da criminalidade atormenta a população brasileira, principalmente nos centros urbanos. A situação do Poder Público, na repressão ao crime, se ressentida da existência de um sistema processual inadequado, com a manutenção do inquérito policial, mera peça informativa, que pela sua própria natureza, concorre para tornar extraordinariamente demorada a ação da Justiça Penal, prejudicando sua eficiência. Essa prática é, além do mais, excessivamente onerosa, a tornar inarredável a necessidade de duplas diligências para a instrução do processo, com a colheita das provas na Polícia e, depois, sua repetição em Juízo, já agora, em condições desfavoráveis, dado o decurso do tempo entre o fato e a realização da prova" (cf. "Relator Policial", Ano IV, n.º 34, outubro de 1986, São Paulo, pág. 12).

É certo que tudo isso foi desconhecido por Francisco Campos, como ele próprio o diz na sua "Exposição de Motivos" oferecida ao projeto do que se tornou o vigente "Código de Processo Penal".

Porém, os óbices por ele apontados, na sua aludida "Exposição de Motivos", não mais subsistem. A extensão territorial brasileira já está superada pelos modernos meios de transporte e de comunicações que se desenvolveram ao longo de mais de quarenta anos de vigência do Código de 1941.

O Juizado de Instrução, assim, está a atender os problemas éticos da polícia, eliminando o inquérito policial. Ninguém, em sã consciência, desconhece a inutilidade jurídico-processual do inquérito policial.

Desnecessárias, portanto, outras considerações para a sua substituição pela figura do Juizado de Instrução.

Não será, todavia, demasia lembrar — e isso temos ponderado freqüentemente

— que, se para as denominadas “pequenas causas patrimoniais” o legislador pátrio evoluiu, criando os “Juizados de Pequenas Causas”, através da lei n.º 7.244, de 07.11.1984, para dar a garantia do Poder Judiciário na solução das pequenas causas, com muito mais razão deve o legislador processual, e até mesmo o constitucional, evoluir, criando o “Juizado de Instrução”, conforme os fundamentos apresentados por VICENTE RÃO, pelo menos há meio século e ainda atualíssimos.

Não é crível, como dissemos em nosso “Direito Administrativo da Ordem Pública”, que, para as causas de pequeno valor patrimonial, seja dado acesso imediato ao Poder Judiciário, enquanto que, para a grande causa que é a liberdade do homem, a sua dignidade, o homem tenha vedado esse acesso direto e imediato, que fica condicionado a tudo aquilo que a ele possa ocorrer em uma Delegacia de Polícia, após o policial-militar o apresentar a quem o atenda nessa repartição cartorária da Polícia Judiciária.

O supremo valor à dignidade humana — imensamente maior do que uma pequena causa patrimonial — deve merecer o tratamento diferenciado, sem a inútil intervenção do que se concretiza no denominado inquérito policial, deixando-se à autoridade judiciária competente a instrução, desde logo, do processo, com o só auxílio das investigações policiais, conforme analisado.

7. CONCLUSÃO

Vale concluir que não tem mais sentido a existência de um verdadeiro fosso entre o atendimento policial da ocorrência e a sua comunicação à Justiça Criminal. Isso se deve ao anacrônico inquérito policial, que é procedimento inquisitorial de reconhecida inutilidade jurídica. Sendo mera peça informativa, o que nela se contém deve ser repetido perante o Juiz. Elaborado sem a participação do Ministério Público e do advogado de defesa, o inquérito, não raro, cria situações constrangedoras para suspeitos, vítimas e testemunhas.

A instituição do Juizado de Instrução permitirá à autoridade judicial a instrução do processo, o julgamento e a execução da pena, evitando que os depoimentos só cheguem à Justiça meses ou anos depois do fato criminoso. Fará registrar, com a intervenção do promotor e do advogado de defesa, tudo o que lhe chegue ao conhecimento em relação ao delito.

O inquérito policial, que atravança a polícia judiciária, é fonte de corrupção, gerador de violências e fator de descrença da população na Justiça Criminal. Um país que é a oitava economia do mundo, domina o ciclo nuclear e tantos outros avanços científicos, não pode continuar arcaico numa área tão importante. Países muito mais pobres já resolveram este problema, até porque a solução não é difícil e depende muito mais de vontade política do que qualquer outra coisa.

Enganam-se os que pensam que a polícia sairá prejudicada com a adoção do Juizado de Instrução, pois, reduzida a atividade cartorária, o organismo policial poderá lançar seus meios na sua atividade-fim, que é a investigação.

O PAPEL MOEDA: FALSIFICAÇÃO, DERRAME

(*) FERNANDO EUSTÁQUIO DE SOUZA VASCONCELOS

SUMÁRIO

1. RESUMO
2. INTRODUÇÃO
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS – MOEDA
4. MOEDA – CONCEITO
5. FUNÇÕES DA MOEDA
6. ELEMENTOS DE SEGURANÇA DA MOEDA NACIONAL
7. MOEDA FALSA – DERRAME
8. MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO
9. CONCLUSÃO
10. BIBLIOGRAFIA

RESUMO

A intensidade crescente das relações econômicas entre as Nações, acarretando um aumento de tráfico monetário internacional, faz com que a moeda falsa não apenas ataque a ordem pública do Estado em cujo território a infração foi cometida ou o crédito do Estado cuja moeda foi falsificada, senão também, simultaneamente, abala a fé no instrumento de troca que a moeda representa, dificultando assim a cooperação econômica internacional.

Nesta realidade, os atos constitutivos da moeda falsa se sucedem e se prolongam, muitas vezes, nos territórios de Estado diversos. A utilização de papel-moeda, a facilidade de cambiar moeda de um país em outros, as dificuldades que tem o público de se dar conta da autenticidade de uma moeda estrangeira, são outros motivos que têm dado aos delinquentes a audácia de ampliar seu raio de ação, criando organizações, cujas ramificações se estendam por diversos países.

(*) FERNANDO EUSTÁQUIO DE SOUZA VASCONCELOS é Delegado de Polícia Federal, exercendo funções em Brasília.

INTRODUÇÃO

O PRIMEIRO CRIME DE MOEDA FALSA JULGADO NO BRASIL

As Capitanias da Paraíba do Sul e do Espírito Santo estiveram sob a jurisdição do Ouvidor Geral do Rio de Janeiro, até 1732.

Em carta de 23 de Maio do ano precedente, o Dr. Manuel da Costa Mimoso alvitrou a el-rei a criação de uma Ouvidoria Geral na capitania do Espírito Santo, para com mais facilidade, se administrasse a justiça, não só nas vilas da Vitória e Guaparim, como nas vilas de São Salvador e S. João da Praia, estas duas últimas incluídas na donatária do Visconde de Asseca. Com o parecer favorável do Conde de Sabugosa, vice-rei do Brasil e do Conselho Ultramarino, em 15 de janeiro de 1732 foi criado o lugar do Ouvidor Geral da dita capitania, sendo nomeado para o cargo o Dr. Pascoal Ferreira Veras que, antes de deixar a metrópole, requereu que lhe fosse arbitrado anualmente o ordenado de 500\$000rs. "por ser a sede da Ouvidoria em parte muito remota, com falta de comércio e vida muito cara, pela penúria dos seus habitantes.

Deferido o pedido que ficara sem solução, aguardando os pareceres dos Procuradores Régios e do Conselho Ultramarino, apresentou, ainda outros: "que todas causas cíveis ou crimes com partes ou sem elas, pertencentes à sua comarca, que corriam pela do Rio de Janeiro, passassem a ser processadas na vila da Vitória, o que lhe foi concedido por decreto de 29 de Dezembro de 1739".

Antes de partir de Lisboa teve a oportunidade de requerer que se mandassem pagar os seus honorários desde o o dia do embarque e que lhe fosse facultado tomar posse do seu emprego dentro do prazo de 6 meses "por haver demora na viagem e ter de embarcar duas vezes, uma na frota até a Bahia e outra da Bahia para Vitória", sendo-lhe passada a provisão em 24 de Novembro de 1740.

Só em 1741 chegou à Bahia, promovendo perante a Repartição da Fazenda o pagamento dos seus salários. Rumou então para Vitória e entrou no exercício do cargo a 3 de Outubro do mesmo ano.

O lapso de tempo entre a sua nomeação e posse, quase 10 anos, foi a causa do equívoco de muitos historiadores que fixaram a data da criação da Ouvidoria de Espírito Santo em 15 de janeiro de 1742.

Em 1744, o Dr. Pascoal Veras foi removido para a Relação da Bahia e substituído pelo Dr. Mateus Nunes José de Macedo (1746-1749), que cedeu o seu lugar ao Dr. Bernardino José Falcão de Gouvêa (1749-1752).

O 4.^o Ouvidor da Capitania do Espírito Santo foi o Desembargador Francisco Sales Ribeiro, que tomou posse em 2 de Dezembro de 1752, o mesmo que, por ordem régia, fez o seqüestro da capitania da Paraíba do Sul, quando foi incorporada à Coroa por compra ao 4.^o Visconde de Asseca Martins Corrêa de Sá e Benevides, efetuada em 1 de Junho de 1753, quando foi anexada à Capitania do Espírito Santo. A vila de S. Salvador foi seqüestrada em 30 de Novembro de 1753 e a de S. João da Praia em 2 de Dezembro do mesmo ano.

Regressando à sede da Ouvidoria (Vitória), só voltou à vila de S. Salvador no triênio seguinte, em 1756, para nos termos da lei proceder à correção nos cartórios. Como resultado da sua diligência, encheu a prisão de vadios e criminosos; examinou as Contas da Câmara, dos testamenteiros, capelas, fazendo o seqüestro dos bens de muitas pessoas, dos principais, como "nos dois genros do Capitão-mor, que tendo,

havia muitos anos, feito os seus patrimônios com os bens de miseráveis órfãos e que ninguém contra eles requeria, para não ser vítimas do poder e influência dos seus parentes.

Foi nessa ocasião que chegou ao conhecimento do Ouvidor o aparecimento, na vila, de moedas falsas, cada uma de 6\$4004s. Abrindo, aos 3 de Março, rigorosa devassa, que só foi concluída em 10 de Junho de 1756, apurou a criminalidade do carmelita descalço Fr. Custódio de Jesus e dos ourives Bernardo Pereira de Carvalho, este parente do frade, e Antônio de Almeida Rabelo, os quais em 18 do dito mês foram enviados, o primeiro ao Provincial do seu Convento e os dois últimos para as cadeias do Rio de Janeiro.

Aos presos acompanhava a devassa e as referidas moedas "todas moldadas em franco de ourives, carregadas de liga e muito diminutas no peso".

Na carta que o Ouvidor comunicava esses fatos ao Secretário do Estado, fazia as maiores acusações à Ordem do Carmo de Campos, chegando a ser eco dos boatos que corriam à respeito de Fr. Custódio: "Nesta vila depois de encerrada a devassa, se tem espalhado que este religioso se fora ordenar a Buenos Aires, com reverendas falsas e que assistindo algum tempo na vila de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de lá fugira com outro religioso do Carmo, por serem compreendidos no mesmo delito de fabricarem moeda".

Insurgia contra essa Ordem pela facilidade com que os seus Prelados facultavam aos religiosos viver fora dos seus conventos, "dando a liberdade de século a ocasião de prevaricarem".

Fr. Custódio de Jesus assistia em Campos no emprego de mestre de capela e a sua Ordem aí possuía bens de raiz, muitos escravos e gados.

No ano supra referido já se achava ereta a Igreja de N. S. do Carmo e se dera princípio a um convento, sendo o encarregado das obras Fr. Jerônimo de Seixas. Era esse frade muito inteligente e não poupava o Ouvidor em suas sátiras e daí o ódio que este lhe votava, não calando o seu desespero nas repartições oficiais. "É este religioso de gênio orgulhoso e amante de parcialidades; além de demandas na vila, traz outras próprias, por causa de terras que compra, engenhos que faz e a tudo se anima, fiado no seu caráter e em que nada depende com letrados, porque ele tem plena inteligência de Direito; está aconselhando publicamente e por sua indústria se introduz, de ordinário, como assessor dos juizes e lhes dá os despachos nas suas dependências e se os Ministros de S. Maj. lhe encontram as suas desenvolturas lhes faz sátiras em que os decompõe e aos seus oficiais; desta sorte, na ausência dos carregadores, traz perturbados os juizes, auditório e todo o povo e julgo que não haverá sossego, enquanto residir nesta capitania este religioso que tem a proteção do seu Prelado, por causa do convento que pretende erigir".

Voltemos aos fabricantes de moeda falsa que é o motivo da epígrafe deste artigo.

O Chanceler da Relação do Rio de Janeiro, recebendo a devassa e os presos, levou ao conhecimento d'el-rei "o gravíssimo crime" e pediu-lhe instruções para o julgamento dos acusados. Assim falava esse magistrado na carta de 29 de Julho do ano que vimos referindo: "As moedas falsas têm a diminuição de hũa oitava e 3 grãos de peso; são muito diversas na forma conhecida e vasadas e formadas em cadinho de ourives. . ."

Quanto à dúvida sobre a jurisdição para funcionar em semelhantes processos, se expressava: "Como este crime é privativo do Juiz da Moeda, parece que não devem ser sentenciados nesta Relação, pois este caso na América é de grande e prejudiciais conseqüências e digno de ser julgado em Tribunal de mais experiência que este que está ainda no seu princípio e não tem ministros que bastem".

Dos 9 juízes que se compõem a Relação, um acha-se em Sabará em comissão, outro morreu e os mais, raras vezes se juntam por causa das moléstias. Melhor seria que fossem enviados com as suas culpas para as cadeias do Limoeiro e para isso aguardo ordem de V. Maj."

Referindo-se em suma a Fr. Custódio de Jesus, concluía: "Esse frade, sem embargo da ordem de prisão, intimada pessoalmente, com toda a eficácia do Governador José Freire de Andrade, na primeira função que logo se seguiu, viera cantar na igreja..."

Ouvidos os Procuradores Régios, o Conselho Ultramarino foi de parecer que os réus julgados pela Relação do Rio de Janeiro, no que concordou o monarca, sendo em 3 de Março de 1757 expedido o competente decreto. Oito dias mais tarde foi enviada uma carta régia ao Provincial da Ordem do Carmo, recomendando-lhe o castigo de Fr. Custódio, que, só então, foi recolhido à prisão, a ser verdade a resposta que aos 15 de Maio deu à Coroa o dito Provincial, pois parece que não mereceu crédito, pois ainda, em 3 de Agosto de 1760, mandou-se que o Chanceler informasse se de fato esse carmelita tinha sido punido como merecia o seu grave delito.

Os outros dois denunciados foram desterrados para Angola, por sentença da mesma Relação e foi o primeiro processo de moeda falsa julgado no Rio de Janeiro ou antes, no Brasil.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

MOEDA

Moeda é uma reserva de valor, "uma ligação entre o presente e o futuro".

Com o desenvolvimento da divisão social do trabalho e da produção mercantil, a forma direta de troca de uma mercadoria acabou por tornar-se insuficiente. Surgem, no processo da troca, dificuldades devidas às contradições mercantis.

As mercadorias passaram, então, a ser trocadas por aquela que seja mais procurada e que todos a aceitem de boa vontade. Surge, assim, o equivalente geral. A troca direta de uma mercadoria por outra desaparece progressivamente. Nesta fase, o papel de equivalência geral não está reservado a uma só mercadoria, mas varia de acordo com o lugar, segundo o conceito de realidade e utilidade.

Com o crescimento social e das atividades mercantis, surge então a moeda.

No ano 508 antes de Cristo, DARIO X, Rei da Pérsia, querendo uma mercadoria comum e que fosse útil para todos, criou a moeda metálica, que poderia ser trocada por qualquer outro tipo de mercadoria, vindo facilitar sobejamente as negociações.

De forma que, a partir de então, quem tivesse um carneiro e quisesse trocá-lo por um cavalo, não precisaria ir diretamente à pessoa que tinha o cavalo, podendo trocá-lo por dinheiro, que é a moeda, com quem queria o carneiro e não tinha o cavalo

e, de posse do dinheiro, procuraria o dono do cavalo, com o qual fazia a transação, pagando com o dinheiro obtido quando da venda do carneiro, havendo, portanto, uma racionalização das atividades de troca.

Outra vantagem surgida com o aparecimento da moeda foi a lei da oferta e da procura. Conforme o interesse em comprar uma coisa, seu proprietário estipularia uma quantidade maior de moedas, havendo assim a avaliação da coisa. Poderia acontecer o inverso, ou seja, um pessoa, querendo dispor de uma coisa, que era de pouco interesse de quem poderia adquiri-la, deveria exigir em troca uma quantidade menor de moedas, motivando a diminuição do valor da coisa e valorização da moeda.

A moeda, para ser aceita por todos, teve que representar, por si só, o valor, ou seja, pelo seu peso e qualidade da matéria utilizada para seu fabrico.

O ouro foi o metal precioso utilizado no fabrico da moeda, metal esse aceito por todos, sendo então circulante o próprio ouro.

Com o passar dos tempos e com a expansão das atividades mercantis, esse ouro-moeda passou a ser levado para outras terras, em prejuízo do País em que foi emitido.

Daí a necessidade de fazer a retenção de todo o ouro e, com material inferior, de papel ou outro metal de pouco valor, foram emitidas moedas de valores representativos, ou seja, de valores correspondentes à quantidade de ouro retido e armazenado pelo governo. Daí a denominação "valor recebido", constatando a existência em depósito de tanto ouro quanto a moeda circulante.

Desta forma, o ouro estocado passou a denominar-se "lastro" a palavra derivada do alemão "last" (peso), que, "na terminologia econômica, serve para indicar tudo o que possa servir de base ou fundamento a uma emissão de títulos ou a um negócio".

Na emissão de títulos ou moeda-papel, é o fundo ouro ou outro qualquer, que sirva de garantia à mesma emissão. (De Plácido e Silva).

Ocorre que, se um País tivesse pouco ouro ou outro material que o substituísse, teria também uma política econômica e financeira pobre, estacionada, causando prejuízo a toda população.

Houve então a necessidade de emitir mais moeda, em quantidade superior e de valor superior ao lastro, para garantir a realização de atividades econômicas ou financeiras, cujos resultados, se satisfatórios, poderiam elevar o valor da moeda, dotando-a de lastro suficiente, porém se negativos os resultados, a desvalorização seria ainda maior.

Quando da emissão de moeda sem lastro, o valor da mesma não é recebido e sim legal, ou seja, embora não tendo o lastro, é garantida por quem a emitiu. Daí a diferença entre valor legal e valor recebido.

Deste modo, a emissão clandestina de moeda falsa ou falsificada, além de dar uma vantagem econômica indevida e ilegal a quem a emitiu, vem causar a desvalorização da autêntica e seu descrédito. A moeda falsa é a que não é cunhada por autoridade legal.

Daí a necessidade de dotar a moeda de detalhes seguros, de difícil falsificação ou adulteração.

MOEDA

CONCEITO:

É a peça de metal ou de outra matéria, com cunho ou sem ele, e com valor marcado por lei, que em todas as operações representa o valor dos objetos permutados.

A palavra moeda é derivada do Latim "moneta", que tem o significado de metal amoeado. Na terminologia técnica da Economia Política, a palavra é empregada no sentido de "riqueza, legalmente reconhecida e por todos aceita, que serve de instrumento intermediário nas trocas e de medida de valor das mercadorias" (De Plácio e Silva, Vocabulário Jurídico, pág. 1029).

Moeda no sentido jurídico, "é a medida comum de todos os valores", como bem define De Plácido e Silva. Trata-se, na verdade, de um instrumento de caráter legal, usado para qualquer espécie de pagamento que tenha efeito liberatório.

Por outro lado, moeda no sentido exclusivamente intrínseco, seria somente aquela que se apresentasse em metal, com peso, medida e valor especificado, não aleatoriamente, mas pelo do próprio metal. E assim é que foi utilizada por muito tempo. No entanto, com o progresso crescente dos povos e a desvalorização substancial das coisas, fez-se necessário o uso de um outro tipo de moeda, mais condizente com a evolução que se processava, de vez que não mais seria possível o manejo e mesmo o transporte pessoal daqueles instrumentos intermediários de troca, devido ao seu próprio peso e volume, em vista do valor que teriam de representar. Com isso criou-se o papel-moeda, de base fiduciária, ou seja, de alta fidelidade, de alta confiabilidade, de valor atribuído legalmente (pelo Estado), geralmente um quantum satisfatório às exigências da época e de fácil circulação.

A emissão da moeda, quer seja de base metálica (moeda-papel) ou de base fiduciária (papel-moeda), é de competência exclusiva do Estado, sendo uma das afirmações de sua soberania.

Por isso, somente a moeda que circula regulada e autorizada pelo Estado tem efeitos legais, podendo servir para as espécies de pagamento em dinheiro.

No Brasil, o órgão encarregado de emitir e colocar em circulação a moeda é o Banco Central, com sede no Distrito Federal.

Nosso sistema monetário, antigamente, tinha como unidade o real, mesmo padrão de Portugal. Com o passar dos tempos essa unidade foi perdendo seu valor ou poder aquisitivo, tendo sido substituída pelo cruzeiro.

FUNÇÕES DA MOEDA

A evolução das funções desempenhadas pela moeda é uma decorrência da produção mercantil.

Pode-se distinguir, numa produção mercantil evoluída, as seguintes funções da moeda:

- a. Medida de valor
- b. Meio de circulação
- c. Meio de acumulação
- d. Meio de pagamento
- e. Moeda Universal

A função essencial da moeda é medir o valor das mercadorias.

Com o desenvolvimento da produção mercantil, alcança-se o modo de produção capitalista e cresce a interdependência entre os produtos. A moeda assume a função de meio de pagamento e não apenas de circulação.

Um sistema monetário compreende, hoje, três formas de moeda:

- a. Moeda metálica;
- b. Moeda papel; e
- c. Moeda escritural.

ELEMENTOS DE SEGURANÇA DA MOEDA NACIONAL

1. A unidade monetária brasileira denomina-se CRUZADO, instituída pelo Decreto-lei n.º 2.283, de 27.02.86, que restabeleceu o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

2. O novo padrão monetário tem como símbolo Cz\$, equivalente cada cruzado a 1.000 cruzeiros.

3. O Sistema Monetário Brasileiro compreende as seguintes cédulas e moedas;

CÉDULAS

Cr\$	100	—	equivalente a Cz\$0,10
Cr\$	200	—	equivalente a Cz\$0,20
Cr\$	500	—	equivalente a Cz\$0,50
Cr\$	1.000	—	equivalente a Cz\$1,00
Cr\$	5.000	—	equivalente a Cz\$5,00
Cr\$	10.000	—	equivalente a Cz\$10,00
Cr\$	50.000	—	equivalente a Cz\$50,00
Cr\$	100.000	—	equivalente a Cz\$100,00

MOEDAS:

Cr\$	10	—	equivalente a Cz\$0,01
Cr\$	20	—	equivalente a Cz\$0,02
Cr\$	50	—	equivalente a Cz\$0,05
Cr\$	100	—	equivalente a Cz\$0,10
Cr\$	200	—	equivalente a Cz\$0,20
Cr\$	500	—	equivalente a Cz\$0,50

MOEDAS COMEMORATIVAS:

Cr\$	10	—	equivalente a Cz\$0,01
Cr\$	20	—	equivalente a Cz\$0,02
Cr\$	300	—	equivalente a Cz\$0,30

4. As moedas de Cr\$1 e Cr\$5, em circulação até 29.02.86, perderam poder liberatório com o advento do novo padrão.

5. As cédulas e demais moedas do padrão Cruzeiro permanecem com poder liberatório e curso legal pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da vigência do Decreto-lei mencionado no item 1, respeitada a equivalência ao padrão Cruzado.

6. Não há carimbagem de equivalência ao novo padrão nas cédulas de Cr\$100, Cr\$200, Cr\$500, Cr\$1.000 e Cr\$5.000; as cédulas de Cr\$10.000, Cr\$50.000 e Cr\$100.000, por sua vez, circulam apresentando, ou não, o carimbo com o valor correspondente em cruzados.

7. O carimbo de equivalência de valor é impresso nas cédulas pela Casa da Moeda do Brasil, tem formato circular, as inscrições "BANCO CENTRAL DO BRASIL", "10 CRUZADOS", "50 CRUZADOS" e "100 CRUZADOS" e fica posicionado em área central da cédula, entre a marca d'água e a efígie.

8. As alterações determinadas no meio circulante brasileiro, em decorrência da instituição do novo padrão monetário, encontram-se descritas na Resolução 1.100, de 29.02.86, do Conselho Monetário Nacional, transcrita no Título 29, deste Manual.

9. As cédulas em circulação, todas emitidas pelo Banco Central, têm as seguintes características:

a. cédula em extinção:

I — **Cr\$100** — (lançada em circulação em 15.05.70), equivalente a Cz\$0,10:

— **anverso:**

— efígie do Marechal Floriano Peixoto;

— **reverso:**

— vista do Congresso Nacional, em Brasília, Distrito Federal;

— **dimensões:**

— 167 mm x 79 mm;

— **cor predominante:**

— magenta

II — **Cr\$ 500** — (lançada em circulação em 15.11.72), equivalente a Cz\$0,50;

— **anverso:**

— dístico BANCO CENTRAL DO BRASIL;

— figuras representativas da evolução étnica brasileira, numa seqüência das diversas raças, por ordem de precedência histórica;

— algarismos indicativos no valor;

— valor da cédula, por extenso;

— estampa, série e número;

— microchancelas: Presidente Conselho Monetário, Presidente Banco Central;

— **reverso:**

— dístico BANCO CENTRAL DO BRASIL;

— algarismos indicativos do valor;

— seqüências de cartas geográficas históricas, nas suas diferentes fases — descobrimento, comércio, colonização, independência e integração — representando a evolução do espaço físico-territorial brasileiro;

— indicação do fabricante: Casa da Moeda do Brasil;

— **dimensões:**

— 172 mm x 78 mm;

- **cor predominante:**
 - verde;
 - **filigrama (marca d'água):**
 - símbolo do Sesquicentenário da Independência;
- III — Cr\$ 500 — Estampa "B" —** (lançada em circulação em 02.07.79), equivalente a Cz\$0,50: — guarda as características "A", com as seguintes alterações:
- inclusão, no anverso, de linhas verticais paralelas, impressas em off-set, na cor verde, sobre a faixa vertical branca situada na extremidade esquerda da cédula onde está moldada a filigrama ou marca d'água. Essas linhas verticais definirão, sob a ação da luz emergente, um perfeito registro (superposição) com as linhas verticais igualmente impressas no verso, na cor marrom.
 - inclusão, no anverso, de motivo especialmente desenhado em caracteres unidos, compondo formas geométricas planas, impresso em offset, com predominância da cor verde, sobre a faixa branca situada na extremidade esquerda (ângulo interno inferior) da cédula. Esse motivo definirá, sob a ação da luz emergente, um perfeito registro (superposição) com motivo de formas idênticas igualmente impresso no reverso, na cor marrom alaranjado;
- IV — Cr\$1,000 —** (Documento n.º 1 deste Capítulo, lançada em circulação em 06.12.78), equivalente a Cz\$1,00:
- **anverso:**
 - no centro, em calcografia (talho-doce), na cor predominante verde, em grande destaque e como motivo principal, duas efígies do Barão do Rio Branco, em posições inversas e opostas uma à outra e sobresaindo do centro trabalhado com ornamentos de linhas unidas. As efígies, em posição de três quartos de perfil, estão voltadas para as margens laterais da cédula;
 - Paralelas às margens superior e inferior, impressas em calcografia, no sentido horizontal, nas cores mescladas verde e marrom alaranjado, destacam-se, sobre a tarja de linhas unidas e lendo-se das margens laterais para o interior da cédula, o valor "1.000", em caracteres alinhados horizontalmente, e, em duas linhas paralelas, o dístico "Banco Central", na primeira, e "do Brasil", na segunda. Contornos brancos ocupam dois terços do comprimento da cédula, interligando o motivo principal. As tarjas estão dispostas de tal modo que, sempre que se observar a efígie da direita posicionada em pé, em relação a ela, a tarja terá leitura invertida e a superior, no ângulo superior esquerdo, leitura posicionada;
 - nos ângulos superior direito e inferior esquerdo, em grande destaque sobre o campo branco, o valor "1.000", em algarismos caracteristicamente impressos com o "tema" da tarja invertida, ou seja, linhas brancas, o valor ficará sempre em posição correta de leitura, no ângulo superior direito;
 - na frente de cada efígie, em caracteres unidos, destaca-se, impressa em calcografia, na cor verde, a inscrição "Barão do Rio Branco",

no sentido horizontal;

- nos ângulos inferior direito e superior esquerdo encontra-se, em caracteres unidos, impressa em calcografia, a marca do fabricante — “Casa da Moeda do Brasil”;
 - sobre os motivos descritos, em impressão off-set e a cores irisadas, encontram-se fundos especiais de segurança, com predominância das cores azul-claro e ocre;
 - nos ângulos interiores, inferior direito e superior esquerdo, paralelo e junto às tarjas no campo branco, encontra-se, na cor ocre, motivo especialmente desenhado em caracteres unidos, com a função de posicionar um campo definido, tecnicamente denominado como “registro perfeito” frente/verso;
- **reverso:**
- no centro da cédula, como motivo principal, numa seção de corte, unida ao centro em posição inversa/oposta, destaca-se, em impressão calcográfica (trabalho-doce), na cor verde-oliva, um taqueômetro, sobreposto a uma planta topográfica esquematizada em linhas impressas em calcografia, na cor laranja, e que se mescla com a cor verde-oliva, quando se aproxima das linhas do motivo principal;
 - nos ângulos inferior direito e superior esquerdo, paralelas às margens, destaca-se o valor “1.000”, seguido da expressão “mil cruzeiros”, impressos em calcografia, na cor laranja, sendo que a posição normal de leitura será sempre a do texto disposto no ângulo superior esquerdo;
 - a composição acima descrita está emoldurada por um retângulo, onde se encontram fundos de segurança compostos de linhas paralelas, em predominância cicloidais, espirais etc., todas impressas em off-set irisados, predominantemente nas cores verde e castanho, nas laterais, e azul-claro, na parte central;
 - nos ângulos interiores, superior direito e inferior esquerdo, paralelo e junto ao fundo de cicloidais, com predominância da cor verde-oliva e impresso em off-set, destacam-se dois retângulos horizontais compostos interiormente com linhas unidas que formam figuras especialmente dispostas, a fim de possibilitar que, por transferência, sejam observados os “registros” frente/verso, pela justaposição das imagens combinadas desse retângulo com as da figura que complementa o “tema” do anverso;
 - nos ângulos interiores, inferior direito e superior esquerdo, sob as taxas “1.000”, destacam-se as microchancelas do Presidente do Conselho Monetário Nacional e do Presidente do Banco Central do Brasil. Ficará sempre em posição correta de leitura e chancela posicionada no ângulo superior esquerdo;
 - a série alfanumérica destaca-se nos ângulos direito e inferior esquerdo, em caracteres tipográficos sobre fundo de cicloidais, com predominância da cor verde-oliva, impresso em off-set, tendo como características a antecedência e a posterioridade de letras do alfabe-

to, ladeando a numeração contendo dez dígitos. A posição correta de leitura será a da série numérica disposta no ângulo superior direito;

– **dimensões:**

- da cédula: 154 mm x 74 mm;
- do impresso anverso: 145 mm x 55 mm;
- do impresso reverso: 144mm x 66 mm;

– **cor predominante:**

- verde:

- **filograma (marca d'água):** dupla, processo "moul-made", representando a efígie do Barão do Rio Branco, localizada junto aos cortes laterais da cédula, em posição inversa e oposta à outra;

– **Características do papel:**

- cor: branca;
- espessura: 120 ± 5 micrômetros;
- gramatura: 90 ± 5 gramas;
- tonalidade ao ultra-violeta: castanha;

– **REQUISITOS DE SEGURANÇA:**

- decalques e relevos sensíveis à visão e ao tato, na impressão calcográfica (talho-doce), utilizando-se métodos de gravados manuais, mecânicos e químicos;
- perfeito "registro" frente/verso, possibilitado pela impressão simultânea de off-set;
- marca d'água ou filigrana, com a efígie do Barão do Rio Branco, com o perfil voltado para o interior da cédula, em posições inversas e opostas. No anverso, realça inserida nos campos laterais brancos e, no reverso, sob fundo de linhas paralelas onduladas;
- nas margens laterais das cédulas está impressa, em forma invisível ao olho humano, porém visível aos raios ultra-violeta, uma faixa contínua-sinuosa, repetindo, em posição vertical e desencontrada, a inscrição "Banco Central do Brasil".

b.Cédulas da linha atual:

I – Cr\$100 a Cr\$5.000 – (lançadas em circulação em 08.09.81):

– **principais características comuns:**

– **dimensões:**

- 74 mm x 154 mm;

– **leiaute:**

organizado em simetria perfeita em dois sentidos, a partir de um ponto central, permitindo dupla leitura;

– **elementos do anverso:**

– **em talho-doce:**

- tarjas horizontais, largas, compostas pelos seguintes elementos:

- “guilloses”;
 - dísticos indicativos de valor (100, 200, 500, 1.000 e 5.000;
 - dísticos identificador do Órgão emissor: “BANCO CENTRAL DO BRASIL”;
- legendas: “DUQUE DE CAXIAS”, “PRINCESA ISABEL”, “DEODORO DA FONSECA”, “BARÃO DO RIO BRANCO” e “CASTELO BRANCO”;
- dístico identificador do fabricante: “CASA DA MOEDA DO BRASIL”;
- em off-set:
 - retângulos contendo formas geométricas, localizados nos cantos superior esquerdo (abaixo da tarja) e inferior direito (acima da tarja), que constituem, com motivos de mesmas formas no reverso, perfeito registro de superposição;
 - fundo de segurança definido por “guilloses”, inclusive na área inscrita entre os dois “portraits”, incorporando elementos de composição técnica e artística;
- **elementos do reverso:**
 - em talho doce:
 - tarjas horizontais, estreitas, compostas por “guilloses”;
 - dísticos indicativos de valor (100, 200, 500, 1.000 e 5.000; CEM CRUZEIROS, DUZENTOS CRUZEIROS, QUINHENTOS CRUZEIROS, MIL CRUZEIROS E CINCO MIL CRUZEIROS);
 - em off-set:
 - retângulos contendo formas geométricas que constituem, com motivos de mesmas formas no anverso, perfeito registro de superposição;
 - fundo de segurança definido por “guilloses”;
 - microchancelas do Presidente do Conselho Nacional e do Presidente do Banco Central do Brasil;
 - dísticos: “PRESIDENTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL”;
 - em tipografia:
 - caracteres alfanuméricos indicativos da série e da numeração ordinal;
 - marca d’água: idêntica ao “portrait”, tridimensional, “mould-made” localizada duplamente em áreas sem impressão, no anverso;

– PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS INDIVIDUAIS:

- Cr\$100, equivalente a Cz\$0,10:
 - cores predominantes:
 - anverso: vermelha;
 - reverso: azul;

- no anverso, em talho-doce: “portrait” do Duque de Caxias interpretado a partir de uma litogravura original de S.A. SISSON encontrado na obra GALERIA DOS BRASILEIROS ILUSTES – os CONTEMPORÂNEOS, volume 1, 1059;
- no reverso, em talho-doce: painel composto pelo detalhe número 1, ENTRADA DAS FORÇAS DO GALVÃO 700 PEÇAS, elemento da gravura “VILLA DE QUELUZ”, de autoria de Heaton & Rensburg, do livro “História do Movimento Político que no ano de 1842 teve lugar na Província de Minas Gerais”, do Cônego José Antônio Marinho, volume 1, 1844. Como base do detalhe, utilizou-se a configuração da espada do Duque de Caxias, peça original encontrada em exposição no Instituto Histórico e Geográfico, no Rio de Janeiro;
- **Cr\$200**, equivalente a Cz\$0,20;
 - **cores predominantes:**
 - anverso: verde;
 - reverso: azul;
 - no reverso, em talho-doce: “portrait” da Princesa Isabel, inspirado em fatos pertencentes à coleção de D. Pedro Gastão, Palácio Grão-Pará, Petrópolis (RJ);
 - no reverso, em talho-doce: painel reproduzido a fotolitogravura “La Cuisine à la Roça”, de Victor Frond, prancha número 55, encontrada no álbum “BRAZIL PITTORESCO”, impressão: Lemerclier Paris – 1861;
- **Cz\$500**, equivalente a Cz\$0,50:
 - **cores predominantes:**
 - anverso: azul escuro;
 - reverso: marrom e rosa;
 - no anverso, em talho-doce: “portrait” do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca inspirado em fatos oficiais da época da Proclamação da República e de um prato de porcelana, peça do acervo do Museu da República, Rio de Janeiro (RJ);
 - no reverso, em talho-doce: painel inspirado no óleo de Francisco Aurélio de Figueiredo e Melo “Compromisso Constitucional”, datado de 1896, em exposição no Museu da República no Rio de Janeiro (RJ). Os personagens escolhidos para a composição acham-se retratados na área inferior-esquerda do original em questão (BERNARDINO CAMPOS, PINHEIRO MACHADO, PEDRO AMÉRICO, ANDRÉ CAVALCANTI, ALMIRANTE WANDENKOLK e LAURO SODRÉ);
- **Cz\$1,000 – Estampa “B”**, equivalente a Cz\$1,00:
 - **cores predominantes:**
 - anverso: castanho;
 - reverso: sépia e azul;
 - no anverso, em talho-doce: “portrait” de José Maria da Silva Paranhos, Barão do Rio Branco, inspirado em fatos oficiais da época em que era Ministro de Estado (1902/12), divulgadas pelo Palácio do Itamaraty;

- no reverso, em talho-doce: painel composto por trecho do mapa de levantamento planialtimétrico entre os marcos IX e XIV da fronteira entre as cabeceiras do Peiry Guassu e Santo Antônio, limite entre Brasil e Argentina, levantado sobre o divisor de 1904, de autoria de Dionísio Evangelista de Castro Cerqueira, escala 1:10.000. O documento original encontra-se na Seção de Iconografia do Palácio do Itamaraty, Rio de Janeiro-RJ. Superposto ao mapa, detalhe superior de um taqueômetro, cujo original também se encontra no Itamaraty;
 - **Cr\$5.000**, equivalente a Cz\$5,00:
 - **cores predominantes:**
 - anverso: púrpura;
 - reverso: púrpura;
 - no anverso, em talho-doce: “portrait” do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, baseado em foto da coleção de Paulo Castello Branco e foto oficial da época do seu mandato presidencial (1964/67);
 - no reverso, em talho-doce: painel composto a partir da interpretação de fatos de diversas coleções representando o desenvolvimento da energia hidrelétrica e das telecomunicações;
 - fio de segurança incorporando ao papel, contendo microimpressões: BANCO CENTRAL DO BRASIL;
- II – Cr\$ 10.000, Cr\$50.000 – (Lançadas em 01.11.84)
Cr\$ 100,00 – (lançada em circulação em 03.10.85);**
- **Principais características comuns:**
 - **dimensões:**
 - 74 mm x 154 mm;
 - **leiaute:**
 - desenvolvido dentro de moderna concepção de apresentação gráfica de cédulas, com deslocamento para a direita do “portrait” e elementos figurativos relacionados à personalidade homenageada, reservando-se, à esquerda, área sem impressão para localização da filigrana;
 - **elementos do anverso:**
 - em talho-doce:
 - “portrait”;
 - elementos figurativos relacionados às personalidades dos “portraits”;
 - legendas (RUI BARBOSA, OSWALDO CRUZ e JUSCELINO KUBITSCHEK);
 - dísticos indicativos do valor (10.000, 50.000 e 100.000; dez mil cruzeiros, cinquenta mil cruzeiros e cem mil cruzeiros);
 - dístico indicativo do emissor (BANCO CENTRAL DO BRASIL);

- dístico indicativo do fabricante (CASA DA MOEDA DO BRASIL);
 - **em offset:**
 - fundo de segurança composto por entrecruzamento de linhas, policrômico, contendo:
 - elementos figurativos relacionados às personalidades dos “portraits”;
 - registro anverso/reverso: elemento destacado do fundo de segurança que constitui, com motivo de mesmas formas no reverso, registro de superposição;
 - composições com jogos de linhas e “guilloses”, impressas em íris;
 - **em tipografia:**
 - indicadores alfanuméricos de série, numeração ordinal e estampa;
 - microchancelas do Presidente do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;
 - **elementos do reverso:**
 - em talho-doce:
 - elementos figurativos relacionados às personalidades dos “portraits”;
 - tarja horizontal contendo dísticos indicativos de valor (DEZ MIL CRUZEIROS, CINQUENTA MIL CRUZEIROS, 100.000 e CEM MIL CRUZEIROS);
 - dísticos indicativos de valor (10.000, 50.000 e 100.000);
 - **em offset:**
 - fundos de segurança, em tons irisados, composto por entrecruzamento de linhas, policrômico, contendo:
 - registro anverso/reverso: elemento destacado do fundo de segurança que constitui, com motivo de mesmas formas no anverso, registro de superposição;
 - jogos de linhas;
 - **filigrama:**
 - tridimensional, “mould-made”, única, representada pelo vulto do “portrait” reproduzido em ângulo visual diferenciado, na área sem impressão à esquerda da cédula;
 - **fio de segurança:**
 - plástico, contendo microimpressões (BANCO CENTRAL DO BRASIL), disposto verticalmente e deslocado do centro da cédula;
-
- **Principais características individuais:**
 - **Cr\$ 10,00**, equivalente a Cz\$ 10,00:
 - **cor predominante**
 - (anverso e reverso): marrom;
 - no anverso, em talho-doce: “portrait” de Rui Barbosa, baseado em

fotografia do acervo da casa de Rui Barbosa, tendo, à esquerda, composição representativa de sua mesa de trabalho. Na parte inferior da cédula, guarda ornamental figurativa de grades existentes na casa do homenageado;

- no anverso, em off-set: à direita do "portrait", portal da Casa de Rui Barbosa, impresso em tom leve, cujo elemento superior serve como registro de anverso/reverso e, à esquerda da cédula, separada a área branca da impressa, estilização de livros dispostos verticalmente;
- no reverso, em talho-doce: composição, baseada em fotografia cedida pela Casa de Rui Barbosa, representando o homenageado discursando perante uma platéia, tendo ao fundo mapa-múndi representativo da universalidade de evento marcante que foi a Segunda Conferência da Paz, realizada em Haia (1907);
- no reverso, em off-set: na parte inferior, à esquerda e à direita, rosáceas;
- **Cr\$50,000**, equivalente a Cz\$50,00:
 - **Cor predominante**
 - (anverso e reverso): violeta;
 - no anverso, em talho-doce: "portrait" de Oswaldo Cruz, baseado em fotografia cedida pela Fundação Oswaldo Cruz tendo, à esquerda, composição representativa de microscópio utilizado em suas pesquisas. Na parte inferior da cédula, guarda ornamental formada por elementos que compõem os "vitraux" existentes no prédio central da Fundação Oswaldo Cruz (Pavilhão Mourisco);
 - no anverso, em off-set: à direita do "portrait", vista parcial da parte posterior do prédio central da Fundação Oswaldo Cruz, impressa em tom leve, cujo elemento central serve como registro de anverso/reverso e, à esquerda da cédula, separando a área branca da impressa, coluna de profetas estilizadas;
 - no reverso, em talho-doce: vista do prédio central da Fundação Oswaldo Cruz, construído pelo homenageado e onde teve início a Medicina Experimental no Brasil;
 - no reverso, em off-set: no ângulo superior esquerdo do fundo de segurança, alegoria do "Ex-libris", usado na literatura científica de Oswaldo Cruz;
 - fibras coloridas, dispersas na massa do papel, em toda a superfície;
- **Cr\$100,00**, equivalente a Cz\$100,00:
 - **cor predominante**
 - (anverso e reverso): azul;
 - no anverso, em talho-doce: "portrait" de Juscelino Kubitschek, baseado em fotografia do homenageado, tendo à esquerda, composição representativa de realizações de seu governo nos campos rodoviário e energético. Na parte inferior da cédula, guarda ornamental;

- no anverso, em off-set: à direita do "portrait", estilização da escultura "Candangos", de Brumo Giorgi, que serve de registro anverso/reverso, sobreposta a elementos agrícolas simbolizando o desenvolvimento alcançado pelo Governo de JK, neste campo. À esquerda da cédula, separando a área branca da impressa, estilização das colunas do Palácio da Alvorada, dispostas verticalmente, sendo uma delas em contraste com o mapa do Brasil;
- no reverso, em talho-doce: composição que representa, em primeiro plano os prédios que compõem o Congresso Nacional, tendo como fundo o Catetinho e uma vista, em perspectiva, do Palácio da Alvorada, residência presidencial;
- no reverso, em off-set: à esquerda, elementos agrícolas estilizados;
- fibras coloridas, dispersas na massa do papel, em toda a superfície;

III — Cr\$10.000, Cr\$50.000 e Cr\$100.000 — circulam, a partir de 22.04.86, carimbadas conforme descrito no item 7, guardando todas demais características mencionadas no item 9-b-II, deste capítulo.

10. AS MOEDAS METÁLICAS TÊM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:

- a) Cr\$10, equivalente a Cz\$0,10:
- | | | |
|---------------------|------------|------------------|
| Eras 1980 a 1984: | Diâmetro | : 24 mm |
| | Peso | : 5,35g |
| | Espessura | : 1,6 mm |
| | Composição | : aço inoxidável |
| Era 1985 em diante: | Diâmetro | : 24 mm |
| | Peso | : 4,78 g |
| | Espessura | : 1,6 mm |
| | Composição | : aço inoxidável |
- b) Cr\$20, equivalente a Cz\$0,20:
- | | | |
|---------------------|------------|------------------|
| Eras 1981 a 1984: | Diâmetro | : 26 mm |
| | Peso | : 6,33 g |
| | Espessura | : 1,6 mm |
| | Composição | : aço inoxidável |
| Era 1985 em diante: | Diâmetro | : 26 mm |
| | Peso | : 5,60 g |
| | Espessura | : 1,6 mm |
| | Composição | : aço inoxidável |
- c) Cr\$50, equivalente a Cz\$0,05:
- | | | |
|-------------------|----------|----------|
| Eras 1981 a 1984: | Diâmetro | : 28 mm |
| | Peso | : 7,34 g |

- | | | | |
|-------------|--------------------------|------------|------------------|
| | | Espessura | : 1,6 mm |
| | | Composição | : aço inoxidável |
| d) Cr\$100, | equivalente a Cz\$0,10: | | |
| | Era 1985 | Diâmetro | : 17,8 mm |
| | em diante: | Peso | : 2,05 g |
| | | Espessura | : 1,45 mm |
| | | Composição | : aço inoxidável |
| e) Cr\$200, | equivalente a Cr\$0,20: | | |
| | Era 1985 | Diâmetro | : 19,0 mm |
| | | Peso | : 2,55 g |
| | | Espessura | : 1,45 mm |
| | | Composição | : aço inoxidável |
| f) Cr\$500, | equivalente a Czr\$0,50: | | |
| | Era 1985 | Diâmetro | : 21,0 mm |
| | em diante: | Peso | : 3,65 g |
| | | Espessura | : 1,65 mm |
| | | Composição | : aço inoxidável |

11 — As moedas metálicas mencionadas no item anterior têm ainda:

— **no anverso:**

- moedas de Cr\$10 da era 1980 em diante: dístico "BRASIL" e imagem do mapa do País, simbolizando a integração nacional através da intercomunicação, via rodoviária, das diversas regiões;
- moedas de Cr\$20 da era 1981 em diante: dístico "BRASIL" e interpretação do risco original da Igreja de São Francisco de Assis, na cidade de São João Del Rei, de autoria do mestre escultor e arquiteto, Antonio Francisco Lisboa, o Aleijadinho;
- moedas de Cr\$50 da era 1981 em diante: dístico "BRASIL" e interpretação do risco original do Plano Piloto da cidade de Brasília, de autoria do Professor Lúcio Costa;
- moedas Nacionais e, delimitando o campo, seqüências de pontos acompanhando toda a orla;

— **no reverso:**

- moedas de Cr\$10 da era 1980 em diante: dísticos "10 cruzeiros", ano de cunhagem e dois microcaracteres: o da esquerda, representando o símbolo do Banco Central do Brasil e da direita um zimbo, concha utilizada como moeda no Brasil — Colônia. Aproximadamente a metade do campo é texturada, correspondendo a igual área determinada no desenho do anverso, pelos pontos extremos (leste e oeste) do mapa do Brasil. Tal recurso visa a tornar explícita a simultaneidade de prensagem das duas faces;
- moedas de Cr\$20 da era 1981 em diante: dísticos "20 cruzeiros", ano de cunhagem e dois microcaracteres: o da esquerda representando o símbolo do Banco Central e o da direita um zimbo, concha utilizada como moeda no Brasil-Colônia. Aproximadamente

b) moedas de Cr\$10:

— no anverso:

- efígie do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República em cujo governo foi criado o Banco Central do Brasil;

— no reverso:

- dístico indicativo do valor e figura simbólica do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, em Brasília, cuja construção teve início no ano comemorativo do 1.^o (primeiro) decênio da Instituição;

— no bordo:

- a inscrição BANCO CENTRAL DO BRASIL 10 ANOS 1965-1975;

— a orla:

- cinescópica.

14— As cédulas novas, provenientes da Casa da Moeda do Brasil, acondicionadas em maços de 500 (quinhentas) unidades, apresentam-se em ordem numérica, sucessiva; quando, por defeito de fabricação de uma cédula, deixar de haver a seqüência numérica, a unidade faltante é substituída por outra, idêntica, mas de numeração diferente, à qual se segue um asterisco.

15— Constitui contravenção penal:

- a) recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no País;
- b) usar, como propaganda, impresso ou objeto susceptível de ser confundido com moeda por pessoa inexperiente ou rústica.

16— É proibido o uso, para quaisquer fins, de cheques, vales, bilhetes, ônus, brindes ou de qualquer outra forma de impresso — seja qual for sua procedência ou origem, de natureza particular ou pública — que, de algum modo, se assemelham às cédulas de papel-moeda ou às moedas metálicas.

17— Constitui crime:

- a) destruir, inutilizar ou deteriorar cédulas ou moedas;
- b) falsificar moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro;
- c) importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, por conta própria ou alheia;
- d) restituir à circulação, depois de conhecer a falsidade, moeda falsa ou adulterada, recebida de boa-fé, como verdadeira;
- e) formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédulas ou bilhetes recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédulas, notas ou bilhetes em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização.

MOEDA FALSA.

"É a emissão, fabricação e cunhagem da moeda divisionária, em que falta qualquer dos elementos da legítima".

Os processos mais comuns de falsificação: (papel-moeda).

Por decalque;

Por fabricação tipográfica;

Por fabricação xerográfica;

Por montagem de pedaços; e

por adulteração.

a) — POR DECALQUE:

É o método rudimentar que consiste em reproduzir uma cédula verdadeira em duas outras ou mais, tendo como meio o papel e alguns tipos de ácidos. Neste caso, quando a falsificação é recente, a cédula falsa apresenta um forte cheiro de ácido e, com o passar do tempo desaparece o odor, diminuindo também a intensidade da coloração.

b) — POR FABRICAÇÃO TIPOGRÁFICA:

Quando é a cédula impressa em **off-set**, procurando uma aproximação maior da autêntica. Outros aparelhos podem ser utilizados também para a fabricação clandestina de cédulas, tais como a "Rank Xerox 6500" e a "Dandy Line Watermark", que fazem as cédulas coloridas e bem aproximadas das originais.

c) — POR FABRICAÇÃO XEROGRÁFICA:

Há pouco tempo, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro ocorreram várias falsificações com tal método, que consiste em o falsário tirar cópias xerográficas de um lado e do outro de uma cédula verdadeira, colando uma na outra para ter frente e verso e, utilizando-se rudimentarmente de lápis de cor, desempenhava o trabalho de colorir manualmente. Neste caso, a falsificação é das mais grosseiras possíveis. Semelhante método é do indivíduo, como artesão, fabricar cédulas, utilizando-se apenas de papel, lápis e de material para colorir.

d) — POR MONTAGEM DE PEDAÇOS:

Ocorreu em Goiás um fato relativo a uma falsificação por tal método. Um menor resolveu cortar com a tesoura um pedaço de cada cédula de cem cruzeiros que passasse por suas mãos, numa dinâmica tal que o segundo pedaço obtido era sempre em continuidade ao primeiro e, depois de um certo número de pedaços, deu para formar uma nova cédula de cem cruzeiros, vindo a formar um total de oito cédulas, quando então tal fato foi descoberto pela Polícia Federal.

e) — POR ADULTERAÇÃO:

Consiste em pegar uma cédula verdadeira, alterá-la, transformando-a, por exemplo, em uma de valor superior, tal como fazer de uma cédula de cem, uma de mil.

O Capítulo I do Título X do Código Penal Brasileiro, versa sobre as infrações penais relativas à moeda falsa (artigos 289 a 292) e, sendo a moeda de emissão da União Federal, que garante sua autenticidade e circulação, a competência para apurar as infrações é da Polícia Federal, de acordo com o artigo 8º, item VIII, alínea "C" da Constituição Federal, cabendo também à Justiça Federal a competência para processar e julgar.

O delito da moeda falsa, pelas suas características, tem uma amplitude abrangente, quer no âmbito interno, quer no externo, transcendendo as fronteiras de um determinado Estado-Nação. Segundo os seus efeitos, pode tornar-se de âmbito internacional, pois, no consenso jurídico, todo crime assim praticado estará no contexto dos males sem fronteira. "No país em que duas moedas são postas em circulação, a má expulsa a boa" (GRESHAM).

Vemos, portanto, uma descaracterização do valor da moeda real circulante com grandes prejuízos à economia do país-vítima, pelo que torna fraca a moeda legal.

O objeto desse crime está diretamente vinculado ao desejo da obtenção de um melhor "status" social ou, em outras palavras, visa ao lucro ilícito a que a necessidade sócio-econômica dos criminosos.

Esta espécie de delito tem como objeto de sua tutela jurídica a fé pública. A configuração delituosa está correlacionada à potencialidade da ofensa à fé pública.

Sujeito Ativo: poderá ser qualquer pessoa que falsifique a moeda;

Sujeito Passivo: O Estado, por sofrer a ação delituosa;

Sujeito Passivo Secundário: Será o indivíduo que tiver seus direitos também lesionados;

Elemento Material: A moeda falsa (por fabricação ou alteração);

Elemento Subjetivo: O dolo, que consiste na vontade consciente, dirigida à falsificação. Para a tipificação, independe dos motivos e fins da falsificação, sendo considerado irrelevante o agente não introdutor no meio circulante.

A subjetividade consiste no fabrico ilegítimo, sem autorização legal, o que basta para a configuração do dolo.

Este delito admite a forma tentada, por não se tratar de crime unisubsistente.

Atualmente a falsificação da moeda só ocorre em relação a moeda-papel, haja vista que seu custo é compensador, o mesmo não acontecendo em relação a moeda metálica, cujo custo torna-se elevadíssimo e não haverá assim um lucro compensador. Porém, se forem encontradas moedas metálicas dotadas de características divergentes da retromencionadas, serão falsas.

As infrações penais relativas à moeda falsa estão tipificadas nos Artigos 289, 290, 291 e 292 do Código Penal.

A legislação penal brasileira, através do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos seus artigos 289 e parágrafo único, 291 e 292, parágrafo único, objetivando preservar a segurança da moeda, estabelece os crimes de moeda falsa, assimilados ao de moeda falsa, petrechos para falsificação de moeda

e emissão de títulos ao portador sem permissão legal. Referidos delitos encontram-se capitulados no Título X — Dos Crimes Contra a Fé Pública.

Ainda objetivando a segurança da moeda, o Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), em seu artigo 44, dispõe sobre o uso, como programa, de impressos ou objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda e estabelece como pena a multa de quatrocentos a quatro mil cruzeiros (de acordo com o reajuste feito pelo Artigo 4º da Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977). A Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelece a competência para a execução dos serviços do meio circulante que, como já frisamos anteriormente, é do Banco Central do Brasil, portanto apenas ele pode emitir e pôr em circulação, no território nacional, moeda. Qualquer do povo, só ou em concurso, que venha, de qualquer modo, fabricar ou alterar a moeda corrente, mesmo as estrangeiras, estará infringindo um dos artigos acima mencionados. E as tipificações penais não param aí, vão mais além, englobando a venda, a troca, a importação ou a exportação, a guarda, a introdução e a restituição à circulação de moeda falsa; a representatividade de moeda com fragmentos de cédulas, bem como a posse, a guarda, o fabrico, a aquisição ou o fornecimento de maquinismo, aparelho ou instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda etc. As penas cominadas a esses crimes variam, da simples detenção, de seis meses a dois anos, à reclusão de três a quinze anos.

Pelo que se observa, nossa legislação é bastante severa para com aqueles que praticam o crime de moeda falsa e assemelhados. E não é sem razão, pois aí periclitam a fé pública que, como uma realidade da vida coletiva, é o fenômeno social provocado pela necessidade do curso normal dos negócios e, evidentemente, a moeda falsa descaracteriza o valor da verdadeira, com graves prejuízos para a economia do país.

O crime de moeda falsa é um delito complexo. E por ser dessa natureza é que dificilmente sua constatação se efetiva se realizada por um só indivíduo. No Brasil, parece-nos, não há registrado, até a presente data, um só caso de um único autor havê-lo praticado sozinho. O fabrico, a falsificação de moeda — *modus operandi* — normalmente exige o concurso de dois, três ou vários co-partícipes.

As causas determinantes de tais infrações merecem um estudo à parte, pois não nos parece que sejam as mesmas da minoria dos crimes comuns, isto é, as necessidades primárias. Senão vejamos: pelo que temos conhecimento, elevados são os custos operacionais da fabricação de moeda falsa, concorrendo métodos bastante aprimorados e alta técnica para o cabal desempenho. Por isso, só nos resta concluir que esse tipo de crime repousa no desejo maior que têm certas pessoas de adquirirem mais e mais vantagens de ordem econômica, procurando sempre, conseguir lucros fáceis, que lhes permitam atingir a alta sociedade. Finalmente, ressaltamos que, para a caracterização desses delitos, torna-se necessário que a ação do falsário na perpetração da fraude se aproxime o mais possível da moeda autêntica, capaz de iludir o homem médio, e que os apetrechos se destinem a fabrico ou falsificação de moeda.

DERRAME

Registra-se na região norte do país, particularmente tendo como rota de penetração a calha do rio Solimões, no Amazonas, o tráfico de moeda falsa, oriunda da Colômbia.

Significativas são as apreensões de notas falsas, como também de moeda norte-americana, dólar, em diversos valores.

Em Manaus, têm-se registrado grandes apreensões de uma só partidã e do dólar americano.

Costumieiramente, verificam-se apreensões de uma, duas ou três notas passadas em casas noturnas, comerciais e lotéricas, que são detectadas por ocasião do depósito bancário.

Nestes casos, o Departamento de Polícia Federal apreende a nota e procura investigar preliminarmente a ocorrência, tomando a termo as declarações dos elementos envolvidos. Busca-se, assim, procurar relação destes com qualquer transação realizada na área da fronteira do rio Solimões ou sua calha, bem como orientar os trabalhos policiais.

Certa feita, grande apreensão foi realizada, tendo início com uma cédula de Cr\$500,00 passada em um posto de gasolina. O bombeiro, após abastecer o veículo do cidadão, orientado pela proprietária do Posto, teve o cuidado de anotar a placa do carro, por precaução, pois é comum tentarem passar dinheiro falso.

Verificada a falsidade da nota, foi dada ciência à Polícia Federal do Amazonas que, através do DETRAN, levantou o nome do proprietário do veículo. Daí, agentes federais foram "comprar" o carro do cidadão, quando constataram que o mesmo não se encontrava em casa, pois tratava-se de comerciante com interesse na região do Alto Solimões, onde possuía um "batelão" e estava em viagem de negócios.

A partir daí, até chegar à derrubada de atuante quadrilha, foi um salto. Na penitenciária do Estado foram recolhidos nove traficantes, após confessarem na polícia sua longa atuação criminosa.

Grande é a facilidade de se fazerem chegar estas notas falsas até Manaus. Somente quando há suspeitas ou informes "quentes" é que a SR/AM procede revistas nas bagagens e passageiros oriundos da linha do Solimões (Tabatinga e Tefé) duas vezes por semana.

Caso pitoresco foi registrado anos antes, com repercussão no Estado do Maranhão. Dois traficantes adquiriram uma partida de notas em Letícia e as conduziram para Manaus, onde se utilizaram de uma mulher para que as notas chegassem até a cidade de São Luís/MA. Assim, a jovem transportou as notas presas ao corpo, visto estar trajando uma malha tipo "colante". Viajou de avião pelo aeroporto Eduardo Gomes, de Manaus, onde os passageiros submetem-se à rigorosa fiscalização, quer por funcionários da Receita Federal, quer pela Polícia Federal. Em São Luís/MA efetuou um pagamento, com notas falsas, de aproximadamente Cz\$15.000,00, a um engenheiro, por serviços prestados, que foi detido no banco ao efetuar o depósito em sua conta. A SR/MA, através do engenheiro, chegou à jovem traficante e desta até seus comparsas, em Manaus, onde, às 6:00 horas da manhã receberam de agentes federais o cordial bom dia e a ordem de que franqueassem o prédio para busca, culminando em apreensão do restante do dinheiro falso e ouviram a voz de prisão.

De outra feita, ocorreu um grande derrame de cédulas falsas de Cz\$100,00, detectadas em Manaus, estados nordestinos, centro-oeste e Brasília. Enquanto isso, na cidade de Manacapuru, interior do Amazonas, distante de Manaus cerca de seis horas de barco, foi preso pela Polícia Militar local um caboclo, por haver tentado trocar uma cédula de Cz\$100,00 num banco. Conduzido às dependências da SR/AM, confessou haver recebido a nota falsa de seu patrão, para quem executara tarefa braçal.

O patrão tratava-se de estudante de economia, mineiro, proprietário de fazenda no município de Manacapuru, prestes a executar importante projeto de beneficiamento de "pau rosa", com incentivos de órgão de desenvolvimento da Amazônia. Coincidentemente, chegou a Manaus peritos do DPF procedentes da região nordestina, onde levantaram o retrato falado de um moço alto, de boa apresentação, branco, usando barba, que derramara considerável partida de notas falsas de Cz\$100,00, pelo nordeste e estados do centro-oeste. Normalmente, agia em empresas de ônibus e supermercados, nos fins de semana, onde, alegando falta de moedas de pequeno valor para preparar o pagamento de sua firma, trocava determinada quantia de notas falsas. O golpe surtia efeitos compensadores. Mostrado ao coboclo o retrato falado até então levantado junto às vítimas dos bem sucedidos golpes, este não hesitou em reconhecer na montagem a pessoa de seu próprio patrão. Localizado, interrogado, confessou sua trama, diante das contundentes evidências, pois em seu poder, além de algum dinheiro falso, foram encontrados bilhetes de passagens aéreas já utilizados, dando conta de sua viagem aos estados onde realizou o **derrame**, bem como jóias compradas com o dinheiro falso.

Pitoresca foi a medida posta em prática em Manaus, por elemento ligado à Federação Amazonense de Futebol, que determinou aos caixas do estádio Vivaldo Lima, em dia de clássico regional, o não recebimento de cédulas de cem cruzeiros nas bilheterias, como medida cautelar ao tráfico de moeda falsa. Desnecessário dizer do tumulto que causou tal medida, que mereceu grande alarde na imprensa. Verificam-se, assim, os transtornos que causam os **derrames** de dinheiro falso numa região, causando descrédito da moeda e gerando tensões.

O Departamento de Polícia Federal tem limitações de toda a ordem, entretanto polícia é sacerdócio e temos o dever de superá-las, empregando o máximo de engenhosidade e astúcia.

Com um maior efetivo trabalhando na área da Polícia Fazendária, aquisição de equipamentos para detecção de moeda falsa e verba para diligências e informantes, poderá o DPF melhorar sua atuação nesse campo.

O Agente de Polícia Federal atuando isoladamente em barreiras nas estradas ou nas operações fluviais nos grandes rios, utiliza-se de métodos rudimentares para detectar a moeda falsa. No caso do Dólar, é costume se esfregar a cédula em uma folha de papel em branco; se largar alguma tinta (esverdeada), a nota em exame é verdadeira. Se não largar tinta no papel pode ser considerada no mínimo suspeita.

Outro detalhe, ainda abordando o dólar, é a cor que o mesmo apresenta e pode indicar suspeita de falsidade. O dólar falso tem as partes "brancas" encardidas e amareladas ou cinzas. O verdadeiro, tem o verde firme e o branco é "puro", tendo nos olhos da efígie a impressão de brilho, por ser formado por círculos concêntricos.

Quanto aos sinais característicos da moeda nacional, o cruzeiro, (atualmente cruzado), depende do valor na nota falsificada, bem como da emissão. Normalmente, após o "**derrame**", técnicos do Banco Central e peritos do DPF têm levantado os

detalhes reveladores da falsidade que, em regra, são grosseiros e detectados a olho nu.

Recorda-se que em certa emissão de notas de cem cruzeiros (atualmente, em cruzados, dez centavos), os seus fabricantes deixaram de acentuar as palavras "Brasília" e "Monetário". Por outro lado, as cores são um pouco diferentes da nota verdadeira, quando novas as cédulas.

Já ocorreu, em Manaus, uma falsificação de notas de quinhentos cruzeiros (atualmente, em cruzados, cinquenta centavos) bastante singular. O falsário xerocopiou diversas notas desse valor e as coloriu com lápis de cera. Sempre à noite, com outros comparsas, percorria a zona boêmia da cidade efetuando pequenas despesas nos cabarés e pagando com as citadas notas. Logrou relativo êxito, até ser preso e condenado. Gozando dos favores do indulto natalino, tem-se notícia que foi posto em liberdade e, saindo de Manaus, tornou a aplicar o mesmo golpe em Brasília, onde foi novamente preso.

Em regra, as investigações referentes à prevenção e repressão aos tráficos de moeda falsa dependem do "modus operandi" dos meliantes, que variam de caso para caso. Não poderemos, jamais, estabelecer protótipos de modelos operacionais.

Na polícia, quando presos, procuram retardar ou desorientar os trabalhos investigatórios até receberem a pronta assistência de advogados. Pertencem à classe média/alta e são bastante ambiciosos. Os interrogatórios devem ser intensos, de modo a não permitir a formação de evasivas por parte do traficante detido.

Lição importante poderemos extrair dos casos relatados, principalmente no campo da investigação policial. Vê-se que a partir da apreensão de uma única cédula falsa, culmina-se com a prisão e desbaratamento de quadrilhas de traficantes. Daí, mesmo que se trate de apreensão de uma simples nota falsa de qualquer valor, deveremos encarar com seriedade os trabalhos investigatórios.

MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO

A investigação da falsidade se estende por caminhos privativos da Polícia Técnica, ou seja, a Criminalística. No caso da moeda falsa, a investigação consiste na verificação da ausência dos elementos constitutivos existentes nas moedas fabricadas, cunhadas e emitidas pelo Estado.

Uma das peculiaridades fundamentais no procedimento investigatório, nos casos de falsificação, é o perfeito entrosamento entre a investigação puramente técnica — aquela realizada pelos peritos — e os investigadores, entendendo-se aqui a autoridade policial e os agentes que trabalham na coleta dos dados concretos à elucidação do fato.

Desta forma, desenvolve-se um trabalho harmônico de equipe, necessário ao esclarecimento do fato delituoso.

Outro ponto fundamental no procedimento investigatório é o sigilo, pois sem este elemento poderia haver a destruição de indícios e/ou vestígios essenciais à averiguação do fato. A falta do sigilo poderá, sem dúvida alguma, lançar suspeitas em pessoas inocentes e afastar os verdadeiros criminosos.

Na investigação de falsificação, temos que responder às seguintes perguntas:

- a) Quem descobriu ou suspeitou da falsificação e em virtude de quê?
- b) A falsificação objetivou um lucro imediato?
- c) Quem se beneficiou ou se beneficiaria com a infração?

d) Tal benefício é ou foi imediato, ou seria atingido após certo tempo?

e) Quando seria efetivada a falsificação?

Especificamente sobre moedas falsas, tem-se, de imediato, que indivíduo, ou grupo de indivíduos auferem um rápido enriquecimento ilícito, oriundo de suas ações criminosas e, sendo assim, deverão ser obtidas respostas às seguintes indagações:

a) Que caminho percorreu, desde então, a cédula falsa ou adulterada?

b) Por que meios foi executada a falsificação?

c) Que classes de conhecimentos, capacidade técnica, profissional ou habilidade foram necessárias para efetuar a falsificação?

Respondidas estas perguntas (sendo que as duas últimas exigirão o concurso de peritos), teremos uma base indispensável e segura para prosseguimento do processo investigatório.

O procedimento investigatório no crime de moeda falsa tem por objetivo primordial descobrir todos os indivíduos ligados, não só à falsificação propriamente dita, mas também a todos aqueles que, dolosamente, praticam qualquer uma das ações capituladas no § 1.º do Artigo 289 do Código Penal Brasileiro, sendo que, através de um desses infratores, poderemos chegar às gráficas clandestinas destinadas à confecção, em larga escala, da moeda falsa.

É oportuno citar que, através da investigação, comprovaremos uma das peculiaridades do crime de moeda falsa; nem sempre aquele que põe em circulação a moeda falsa é o mesmo que a fabrica.

Depende-se que nesse crime sempre há uma quadrilha organizada, com equipamentos mecânicos modernos em prol da realização e propagação do crime que, a cada dia que passa, cresce e se aperfeiçoa na mesma proporção em que cresce e desenvolve a sociedade em que vivemos.

PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

A maneira como é apurado o delito de moeda falsa no Departamento de Polícia Federal, parece-nos ser única, apesar de surgirem divergências não substanciais de região para região ou mesmo de Estado para Estado.

Normalmente se inicia a apuração ou investigação a partir da "notitia criminis", embora o processo investigatório possa ter sua deflagração sem indícios, como sinais de riqueza — ostentação — sem o respaldo de uma atividade econômica lícita etc. Comum mesmo é a autoridade policial tomar conhecimento do fato delituoso — derrame de cédulas falsas é o de maior ocorrência — fazer um estudo dos fatos, procurando responder a todas as perguntas do hepetâmetro das circunstâncias e, em seguida, elaborar um plano de operações, onde procurará prever ao máximo a situação, para que ele não perca a exequibilidade. O passo seguinte será a execução das operações que, na maioria das vezes, exigirá cautelas, desprendimento e rapidez. Um derrame de cédulas falsas geralmente se dá em questão de dias — dois, três, no máximo uma semana — na mesma cidade ou região, e quando a autoridade policial toma conhecimento, dois ou mais dias terão passado, porque freqüentemente a descoberta é feita pelas agências bancárias, quando da realização de depósitos, que nem sempre comunicam o fato à polícia e quando o fazem não é de imediato. A par dessas dificuldades, quando as ocorrências se dão em cidades do interior — e isso é freqüente nos Estados nordestinos — a coisa fica ainda mais complicada.

A execução do plano de operações começa partindo-se de informações colhidas nos locais onde se verificou a incidência de circulação de moeda falsa, complementando-as com pesquisas de arquivos, consultas a órgãos de informações, se já houver dados sobre os criminosos, além de vigilância. Procedem-se a um aprofundamento das investigações quando se tem um suspeito detido, por meio de interrogatório, bem como entrevistas de pessoas que tenham conhecimento de fatos relacionados como derrame. Alertam-se a rede bancária em geral, supermercados, postos de gasolina, restaurantes e ao público. É comum os "passadores" tentarem seus golpes nos estabelecimentos comerciais acima citados. Para determinar os possíveis autores ou suspeitos, faz-se levantamento na rede hoteleira local e das cidades circunvizinhas; consultam-se outras descentralizadas do DPF acerca de antecedentes de suspeitos. Havendo elementos suficientes, instaura-se o inquérito policial.

A moeda falsa posta em circulação no Brasil, normalmente, tem sua origem na Colômbia. País fronteiriço ao nosso, cujos limites estão justamente na Região Amazônica, área de difícil fiscalização, a Colômbia não pune penalmente a fabricação de moeda estrangeira em seu território. As fábricas não foram ainda localizadas, mas a rota do dinheiro é a cidade de Letícia, de onde passa para Tabatinga (Brasil) e daí para todo o País. A moeda introduzida no nosso mercado não é só o cruzeiro (atualmente cruzado), mas dólares americanos e soles. Existindo facilidades para os falsários colombianos obterem o papel-moeda de boa qualidade, torna-se muito difícil detectar as falsificações.

Atualmente estão sendo colocadas máquinas copiadoras no mercado, capazes de reproduções a cores quase perfeitas. A moeda pode ser falsificada com muito maior facilidade que pelos processos tradicionais, e com menos chances de ser prontamente identificada porque até mesmo o talho-doce é representado nessas cópias.

CONCLUSÃO

Dentro do tema que abordamos, pareceu-nos válida uma rápida digressão histórica sobre a origem da moeda e sua aplicação na realização dos negócios no mundo.

Nosso trabalho destacou a moeda também como elemento gerador do crime da falsificação, quando se constitui uma grande ameaça pelos transtornos que provoca no meio circulante e conseqüentemente prejuízos incalculáveis à economia de qualquer país.

As causas determinantes do crime de papel-moeda falso, o tipo de cédulas mais visadas e os locais que registram maior incidência de **derrame**, mereceram também referência diante da peculiaridade surgida na pesquisa do assunto.

Nos casos apontados, ficou evidenciada a diversificação dos meios e métodos empregados para falsificação de papel-moeda, variando dos mais simples aos mais sofisticados, com requintes de perfeição, necessitando exames técnicos modernos e aperfeiçoados, aplicados por peritos criminais experientes.

Nos casos denominados de "derrame" em que os criminosos agem em período propício e festivo do ano, nos locais de grande aglomerados humanos e aproveitando o comércio de intenso movimento, os delinqüentes procuram atuar em hotéis, aeroportos, rodoviárias, onde conseguem moeda nacional falsa por dólar ou dólar falso por

cruzado, efetuando depósitos bancários com importâncias em dinheiro falso, misturado ao autêntico.

Dentre as causas determinantes da criminalidade nos casos de falsidade de papel-moeda, constatamos a pretensão de enriquecimento fácil e ilícito, com um forte apoio jurídico, ou seja, legislações ultrapassadas e pouco rigorosas, a falta de uma repressão uniforme, dificultando sobremaneira uma atuação eficaz por parte das autoridades encarregadas do assunto no país.

A moeda-falsa se constitui num delito de tal gravidade que são punidos, como delito, quaisquer dos fatos típicos como: falsificação, importação, exportação, aquisição, venda, troca, cessão, guarda ou introdução de moeda falsa.

Assim sendo, concluem os renomados juristas, que ela é confiscável, mesmo não conhecida sua autoria.

Realmente, a lei não pode e não deve dar tréguas ao crime, nem patrocinar investimentos criminosos de qualquer espécie.

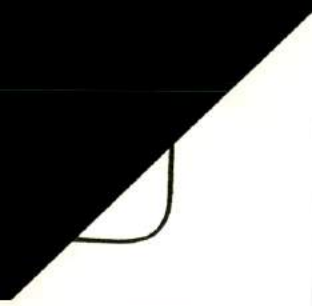
O artigo 779 do C.P.P., dispõe: "o confisco dos instrumentos e produtos do crime, no caso previsto no artigo 100 do Código Penal, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito na sentença de impronúncia, ou na sentença absolutória."

O consagrado tratadista Damásio de Jesus, ao comentar o artigo 779 do C.P.P., é explícito ao recomendar a providência do confisco, e aduz: "A segunda espécie de medida de segurança patrimonial é o confisco, hipótese que não se confunde com o confisco especial previsto no art. 74, II, do C.P., que constitui efeito da condenação. Nos termos do artigo 100 do CP, o Juiz, embora não apurada a autoria, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisa como fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, tais como, documento falso, moeda falsa, instrumento de falsificação, armas ofensivas, etc."

BIBLIOGRAFIA

1. DELMANTO, CELSO — Código Penal Comentado, Edição 1986 / Editora Freitas Bastos — Página 441/446.
2. MAGALHÃES NORONHA, EDGARD — Direito Penal, Edição Saraiba-1973, 6.^o Edição, 4.^o volume, páginas 122 a 137.
3. HUNGRIA, NELSON — Comentários ao Código Penal, volume IX página 208.
4. BALDESSARINI, FRANCISCO P. Tratado do Código Penal 1943 — volume IX — página 173
5. Boletins Mensais de Jurisprudência — Publicados pela Divisão de Polícia Fazendária CCP/DPF, referentes aos anos de 1983/84/85.
6. Monografias diversas arquivadas na Biblioteca da Academia Nacional de Polícia, referentes ao assunto do tema, elaboradas durante os Cursos Superiores de Polícia, realizados na década de 70.

INFORMAÇÃO



02 JAN 1974

JUDÔ INFANTIL

(*) Albano Augusto Corrêa Filho

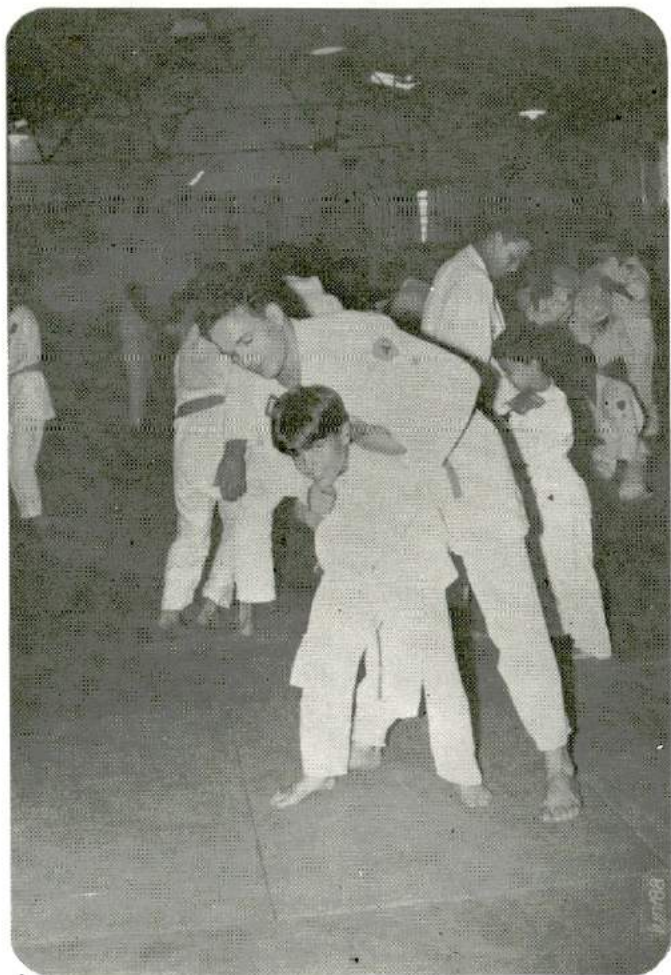


* Albano Augusto Pinto Correa Filho é Capitão do Quadro de Oficiais da Reserva da PMMG, Instrutor e Coordenador da Cadeira de Ataque e Defesa na APM — desde 1957; possui o Curso de Especialização no Instituto Kodokan-Tôquio-Japão; 6º DAN e autor do Manual de Ataque e Defesa — editado pela Divisão de Pesquisa da APM.

Competições Oficiais Infantis — Contra-Indicações

OBJETIVOS DO TRABALHO

Os objetivos deste trabalho são: a) levar ao conhecimento de pessoas interessadas no assunto o que penso sobre a prática do **judô**; b) explicar por que não devem as crianças praticá-lo fora da época adequada; c) mostrar os perigos das competições de caráter oficial, salvo melhor juízo, evitando problemas presentes e futuros.



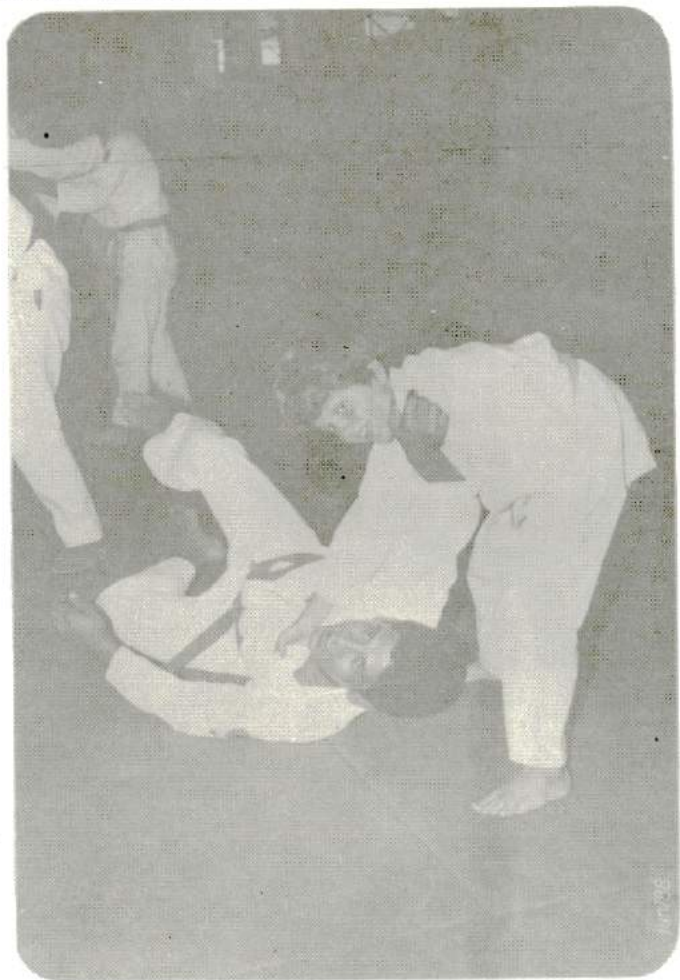
O DIMORFISMO INFANTIL

A criança, ainda em período de desenvolvimento ósseo, com todos os seus órgãos extremamente vulneráveis, não pode e não deve ser submetida a um treinamento que exija grande esforço físico. A prática de qualquer modalidade esportiva deve ter como fim conservar a saúde, melhorar a disciplina e formar o hábito de recrear-se com coisas sadias, fugindo à delinquência e aos maus hábitos.

A prática do trabalho físico deve, nesse período, conseguir da criança melhor postura corporal e desenvolver-lhe reflexos que venham equilibrar os impulsos naturais. Visto sob esses aspectos, o **judô** infantil deve restringir-se a uma atividade bem orientada — recreativa/educacional — com competições amistosas, sem a preocupação de conquista de títulos. Nessas competições, que poderão ser realizadas entre escolas, o espírito de amizade e de camaradagem deve ser o ponto alto, exigindo-se o mínimo esforço



com a colocação dos parceiros no maior equilíbrio possível no que se refere a peso e idade, pois seus desenvolvimentos orgânico e muscular estão incompletos. Nesta faixa etária, a resistência da estrutura óssea e dos músculos, que quase nenhuma força possuem, é fraca, e o desenvolvimento mental é lento e não muito regular, não adiantando, pois, querer ensinar "técnicas que se exigem de um praticante com conhecimento dos princípios específicos do judô".



O QUE É O JUDÔ

O **judô** é uma filosofia e uma arte. Seu ensino e aprendizagem devem ser calcados nos princípios que o regem: respeito aos mais velhos, aos mestres, aos companheiros; respeito a sua ética e a seu código moral.

Criado em 1822 por Gigoro Kano, do ponto de vista ideológico o **judô** é a filosofia da **eficácia máxima**. Aplica-se a todas as atividades humanas dos trabalhos

intelectuais, negócios, competições. Distinguem-se, em seu aspecto geral, diversas aplicações, tais como a recreação e a utilização bélica.

TRAÇOS BIOGRÁFICOS DO PAI DO JUDÔ

Não poderia deixar de focalizar rapidamente a figura inconfundível do pai desse grande método de cultura e desporto. Kano preocupava-se com o declínio marcial de seu país, e foi com o espírito do **judô**, aliado a antigos companheiros da cidade de Tchiba, inclusive o professor Totsuka, que conseguiu reerguê-lo, conservando sua tradição e dignidade que persistem até os dias de hoje.

A FILOSOFIA DO JUDÔ

A grande lição de Kano, o que justifica e até mesmo exige a maior difusão do **judô**, é que ele não é um simples exercício de força física, mas, sobretudo e eminentemente, uma força espiritual, uma **autodomação interior**. A máxima, que é o lema do **judô** e que condensa toda a sua filosofia, é: "**SEGUIR A VIA VIRTUOSA COM A MÁXIMA EFICÁCIA, VIVER EM PAZ COM SEU SEMELHANTE.**"

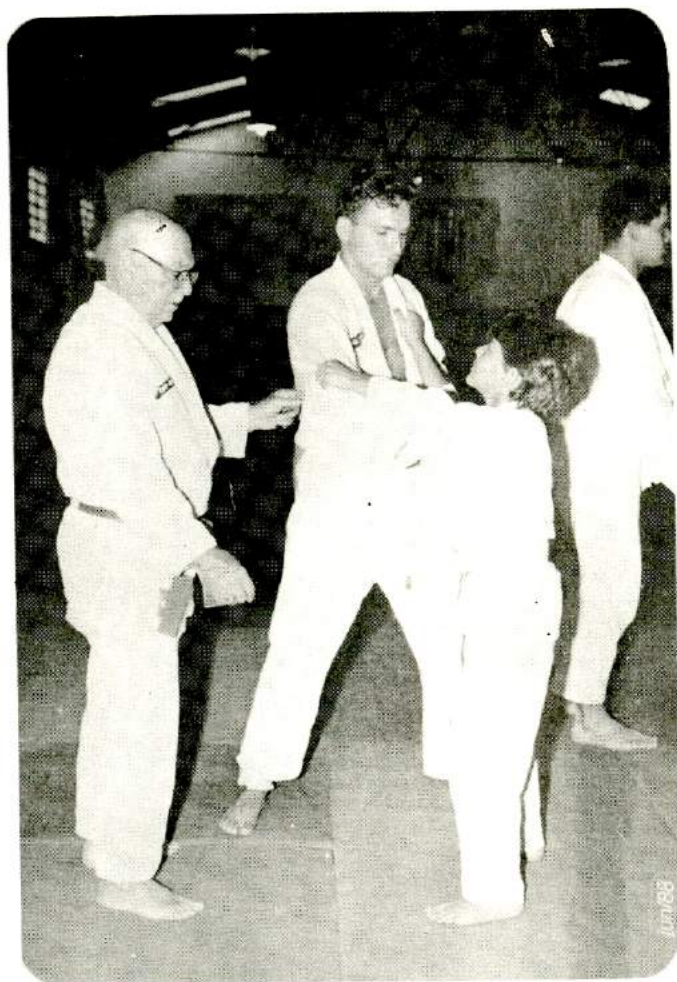
Quando se fundiram os ideais militares com os princípios religiosos dos japoneses, surgiu o Bushido, visão filosófico-religioso-militar nipônica, cujo ponto culminante se situa na honra. Kano, aceitando esta nobre filosofia, inseriu-a no **judô**, fazendo de uma arte de guerra um meio de evolução do homem como elemento de crescimento da sociedade.

Em suas múltiplas viagens a diversos países, Kano fez a pregação sistemática do **judô**, especialmente nas universidades da Europa e da América.

JUDÔ, UM REMÉDIO UNIVERSAL

Kano sentiu que poderia sanar grande parte da incompreensão entre os homens se difundisse e fizesse conhecido, em seus princípios, o **judô**. Serve ele como uma terapêutica para o desamor, para o materialismo da vida, para a ausência do sentido de viver.





Aprender **judô**, dominar seus principais movimentos mecânicos, exercitá-lo não é muito difícil. Aprofundar-se em sua filosofia, sentir seu espírito e encarná-lo na vida, fazer dele idéia diretriz, filosofia disciplinadora da vontade pelos caminhos da humildade e do respeito mútuo é realmente difícil e exige uma dedicação continuada e corajosa.

COMO PREPARAR-SE PARA O JUDÔ

Pelos princípios expostos é que o estudo e a prática do **judô** devem ser precedidos de um período de adaptação, ou seja, preparar o aluno para **receber** os ensinamentos, dar-lhe condições de entender e de portar-se dentro do verdadeiro caminho a ser trilhado, que é árduo, elevado e espinhoso.

DAS COMPETIÇÕES OFICIAIS PARA PETIZES, MIRINS E INFANTIS

Nos combates em que estão em jogo títulos, a criança tem que empregar todo seu esforço, enfrentando, às vezes, da parte de seu adversário resistências que a obrigam a um trabalho muscular acima de sua capacidade física, não só nas tentativas de projetar-se, como também nas técnicas de Osae-Waza.

1— O garoto imobilizado tenta tirar de cima de seu corpo o do oponente,





que, pela técnica empregada, passa a representar um peso superior a três vezes o seu próprio. Nesse esforço poderá ocorrer uma distensão violenta ou mesmo um acidente de feições mais graves.

Nesse período ou faixa, até os doze anos ou mesmo quatorze, os praticantes

ainda não têm noção nem condições de executar o judô técnico ou seja, o de fazê-lo com o emprego do mínimo esforço, aproveitando a força e massa do adversário. Ainda nesse período, não existe **técnica**; logo, o que vai acontecer é um emprego demasiado de força, provocando estafas ou anomalias.

2— Outro acidente que pode acontecer em combate, bem comum e de resultados imprevisíveis, ocorre quando dois judocas infantis se enfrentam, um já aplicando algumas projeções com relativa velocidade, outro mal preparado, mal sabendo cair (**ukemi** fraco — técnica de amortecimento). O melhor lança seu oponente em uma projeção. O projetado não encolhe a cabeça em tempo hábil, caindo de cabeça, forçando as vértebras cervicais, expondo-se a acidente grave e de efeito às vezes fatal.

3— Mais um fato observado durante os combates: um garoto tenta conduzir a luta para o chão e, para consegui-lo, força deliberadamente articulações, com ações proibidas. Por exemplo: a do ombro, provocando luxações ou entorses.

FATORES NEGATIVOS DA COMPETIÇÃO DE JUDÔ INFANTIL

Do ponto de vista psicológico, o lançamento de crianças de tenra idade em competições de responsabilidade oficial ocasiona:

1) **saturamento**: quando chegam a uma idade em que deveriam estar produzindo o máximo, já estão **saturadas** e sem interesse por títulos e medalhas;

2) **frustração**: quando não ganham, sentem-se frustradas e, muitas vezes, humilhadas por verem seus companheiros receber elogios e troféus, deixando mesmo algumas de praticar e competir;

3) **orgulho**: não sendo bem orientadas, quando vitoriosas, podem tornar-se orgulhosas, desenvolvendo em si o espírito de superioridade, o que não é aconselhável;

4) **atitudes negativas**: algumas, quando perdem, tomam atitudes negativas, inclusive ofendendo seu colegas ou autoridades da competição, o que vem mostrar ainda imaturidade para competição e má orientação.

Nas competições, infelizmente, ocorrem fatos de aspecto negativo e que nada de bom trazem para os judocas infantis ou juvenis concorrentes, fazendo-os focalizar e reter imagens que mais tarde vão influenciar em seu comportamento. Tenho observado no **Shiai-jo** fatos desabonadores em diversas competições, que ferem frontalmente os princípios compatíveis com o espírito do judô.



INCIDENTES OBSERVADOS EM COMPETIÇÕES DE JUDÔ INFANTIL

Eis alguns dos fatos observados em competições infantis:

- 1) discussões e ameaças entre técnicos;
- 2) desentendimentos entre técnicos e juízes;
- 3) desrespeito de atletas a juízes;
- 4) discussões entre pais e técnicos;

5) discussões entre pais que procuram justificar a derrota de seu filho, não aceitando a decisão de juízes e criando, erradamente, para a criança uma situação de injustiçada.

Tudo isso vem mostrar que competições em busca de títulos não são o verdadeiro e máximo objetivo da prática desse nobre e filosófico esporte.

CONCLUSÃO

Por esses motivos é que não sou favorável ao **judô competitivo** para infantis. Sou de opinião que a competição deve ser iniciada pelos praticantes a partir da idade de dezesseis anos. Os melhores títulos conquistados por alunos meus, alguns internacionais (como Vice-campeão Pan-Americano, 3.^o lugar no Mundial Universitário em Tóquio) e diversos brasileiros, foram conquistados por alunos que começaram a competir com mais de dezesseis anos. Recentemente, Minas recebeu a visita do campeão Kamimaga. Ele declarou que, no Japão, as competições começam na faixa de dezesseis anos para cima.

Aconselho os pais a que, quando escolherem o professor de seu filho, solicitem informações. Verifiquem sua formação moral e se sua técnica é reconhecida. É minha intenção alertá-los contra indivíduos que exercem a função de educador, sem as mínimas condições de exercer as de técnico e muito menos as de professor.

Aos professores e aos que pretendam sê-lo, peço: esqueçam suas desavenças pessoais, estudem o **judô**, difundam-no, mas dentro do seu verdadeiro objetivo, que é educar, e estarão prestando um grande serviço à Pátria.



PM E CONSTITUINTE:

POLÍCIAS MILITARES COMPETENTES PARA ATUAR COMO POLÍCIA PREVENTIVA.

*Trabalho elaborado em março de
1988 pelos oficiais assessores
parlamentares junto à Assembléia
Nacional Constituinte*

I – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Assumindo o Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, o Coronel PM JOSÉ BRAGA JÚNIOR estabeleceu, em seu programa de Comando, a prioridade que teria o trabalho de assessoramento parlamentar, no tocante aos princípios básicos para a Corporação, diante do processo de elaboração da nova Carta Magna, que em Brasília se desenvolvia, desde fevereiro/86.

** José do Espírito Santo é Tenente Coronel da PMMG e Assistente do Comando-Geral da PMMG. Bacharel de Direito.*

** Jonas Cruz é tenente-coronel da PMMG. É formado em Engenharia de Telecomunicações, Secretário Executivo da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.*

** Marcos Spagnuolo de Souza é Major da PMMG, licenciado em História e Administração e Chefe da Assessoria do Comando-Geral da PMMG.*

** José dos Santos Fortuna Neves é Capitão da PMMG e Assessor do Comandante-Geral da PMMG.*

"O ALFERES" — ANO 6 — Nº 16 —59/78— JAN/FEV/MAR/88

Oficiais foram designados para acompanhar e influenciar o processo, visando à manutenção do espaço profissional que tínhamos conquistado com trabalho, honestidade e honradez desde o período colonial até os dias atuais, prestando, à comunidade mineira, proteção, assistência e socorro.

Lembre-se, a propósito, que, já àquela época, os nossos soldados de cavalaria mantinham a ordem pública, exercendo o policiamento preventivo, nos caminhos e vilas que floresciam no século XVIII e, atualmente, os nossos patrulheiros percorrem estradas e cidades, desenvolvendo a mesma atividade, com tecnologia avançada. A Corporação de Tiradentes é síntese da própria história das Minas Gerais e não poderia testemunhar suas atribuições relegadas ao plano secundário na Carta Magna.

O país vive, hoje, um período de transição de regime político, rigorosamente único em sua história Constitucional. De um lado, há Assembléia Nacional Constituinte, dotada de poderes ilimitados e na verdade, pela primeira vez na história de nação independente, convocada pelo poder já constituído, segundo a ordem constitucional vigente que se procura, sem conflitos, alterar. De outro, a sociedade brasileira, a aguardar as novas regras que dêem curso à vida do país.

Vê-se, então, que há, no processo, ruptura e consenso. Ruptura, porque a nova ordem constitucional poderá trazer alterações substanciais, mantido, contudo, o caráter de transição pacífica. Consenso, porque esta é a palavra chave para obtenção de soluções no ambiente de conflito em que se vive hoje.

Com tais pensamentos, iniciou-se o trabalho junto ao Congresso Nacional, com assessoramento parlamentar já na fase das subcomissões, especialmente junto às de garantia dos direitos individuais e coletivos, dos Estados e da defesa da sociedade e sua segurança.

O trabalho, marcado pelas sutilezas do processo regimental, se mostrou de grande importância, culminando, após inúmeros relatórios favoráveis, com as discussões perante a Comissão de Sistematização, em 06 de novembro de 1987.

A publicação das notas taquigráficas de mencionada sessão inscreverá, em nossa história, as palavras dos constituintes que, da tribuna, foram os portadores dos anseios da família policial-militar e da própria sociedade, em prol da temática da segurança pública e de todos os problemas que lhe são afetos, no tocante à redação que se propunha.

Saliente-se, a propósito, o que foi dito pelo Constituinte Ricardo Fiuza, salientando que o tema "Segurança Pública foi o de mais difícil compatibilização que ele já viu em toda sua vida pública", o que pôde falar "ex cathedra", visto que sua condição de Relator da Subcomissão que examinou a defesa da sociedade e sua segurança.

Por último, mostra-se, no presente trabalho, a votação, em que, pelo escoré de 90 x 2, os constituintes manifestaram-se a favor da retirada do policiamento preventivo da Polícia Civil, reconhecendo, com clareza, as atribuições preventivas da Polícia Militar e, mais ao final, a redação dada ao Projeto de Constituição pela Comissão de Sistematização.

II – NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1. Constituinte Paulo Ramos requer preferência para emenda 32015/7.

A emenda do referido deputado tem por objetivo retirar as polícias militares da situação de Forças Auxiliares e Reserva do Exército.

a. O Constituinte Paulo Ramos faz o encaminhamento: Srs. Constituintes, estou subindo à tribuna e recebendo a recomendação do ilustre Constituinte, Senador que considero meu amigo, Nelson Carneiro, no sentido de que seja breve na minha exposição. Entretanto, pretendo utilizar o tempo regimental, com máximo respeito ao Constituinte Nelson Carneiro, visto que, conforme palavras proferidas pelo Constituinte José Tavares, a Segurança Pública hoje é uma das grandes reivindicações da sociedade brasileira. Sabemos perfeitamente bem que o crime e a violência verificados, hoje, nos grandes centros urbanos, é consequência natural deste modelo econômico e da injustiça social que prevalece em nosso País. De qualquer forma, estou defendendo essa emenda que também é subscrita pelos Constituintes: Hélio Rosas, José Maria Eymael e Ibsen Pinheiro, fazendo questão de frisar que essa emenda é semelhante àquela retirada pelo Constituinte José Tavares, com algumas pequenas modificações.

Precisamos compreender que a Segurança Pública, hoje, é uma matéria que exige uma observação pelo lado político, mas uma observação, também, pelo lado profissional. Sabemos que no Brasil, o modelo policial caminha para a duplicidade das polícias: uma polícia chamada civil, responsável pelas atividades ligadas à apuração das infrações penais, isto é, a polícia Judiciária — faço questão de frisar que a polícia que assume a responsabilidade das apurações das infrações penais, nada mais é do que a polícia judiciária, porque a apuração das infrações penais significa também polícia judiciária — e um outra polícia, que convencionou-se chamar de Polícia Militar, em função da sua estrutura, baseada na hierarquia e na disciplina, que tem a responsabilidade de promover a ação preventiva, através do policiamento ostensivo. Temos, então, duas polícias que devem ser complementares, que devem atuar de forma harmônica. Não podemos ter um modelo de Polícia baseado na duplicidade da polícia, mas que sejam polícias conflitantes. Precisamos de um texto constitucional que torne as polícias complementares e harmônicas. Não podemos admitir, não podemos aceitar, não podemos compreender o que acontece, especialmente nos grandes centros urbanos, onde, por indefinição de competência, as polícias se conflitam e perde a sociedade, porque perde a qualidade de serviço de Segurança Pública.

Procurei, com esta emenda, dar harmonia e complemento às duas polícias. E nada mais fiz do que trazer para o texto o que consta do Substitutivo I, elaborado pelo Relator, que na verdade tinha a marca da proficiência, tinha a marca da harmonia. O texto que apresento aos Srs. Constituintes, além de tornar as polícias harmônicas e complementares, também dá uma destinação constitucional ao Corpo de Bombeiros. É preciso que todos saibam que no Rio de Janeiro, como também no Distrito Federal, os Corpos de Bombeiros não estão inscrustados, não pertencem às Polícias Militares.

Entendo também que a atividade do Corpo de Bombeiros nada tem a ver com as atividades de Polícia Militar e com as atividades de Polícia Civil. É preciso que, em todas as unidades da Corporação, o Corpo de Bombeiros seja uma Corporação independente, para que possa desenvolver as suas atividades.

Então, temos no texto o seguinte:

“As Polícias Militares destinadas ao policiamento ostensivo, isto é, à ação preventiva; as polícias civis destinadas à apuração das infrações penais; e os corpos de bombeiros militares destinados às atividades de defesa civil, todos são subordinados aos Governos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, cabendo às guardas municipais a proteção do patrimônio municipal”.

É preciso ser dito que esse texto, além de dar às atividades de segurança pública aquilo que é exigido pela sociedade, além dessa harmonia, ainda enxuga o texto constitucional.

Vou abordar, para concluir, Sr. Presidente, um tema que tem sido motivo de preocupação de alguns. Faço questão de dizer que, neste texto, as polícias militares e os corpos de bombeiros deixam de ser Forças Auxiliares de Reserva do Exército.

E por que é importante essa desvinculação? É preciso ser dito com todas as letras, que o texto constitucional já preserva a União de qualquer aodamento de Governo de Estado. Sei que alguns, nesta Casa, manifestam a preocupação com o fato do surgimento ou do ressurgimento de polícias militares extremamente fortalecidas e que possam, de alguma forma, afrontar o poder da união.

Neste texto, em todo o texto do Substitutivo 2, essa verdade não se realiza, porque não é verdade.

Cabe à União legislar privativamente sobre a organização, sobre convocação e sobre mobilização de polícias militares e corpos de bombeiros. E na destinação constitucional de Forças Armadas que já foi aprovada, as Forças Armadas têm a responsabilidade na manutenção da lei e da ordem, mas por iniciativa de um dos poderes constitucionais. E o poder constitucional que tem possibilidades de solicitar a inter-férence das Forças Armadas é o Governo do Estado, em relação às Polícias Militares.

Se não queremos um Governo de Estado fortalecido, a ponto de afrontar à União, também não podemos querer a quebra de um princípio federativo e da autonomia dos Estados-Membros da Federação. Precisamos compreender que, hoje, a aprovação deste texto que ofereço à apreciação dos membros da Comissão de Sistematização é um texto que corresponde a todas as expectativas. É um texto que há de consagrar a importância da segurança pública e há de consagrar o princípio federativo.

E para que todos compreendam, para que não haja qualquer dúvida, leio de novo o texto, porque este texto, sim, corresponde, inclusive, a todas as aspirações profissionais envolvidas na Segurança Pública. Então, o texto que será submetido à votação é o seguinte:

“As Polícias Militares destinadas ao policiamento ostensivo, isto é, a polícia preventiva, as polícias civis, destinadas à apuração das infrações penais, a polícia judiciária e a polícia repressiva — que é o nome completo — e os corpos de bombeiros destinados às atividades de defesa civil são subordinados aos Governos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, cabendo às guardas municipais a proteção do patrimônio municipal.”

Srs. membros da Comissão de Sistematização, sabemos o que significa a Segurança Pública; sabemos o que significa os confrontos existentes entre polícias civis e militares, nas diversas unidades da Federação. Precisamos dotar a Nação de um texto de Segurança Pública que se compatibilize com as perspectivas de uma polícia moderna,

com as perspectivas de uma polícia avançada, com as perspectivas de uma Segurança Pública eficiente e que possa fazer com que as corporações policiais sejam respeitadas e dignificadas.

Peço a todos a compreensão, peço a todos o apoio, porque não podemos, neste momento, deixar de observar o significado dessa emenda."

Muito obrigado." ("Muito bem!" Palmas)

b. O Constituinte Ottomar Pinto manifesta-se contrário a emenda do Constituinte Paulo Ramos.

O Sr. Constituinte Ottomar Pinto — Sr. Presidente, Srs. Constituintes:

Segurança Pública é pressuposto de bem-estar geral e de bem-estar social. Nós entendemos que, realmente, o Constituinte Paulo Ramos colocou de forma bem sistemática a divisão das atribuições das diferentes polícias. Mas, fazemos reparo à emenda de S. Ex.^a num ponto que coloco aqui à consideração e à reflexão dos presentes: sabemos que existem as justiças estaduais, mas existe o Tribunal de Recursos a nível federal, para fazer a uniformização da jurisprudência, de tal sorte, que apesar de haver essa sistematização bem definida, peca a sua emenda por uma condição básica. E que retira as polícias militares da situação de Forças Auxiliares de Reserva do Exército. Isto, por quê? Porque a Inspetoria Geral de Polícia do Exército é o órgão que faz a uniformização das polícias, no que tange a equipamento, no que tange a efetivos. Apesar do Constituinte Paulo Ramos haver asseverado que em capítulos anteriores, nas atribuições legislativas da União, competia-lhe regular determinadas atribuições de polícia. As atribuições capituladas na competência da União são restritas apenas à organização e à mobilização. Tivemos a experiência de antes de 1930, quando Estados mais poderosos tinham verdadeiros exércitos, em número, em efetivo, em armamento e munição superiores ao poder de fogo e mobilização ao do Exército Nacional. E o Exército vivia acuado em pequenas guarnições espalhadas pela imensa vastidão territorial do Brasil. E foi realmente difícil conter os surtos de rebeldia que ocorreram nos Estados. De modo que é fundamental, é importante, é um imperativo de segurança que não fere o princípio federativo. Federação significa equilíbrio, significa uniformidade entre os Estados-membros da organização federal. Deixar sem uma uniformização, sem uma padronização efetuada por quem tem competência e sabedoria para fazê-lo, no caso a Inspetoria-Geral do Exército, é criar desequilíbrio de forças entre Estados-membros, muitas vezes vizinhos. Ao contrário do que assoalhou o nobre Constituinte Paulo Ramos, é desequilibrar as forças do Sistema Federativo, é contribuir até mesmo para pôr em choque a hegemonia das Forças Armadas, como principal lastro de defesa e de manutenção das instituições nacionais.

Por isso, encaminho contra a emenda do nobre Constituinte Paulo Ramos."

c. O Constituinte José Tavares manifesta-se favorável à emenda do Constituinte Paulo Ramos.

O Sr. Constituinte José Tavares — "Sr. Presidente e Srs. Constituintes:

Por coincidência ou por ironia do destino, exatamente no instante em que Assembléia Nacional Constituinte está discutindo a segurança pública, esta mesma

Assembléia vê-se às voltas com uma calúnia que constitui crime. Vejam, Portanto, a importância deste assunto. Coincidentemente, no momento em que nós estamos aqui procurando definir o que é segurança pública, quais os órgãos que a compõem, quais as suas atribuições, esta Casa está praticamente sendo vítima de uma agressão, de uma infração. Mas o que está realmente em questão nesta hora, especificamente, é uma emenda de autoria do Constituinte Paulo Ramos, que, a meu ver, é uma emenda que deve ser acolhida, na medida em que ela define, de maneira clara, quais são os órgãos que compõem a segurança pública, quais as suas atribuições, e para mim, ela deixa também, de maneira muito clara e definida, a autonomia dos Estados, no que diz respeito à responsabilidade da segurança pública, ao desvincular do Exército as polícias militares. Acho que segurança pública é um assunto estritamente ligado aos interesses dos Estados, por isso, ela tem esse aspecto positivo. Todavia, temos outras emendas que, a seguir, serão examinadas. Temos o texto do Relator Bernardo Cabral que continua, a meu ver, sintetizando o que de melhor conseguiu-se até aqui; agora, na ausência de uma outra possibilidade de aprovação de análise de outro texto, reservo-me o direito de ficar com a emenda Paulo Ramos.

Mas, repito aqui o que disse, por ocasião da desistência da análise da minha emenda, que tem muita semelhança com a emenda do Constituinte Paulo Ramos: temos uma grande responsabilidade, porque somos detentores de mandatos. Fazendo o melhor, cumprindo fielmente com as nossas obrigações, procurando ser o mais honesto possível, temos sido alvos de críticas, incompreensões, injustiças e maldades. Imaginem Srs., se não soubermos, em momentos como este, decidir, da melhor maneira possível, o que é melhor para o País, que tipo de análise, que tipo de críticas não haveremos de receber!

Portanto, concluo, conclamando os meus companheiros a aprovar esta emenda que, na falta de uma outra, é a que melhor sintetiza as preocupações que devermos ter com a segurança pública, que é coisa séria e que preocupa a qualquer um de nós no dia-a-dia.

Portanto, Sr. Presidente, nobre Relator, V. Ex.^a que ao elaborar o seu texto procurou traduzir o que sentia, com que concordo, que melhor se aproximava dos interesses de todas as instituições; caso no final dos trabalhos da reunião de hoje não consigamos, de maneira alguma, manter o seu texto, acho que o texto do Constituinte Paulo Ramos vem ao encontro aos anseios e as aspirações das instituições que compõem a segurança pública em nosso País."

d. Palavras do Relator Bernardo Cabral a respeito da emenda do Constituinte Paulo Ramos.

O Sr. Relator Bernardo Cabral — "Sr. Presidente, Srs. Constituintes, quero chamar a atenção dos Membros da Comissão de Sistematização para a emenda Paulo Ramos, com toda a admiração que a Relatoria possa a S. Ex.^a tributar, ela tem as seguintes implicações:

Primeira: se aprovada a emenda Paulo Ramos, ela prejudicará as emendas José Maria Eymael e Hélio Rosas. Atendem bem V. Ex.^{as}, porque está havendo uma conciliação entre essas emendas.

Segundo: O Constituinte Paulo Ramos, no seu § 1.^o exclui as polícias do Distrito Federal e dos Territórios Federais, o que importa em criar o seguinte problema:

se as polícias militares são subordinadas aos Governos estaduais e ficam excluídas ao do Distrito Federal e dos Territórios Federais, cabe a esta Relatoria chamar a atenção para esse aspecto.

Porém, o aspecto principal é que a emenda Paulo Ramos suprime os parágrafos 2º, 3º e 5º do Substitutivo atual, ou seja, ficarão sem sentido as definições: "para a Polícia Civil", "para a lei que vai disciplinar" e "para as guardas municipais" que S. Ex.^a englobou no § 1º, suprimindo as demais.

Com a atenção dos Sr. Constituintes, porque este equívoco na votação poderá importar num sério prejuízo às composições que estão sendo feitas e que atenderá tanto de um lado, à Polícia Militar quanto à Polícia Civil.

Por essa razão, Sr. Presidente, e entendo que era meu dever chamar a atenção dos Srs. Constituintes, a Relatoria vota contra a emenda Paulo Ramos, na qual reconhece mérito, mas contra ela é obrigada a se manifestar.

O voto da Relatoria é não, pelos prejuízos que a emenda causará."

O Sr. Presidente Afonso Arinos — "O Relator dá parecer contrário."

e. Votação

(Procede-se à votação)

O Sr. Constituinte Adolfo Oliveira — "Votaram todos os 93 integrantes da Comissão de Sistematização.

Votaram SIM 33 Srs. Constituintes; Votaram NÃO 59 Srs. Constituintes e uma abstenção."

O Sr. Presidente Afonso Arinos — "Foi rejeitada a emenda."

2. O Constituinte Hélio Rosas requer preferência para sua emenda.

No segundo substitutivo do Relator Bernardo Cabral constou que o exercício da polícia preventiva caberia à Polícia Civil. A emenda do Deputado Hélio Rosas tem por objetivo retirar a expressão "preventiva e" do texto relativo à polícia civil.

a. O Constituinte Hélio Rosas faz o encaminhamento da emenda de sua autoria.

O Sr. Constituinte Hélio Rosas — "Sr. Presidente, Srs. Constituintes: as Polícias Militares, no Brasil, têm suas origens no Regimento Regular de Cavalaria de Minas Gerais, criado em 1775. Desse Regimento fez parte o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o nosso Tiradentes, o Patrono da Independência.

Em 1808, foi criada, por D. João VI, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, e em 1831, surgiu a Polícia Militar do Estado de São Paulo. É esta mais que sesquicentenária polícia que está presente nos mais de seis mil municípios do Brasil, e em milhares de distritos, de patrimônios, de localidades que, em prevalecendo, na íntegra, o texto do art. 162, § 2º, estará sujeita à extinção, estará em disponibilidade remunerada.

Permito-me analisar um relatório da atuação da Assembléia Nacional Constituinte, neste Capítulo "Da Segurança Pública". Votamos, debatemos na Subcomissão de Segurança, onde foram ouvidos todos os segmentos interessados. Ouvimos todas as associações da Polícia Militar; ouvimos os Clubes dos Sargentos e Subtenentes; ouvimos todas as associações da Polícia Civil; esteve lá presente, e vi hoje, aqui neste recinto, o Dr. Romeu Tuma, que é um exemplo de dignidade e honradez da Polícia Civil do nosso Brasil.

Depois de ouvir todos, depois da análise dos Relatores, e o Relator, além de ouvir em Plenário e isto S. Ex.^a declarou de público — S. Ex.^a recebeu a todos que o procuraram, na sua própria residência. Depois disso debateu-se por longo período e voltou-se por uma decisão. Em seguida, repetiu-se o fato nas Comissões Temáticas; foram novamente ouvidos todos os interessados, foi novamente feito o jogo democrático das pressões, e foi votado pelo Plenário da Comissão Temática. Após isso, apresentamos emendas que foram analisadas pelo Relator, e foi produzido o Substituto Cabral I.

Pois bem, senhores, até este momento do Cabral I, estava feita a separação ideal entre as duas Polícias, que garante a ambas um trabalho eficiente, em prol da área da segurança; após isso, eis que surge o Substitutivo Cabral II, e nele foi incluída e eu me permito ler a palavra "polícia preventiva", entre as atribuições da Polícia Civil.

Com isso, a Polícia Civil, que já tinha as funções de Polícia Judiciária e Investigação Criminal, que são as duas funções nobres da área de segurança, ficou com uma outra terceira função, deixando a Polícia Militar reduzida a uma posição de Polícia de Choque, aquartelada.

Para encerrar, Srs. Constituintes, a quem poderia interessar e a quem beneficiaria essa situação que coloca um contingente de 355 mil homens, espalhados por todos os recantos do Brasil, a quem interessaria que este contingente ficasse na inatividade remunerada, equiparados às companhias de segurança privadas, que permanecem nas guaritas dos bancos, imóveis, impassíveis, desmotivadas, sem ação, sem competência? Certamente não interessaria nem à causa da segurança pública, nem à sociedade brasileira, até pelo contrário, a sociedade brasileira está se manifestando maciçamente, através do apoio às Polícias Militares, e através de um manifesto apelo que está encaminhado na semana que vem a esta Casa, com 10 milhões de assinaturas, pedindo que se preserve este grande patrimônio que é a Polícia Militar do Brasil.

É assim que pedimos aos senhores apoio para esta emenda, esta emenda simples que apenas restabelece às Polícias Militares as funções que elas sempre exerceram, e delega às polícias civis as funções nobres que elas também sempre exerceram, sendo isto tudo fruto de estudo exaustivo realizado no âmbito das Subcomissões e das Comissões Temáticas.

É esse apoio que pedimos aos senhores Constituintes." (Palmas)

b. O Constituinte José Tavares manifesta-se contrário à emenda do Constituinte Hélio Rosas.

O Sr. Constituinte José Tavares — "Sr. Presidente e Srs. Constituintes: Tenho a impressão de que os meus companheiros haverão de me compreender.

Sou um dos Constituintes que menos usa a tribuna. Se estou aqui, novamente, não é para tomar o tempo de V. Ex.^a nem, muito menos, para perder tempo.

Cada um tem um entendimento. Sei que chego, aqui, absolutamente derrotado. Sei que minha defesa de nada vai adiantar. O importante, contudo, nem sempre é vencer. O importante é, muitas vezes, deixar as coisas de maneira muito clara.

Sou contra a supressão da expressão “preventiva”, por várias razões. Primeiro, como ex-trabalhador da segurança pública e, na época, na Polícia Civil — e quero deixar bem claro que não estou defendendo interesses corporativistas, porque não adoto esse sistema — atuei muito, preventivamente. Foram longos os meus anos de trabalho como trabalhador da segurança pública, na Polícia Civil, e foram muitas as vezes em que trabalhei no serviço preventivo. Convivi, muito de perto, com a Polícia Militar do meu Estado, que também desempenha, mais do que a Polícia Civil, um trabalho preventivo.

Ao se colocar no texto do Relator Bernardo Cabral a expressão “preventiva”, entendo eu que S. Ex.^a não quis, com isto, absolutamente, tirar nenhuma atribuição da Polícia Militar, porque S. Ex.^a diz que à Polícia Militar compete o policiamento ostensivo, que é próprio, característico, dessa corporação. Ao colocar a expressão “preventiva”, S. Ex.^a não quis subtrair da Polícia Militar absolutamente nada, mas deixar claro — e sinto que aqui no plenário existe, respeitosamente, este equívoco — que à Polícia Civil também deve ser reconhecida uma tarefa que ela faz ao longo da sua existência, que é o exercício da polícia preventiva.

Portanto, entendo que ao suprimirmos essa expressão nós estaremos cometendo um erro, porque se não tivesse sido ali inserida essa expressão, não se teria, de maneira nenhuma, chamado a atenção de quem quer que seja para esse aspecto. Mas, a partir do instante em que o Sr. Relator entendeu que deveria inserir nas atribuições da polícia civil também aquela de trabalhar preventivamente, ao suprimirmos isto, vai subentender que à polícia civil não cabe a tarefa de polícia preventiva, o que será um grande equívoco, porque se estamos aqui para somar os esforços das duas polícias, em benefício de uma segurança melhor para a população, enfraqueceremos uma delas — e isto eu não acho justo.

Por isto, voto pela manutenção do texto como ele se encontra. Aliás, o texto é para mim, repito aqui, o melhor texto que já se escreveu a respeito da segurança pública. Até agora, com todo o respeito por todas as emendas — inclusive sou autor de uma delas — mas o que se fez de melhor até aqui em termos de segurança pública, tirando de lado os interesses corporativistas das duas instituições, é o texto do Relator Bernardo Cabral. Por isso, insisto na sua manutenção.”

c. O Constituinte Gastone Righi manifesta-se favorável à emenda do Constituinte Hélio Rosas.

O Sr. Constituinte Gastone Gighi — “Sr. Presidente, Srs. Constituintes:

É indeclinável o meu dever de falar, porque sou autor de um destaque supressivo juntamente com outros constituintes, que também têm destaques sobre a matéria, como José Maria Eymael, Michel Temer, Farabulini Júnior e Paulo Ramos, que sustentou uma emenda dentro da qual também havia a supressão desta expressão “preventiva” e...”

Quero ressaltar, ao sustentar a presente emenda supressiva, a atitude da Relato-

ria. O Sr. Relator, ao escrever a expressão "policiamento" ou "polícia preventiva", fê-lo na melhor das intenções, atendendo inclusive ao apelo de companheiros que procuravam atender aos interesses dos vários segmentos que representavam a Polícia Civil. Mas ocorre que ao contrário do que foi dito pelo Constituinte José Tavares, nosso amigo, por quem temos o maior respeito, ao contrário do que foi dito por S. Ex.^a, esta expressão "polícia preventiva", colocada no § 2.^o que se refere à Polícia Civil, se não for repetida no § 3.^o, atribui à Polícia Civil, e apenas a ela, o policiamento preventivo, suprimindo da Polícia Militar esta competência ou esta atribuição.

Se à Polícia Civil eu digo que cabe a polícia preventiva e não digo que cabe também à Polícia Militar no parágrafo seguinte, eu incluo uma e excluo outra. É preciso, portanto, extirpar a expressão "preventiva e", e extirpando a expressão, nós não estamos impedindo à Polícia Civil de exercer a polícia preventiva — é claro que a ela caberá também esse policiamento preventivo, porque caberá à Polícia Militar o policiamento ostensivo e todo outro policiamento, incluindo o preventivo.

Impõe-se assim que seja excluída esta expressão "preventiva e", isso não é contra a Polícia Civil. Os Srs. delegados de polícia, toda a Polícia Civil concorda com a supressão, a tal ponto que foi feito um acordo de aprovarmos este destaque suprimindo essa expressão e, em seguida, aprovarmos a Emenda do Constituinte Adylson Motta, que será a próxima emenda a ser discutida.

Nessa emenda, vamos estabelecer que a Polícia Civil será chefiada por Delegado de Polícia de Carreira. Este é o ponto nevralgico que importa à Polícia Civil — é a preservação do delegado de polícia de carreira na chefia da Polícia Civil, para que não seja a função desvirtuada ou a carreira distorcida ou modificada de Estado para Estado ou de acordo com as contingências momentâneas.

Desejo esclarecer este Plenário que tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar estão perfeitamente de acordo com a aprovação da presente emenda e, em seguida, com a aprovação da Emenda do Constituinte Adylson Motta.

Ao Sr. Relator faço um apelo para que concorde com a supressão dessa expressão que, na verdade, acabou ficando a mais, em que pese, temos certeza e sabemos, que não foi esta a intenção do Sr. Relator quando incluiu a expressão."

d. Palavra do Relator Constituinte José Fogaça

O Sr. Constituinte José Fogaça — "Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão de Sistematização:

A Relatoria pede ao Plenário que atente com a maior consciência para um esclarecimento que desejamos fazer:

Instruiu-me o Relator Bernardo Cabral para que deixasse registrado, diante deste Plenário, o propósito da Relatoria. Trata-se, efetivamente, de uma verdadeira operação combinada para duas emendas que vamos apreciar ou sobre as quais vamos votar: primeiro, esta do eminente Constituinte Hélio Rosas e, a seguir, Emenda do eminente Constituinte Adylson Mota.

São duas emendas que, dentro do conjunto de esforços que foram feitos pelo Relator, na busca de um acordo e de uma composição, podem aproximar-se dentro dos limites de possibilidades que temos, a congruência, a uma conciliação.

Por isso, a relatoria manifesta-se, neste caso, positivamente, porque entende

que toda e qualquer sorte de contradição precisa ser eliminada. As polícias civis e as polícias militares deste País são instituições demasiadamente sérias e importantes e são instituições que têm as funções mais elevadas e indispensáveis a serviço do Estado democrático.

Com o objetivo de eliminar toda e qualquer sorte de contradição, a relatoria propõe a aprovação da Emenda Hélio Rosas, condicionando, a seguir, à aprovação da Emenda Adylson Motta, entendendo que assim estaremos buscando o máximo possível de congruência e de composição de interesse, evitando conflitos e superposições.

Portanto, neste caso, o parecer da Relatoria é favorável."

e. O Constituinte José Tavares pede questão de ordem.

O Sr. Constituinte José Tavares — "Sr. Presidente, sou homem que vivo pautando minha vida pelo bom senso. Disse, desde o começo, que o texto do Relator Bernardo Cabral à respeito da segurança pública era o que de melhor, segundo meu entendimento, se fez até aqui. Mas, a partir do momento em que S. Ex.^a, sensibilizado pelos clamores dos colegas Constituintes, decidiu acolher a emenda do Constituinte Hélio Rosas, que encaminhei contra, e a favor da emenda do Constituinte Adylson Motta, acho que não me cabe outra alternativa, senão votar com o Relator, dizendo que concordo com seu entendimento, para que eu não fique sozinho, isolado, e... é esse o meu temperamento, com uma posição. Não que eu tenha algo a respeito disso, não! É que minha vida, como eu disse, é construída em cima do bom senso. A partir do instante em que o Relator, que é um homem que exerce atividade política, e esta casa é essencialmente política, atendeu aos clamores, e eu fui um dos Constituintes que, muitas vezes, chegou até S. Ex.^a, tratando deste assunto, não me restaria outro caminho, senão retirar a minha contrariedade à emenda e votar favoravelmente à ela, já que a Emenda Adylson Motta, realmente, vem de encontro aos interesses da Polícia Civil do Brasil." (Muito bem! Palmas)

O Sr. Presidente Affonso Arinos — "Obrigado a V. Ex.^a.

O nobre Constituinte José Tavares modificou seu ponto de vista e declara-se de acordo com a manifestação do Sr. Relator."

f. Votação

Passa-se à votação.

"Solicito aos Srs. Constituintes que retomem os seus lugares." (Palmas)
(Procede-se à votação)

O Sr. Relator José Fogaça — "Sr. Presidente, votaram SIM 90 Srs., Constituintes e NÃO 02."

Não houve abstenções.

3. O Constituinte Adylson Motta requer preferência para a emenda 22.710.

A emenda do referido deputado tem por objetivo salientar que as polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira.

a. O Constituinte Adylson Motta faz o encaminhamento da emenda de sua autoria.

O Sr. Constituinte Adylson Motta — “Sr. Presidente, Srs. Constituintes, hoje, liberto-me do maior tormento, talvez, aqui dentro da Assembléia Nacional Constituinte. É no momento em que vejo, talvez por inabilidade ou por “emocionalismo”, colocar-se em jogo duas categorias profissionais que têm a obrigação de trabalhar harmoniosamente, porque são encarregadas de um dos setores mais importantes da nossa sociedade: a segurança pública. Trata-se de uma das atividades que requerem seriedades absolutas.

Tenha-se presente, Sr. Presidente, que, hoje, foi um dos poucos dias, neste Plenário, em que os noventa e três Constituintes estiveram presentes e votando.

Sr. Presidente, quero iniciar — e não me vou alongar — dizendo que aprendi, no meu Estado, a ter uma imensa admiração pela Brigada Militar e pela Polícia Civil. Na Brigada Militar recebi todas as condecorações e, também, na Polícia Civil, onde sou encarregado do projeto que lhe deu o patrono a nível estadual.

Digo isso para mostrar a que nível procurei uma solução alta para um problema dessa natureza. Por isso, Sr. Presidente, faz mais ou menos um mês que venho dialogando com todos os setores da Polícia e da Brigada Militar.

Tenho a honra de dizer que a primeira emenda que entrou na Assembléia Nacional Constituinte, para impedir que se extinguíssem as Polícias Militares foi de minha autoria, e o Senador Jarbas Passarinho é testemunha disso. Desde lá, Sr. Presidente, outra coisa não tenho feito senão procurar compatibilizar os interesses dessas duas categorias, embora colocando acima disso os interesses maiores da Nação, que é ter resguardada a sua segurança.

Então, a minha emenda, Sr. Presidente, complementa um acerto que foi feito, aqui, cavalheirescamente, por um grupo de Deputados que, como eu, como os Deputados Farabulini Júnior, Paulo Ramos, Hélio Rosas, Arnaldo Prieto e tantos outros, se dedicaram a encontrar uma solução que harmonizasse isso que estava se tornando preocupante para nós aqui, na Assembléia Nacional Constituinte.

A minha emenda, Sr. Presidente, repete algumas coisas que há no texto atual, mas apenas acrescenta uma expressão, e isso será compatibilizado na parte redacional: “as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira” — é apenas esta a parte inovadora — “são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais e ao exercício da Polícia Judiciária”. Foi retirada a palavra “preventiva”. Então, essa emenda não prejudica a Brigada Militar, não prejudica o Ministério Público, não prejudica a União — que até isso foi levantado — e mais importante, Sr. Presidente, ela apenas procura valorizar um setor que precisa cada vez mais se especializar.

Pergunto: quem melhor do que um Delegado de Polícia para dirigir um setor especializado como é a Polícia? Agora, tentou-se, Sr. Presidente, aqui, vender uma

imagem falsa de que o Delegado de Polícia seria o Secretário de Segurança, que por essa emenda tornaria obrigatório esse vínculo, o que não é verdade. O cargo de Secretário de Estado é um cargo político, de livre nomeação, demissível *ad nutum*, que apenas tem que preencher um requisito; o da confiança do Governador do Estado. Aqui se restringe apenas à área especializada da Polícia Civil.

Sr. Presidente, assim como nós cumprimos a primeira parte, agora fazemos um apelo que todos nós cumpramos a segunda, aprovando essa emenda que leva o meu nome, mas que é de autoria de todos os Constituintes que se dedicaram a este assunto, porque foi uma compatibilização de interesses."

b. O Constituinte Ricardo Fiuza solicita esclarecimento quanto a emenda do Constituinte Adylson Motta.

O Sr. Constituinte Ricardo Fiuza — "Sr. Presidente, eu não vou propriamente encaminhar contra; não vou encaminhar a favor, para não perder a vez — vamos ficar calmos. Este assunto foi da nossa modesta lavra. Fui o Relator desta Comissão e este foi o tema de mais difícil compatibilização que eu já vi em toda a minha vida. Nós tentamos exatamente tirar esta penumbra, esta zona cinzenta que provocara esses conflitos. Desejava saber do nobre Relator Bernardo Cabral, se tirando a palavra "privativamente" — meu nobre Relator, peço a V. Ex.^a que me dê uma atençãozinha, pois desejo um esclarecimento — a Polícia Militar também pode fazer os inquéritos? Por exemplo, uma coisa de conflito — porque aí vai ficar nos anais e o espírito do legislador vai ser invocado —: se amanhã tiver que ser aberto um inquérito contra um soldado, um tenente, um cabo, esse inquérito pode ser feito pela Polícia Militar ou se ele, pertencendo a outra Corporação, vai ter o seu inquérito feito pela Polícia Civil? Se a Polícia Militar, também na medida em que se tirou o "privativamente", puder abrir o inquérito eu já não estou mais contra. Desejo saber do Relator, porque aí fica nos anais a intenção do legislador."

c. O Relator Bernardo Cabral esclarece ao Constituinte Ricardo Fiuza.

O Sr. Relator Bernardo Cabral — "Sr. Presidente, o Constituinte Ricardo Fiuza tem razão na sua inquietação. E foi muito bom que formulasse a indagação, porque foi exatamente pela supressão das palavras privativamente, acordada previamente, que eu dizia ao Constituinte Adylson Motta que esse era o caminho para não se retirar da Polícia Militar a competência dela fazer seu inquérito. . ."

O Sr. Constituinte Ricardo Fiuza — "Estou satisfeito, Sr. Presidente.

d. O Constituinte José Tavares manifesta-se favorável a emenda do Constituinte Adylson Motta.

O Sr. Constituinte José Tavares — "Gostaria de pedir aos meus companheiros que tenham um pouquinho de compreensão, pois serei realmente breve. Mas, conver-

sando com alguns companheiros, tenho sentido que há alguns mal-entendidos com relação à emenda do Constituinte Adilson Motta.

Essa emenda busca apenas incluir as palavras "dirigidos por delegado de carreira". Por que isso? Porque a Polícia Civil é uma instituição que tem que ser hierarquizada e que tem que ser também instituída em carreira.

Quando o hoje Senador José Richa assumiu o Governo do Paraná, assumiu um compromisso com a classe política, na época o MDB, a sua Bancada — e eu era um dos Deputados estaduais — de preservar a instituição, dando-lhe, na direção máxima, um delegado de carreira. Até então, quem dirigia a Polícia Civil do Paraná era pessoa estranha aos seus quadros. O cargo é Delegado Gerál. Como é que pode ser ocupado por alguém que não é delegado? O exemplo deu certo, o seu Governo nesta área transcorreu bem, e o seu sucessor, o Governador Álvaro Dias adotou o mesmo critério, que vem dando muito certo.

Na maioria dos Estados brasileiros, a figura delegado geral já existe, e é assim que vem funcionando, a exemplo do Comando-Geral da Polícia Militar, que até então era dirigido por oficial do Exército e, hoje, é dirigido por oficial da própria Corporação.

Então, são avanços que nós aqui, na Constituinte, temos que preservar. Por isso, louvo a atitude do eminente Constituinte Bernardo Cabral e conclamo V. Exas. a acolher a emenda do Constituinte Adylson Motta." (Palmas)

e. O Relator Bernardo Cabral opina a respeito do assunto.

O Sr. Relator Bernardo Cabral — "Sr. Presidente, apenas para confirmar as palavras do Constituinte José Tavares, uma vez que o próprio Substitutivo já previa que é a Polícia Civil estruturada em carreiras. Com isso se sana o abuso de que trazer para dentro da Polícia Civil, quem não fazia parte dos seus quadros. É altamente moralizador e encareço aos Srs. Constituintes membros desta Comissão, que aprovem a Emenda Adylson Motta.

Pela aprovação."

j. Votação.

O Sr. Presidente Fernando Henrique Cardoso — "Com parecer favorável, procederemos à votação."

O Sr. Presidente Fernando Henrique Cardoso — "Votaram SIM 85 Srs. Constituintes. Há unanimidade.

Aprovada a emenda, conseqüentemente, estão prejudicados os Destaques n.ºs 6.453 do Constituinte Adolfo de Oliveira, e 5.995 do Constituinte Arnaldo Prieto."

4. O Constituinte Brandão Monteiro requer preferência para o destaque N.º 4.620

O destaque do referido Deputado tem por objetivo suprimir a expressão "Forças Auxiliares" na definição da Polícia Militar.

a. O Constituinte Luiz Salomão apresenta a emenda do Constituinte Brandão Monteiro.

O Sr. Constituinte Luiz Salomão — "Sr. Presidente e Srs. Constituintes:

A proposição do Constituinte Brandão Monteiro de suprimir, apenas, a expressão "Forças Auxiliares", mantendo, portanto, a condição de Reserva do Exército, visa, tão-somente, a eliminar uma incongruência existente desde a Constituição de 46, no que diz respeito à subordinação das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros. Com efeito, é anulado, por essa condição de Força Auxiliar, a subordinação da Polícia Militar ao Exército, às Forças Armadas, de uma forma geral.

De fato, o Comando da Polícia Militar, com essa condição de Força Auxiliar, na verdade, fica subordinado, é subalterno ao Comando do Exército, na Região que abrange o Estado. Por conseguinte, isso fere o princípio constitucional de que o Poder Constitucional do Governo do Estado tenha, sob sua subordinação, a Polícia Militar correspondente.

Um outro aspecto importante é que foi essa subordinação em relação ao Exército que levou as Polícias Militares a se desviarem da sua função precípua de exercer o policiamento ostensivo, de manter a ordem pública. Foi essa subalternidade que levou ao desvio de quadros das Polícias Militares e ao Corpo de Bombeiros a prestarem serviços à repressão política, à repressão violenta, durante os períodos negros do regime militar.

De qualquer forma, esse desvio é grave, na medida em que as Polícias Militares não têm se dedicado, como deveriam, sobretudo nesses últimos 20 anos, à função específica de manter a ordem pública, de trazer a paz social, levando, até mesmo, à uma distorção na formação dos seus quadros, que são preparados com uma visão belicista, que são preparados, muitas vezes, para matar o inimigo, quando, na verdade, a sua função é a de valorizar a vida, é de valorizar as relações entre os cidadãos.

Um outro aspecto importante é a contrapartida dessa confusão que se estabelece entre o papel da Polícia Militar e o papel das Forças Armadas, porque da mesma forma que a Polícia Militar pode ser empregada para fins militares, conforme está previsto, inclusive, nas competências da União, acabou-se conduzindo as Forças Armadas a terem uma ação que não lhe é específica, que é a sua intervenção, a intervenção sobretudo do Exército e da Marinha, na repressão dos movimentos reivindicatórios, nas greves, como já tivemos oportunidade de denunciar em inúmeras ocasiões ainda este ano, quando o Exército tomou conta dos portos, das refinarias, das ferrovias e também a Marinha foi mobilizada para uma atividade que era especificamente da Polícia Militar.

É esta mistura de funções, é esta distorção do papel que deve ser específico para cada força responsável pela segurança da sociedade que devemos evitar, suprimindo

do § 3.^o desse artigo a expressão "Forças Auxiliares", mantendo a Reserva do Exército, que de resto é estendida a todos os cidadãos que cumpriram o serviço militar.

De outra parte, os cidadãos terão mais clareza, terão mais nitidez e transparência se pudermos isolar, tornar estanques as funções de cada uma dessas corporações responsáveis pela segurança pública.

Muito obrigado, Sr. Presidente." (Muito bem!)

b. O Constituinte Ottomar Pinto manifesta-se contrário a emenda do Constituinte Brandão Monteiro.

O Sr. Constituinte Ottomar Pinto — "Sr. Presidente, Srs. Constituintes, a emenda do nobre Constituinte Brandão Monteiro propõe-se a suprimir do § 3.^o a expressão "Forças Auxiliares".

Então, as Polícias Militares deixariam de ser Forças Auxiliares do Exército. Vamos, então, verificar as implicações contidas nessa alteração.

Ora, pela definição constitucional das Forças Armadas, elas têm a incumbência da manutenção da ordem constitucional: da lei e da ordem. Ora, as Polícias também são responsáveis pela ordem pública. De modo que retirar da Polícia Militar esta condição de Força Auxiliar das Forças Armadas ou do Exército significa, que no caso por exemplo de uma guerra em que o Brasil se envolva, apenas o Exército seria o responsável pela manutenção da ordem no Território. A polícia estaria desobrigada desse mister, porque ela não poderia ser envolvida no processo como Força Auxiliar do Exército, haja vista que, como força principal, de maneira alguma, lhe caberia essa atribuição, essa competência. De modo que é importante refletir sobre isso. O Exército tem a responsabilidade da manutenção da ordem pública. É impossível dissociar a participação dessas duas instituições no processo de manutenção da ordem em nosso País.

De modo que, de acordo com o raciocínio que acabei de expor e, ainda mais, frisando bem, que o fato de se tratar de Força Auxiliar do Exército, não significa absolutamente que as forças militares deixem de estar sob a autoridade dos Governadores dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Uma situação não tem nada que ver com outra. São duas condições completamente distintas e divorciadas do processo. Força Auxiliar do Exército não implica, necessariamente, em não subordinação aos Governadores dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Há outro aspecto a considerar: o Brasil não possui guarda territorial, como muitos outros países, por conseguinte, em caso de guerra, é necessário que as Polícias Militares, além das suas funções correntes, normais, habituais se engajem no processo de garantia da ordem interna do País, conjuntamente com o Exército, do contrário seria atribuir a competência pela segurança interna exclusivamente ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica. O que não seria justo, o que não seria até mesmo do ponto de vista que é defendido por muitos grupos, que entendem que as Forças Armadas iriam ficar adstritas à defesa externa. Não é compreensível que agora, no processo de segurança ou defesa interna do País, de manutenção da ordem interior, sejam as forças policiais afastadas disto, o que ocorreria se elas deixassem de ser Forças Auxiliares do Exército, porque não poderão ser a força principal num caso de operações conjuntas.

Por conseguinte, Sr. Presidente, Srs. Constituintes, opinamos contrariamente à aprovação dessa emenda que cria uma condição absolutamente inconveniente no processo de utilização, de conjugação de todas as forças comprometidas com a ordem pública no processo de manutenção da ordem e da segurança do povo brasileiro."

c. O Constituinte Ibsen Pinheiro manifesta-se favorável a emenda do Constituinte Brandão Monteiro.

O Sr. Constituinte Ibsen Pinheiro — "Sr. Presidente, Srs. Constituintes, tenho a impressão de que a primeira virtude da emenda oferecida pelo eminente Constituinte Brandão Monteiro é de restabelecer a qualidade da definição e peço a S. Ex.^a, o eminente Relator, a atenção para a colocação que pretendo fazer. Definir as Polícias Militares como Força Auxiliar e Reserva do Exército e, a seguir, estabelecer sua subordinação ao Governo dos Estados é correr o risco de uma contradição formal ao próprio texto que aborda as duas questões.

Não há, Sr. Presidente, Srs. Constituintes, nenhuma limitação a que o Governo Federal, entendendo qualquer risco para a ordem pública, nascida, eventualmente, da hipertrofia da atividade de uma Polícia Militar, possa agir através dos instrumentos constitucionais conferidos ao Governo da República. Mas nada aconselha, Sr. Presidente, nem a boa técnica nem a boa política, que as Polícias Militares tenham, pertencendo como pertencem aos Estados, subordinação direta, na qualidade aqui definida, ao Exército Nacional ou às Forças Armadas.

A subordinação far-se-á, nos termos da Constituição, quando necessário, pelos mecanismos constitucionais que prevêm o remédio extremo da intervenção, extremo e absolutamente eficaz, não precisando, por isto, a convivência desta anomalia, que é o subordinação ao Governo do Estado e a definição como Força Auxiliar.

Gostaria, Sr. Presidente, de dizer que uma formulação desta natureza corresponde, também, a um anacronismo. Quando estamos buscando restabelecer a Federação, a soberania e a dignidade do Estado, nada justifica que uma força policial do Estado, paga e administrada pelo mesmo, paga pelos cidadãos do Estado, tenha subordinação direta a uma instituição federal, por mais respeitável que seja.

Por esta razão, Sr. Presidente, Sr. Relator e Srs. Constituintes, penso que se justifica o esforço de restabelecer a harmonia no aparelho de segurança do Estado. As polícias estaduais construímos hoje, aqui, um edifício que lhes assegura absoluta igualdade no exercício das suas relevantes funções, pois que não vamos permitir que um desses ramos da autoridade policial estadual fique subordinada a uma instituição federal, repito, por mais respeitável que seja.

Por essas razões, Sr. Presidente, apelo ao Sr. Relator, apelo ao voto dos Srs. Constituintes, para que escoimando o texto dessa imprecisão se faça uma melhor definição. Obrigado."

d. O Constituinte Antônio Carlos Konder Reis opina pelo Relator.

O Sr. Constituinte Antônio Carlos Konder Reis — "Sr. Presidente, Srs. Constituintes, matéria sobre segurança pública no texto da futura Constituição tem sido, nesta reunião da Comissão de Sistematização, longamente discutida e abordada em

extensão e profundidade em razão das emendas que foram apresentadas pelos nobres Srs. Constituintes.

Agora, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Constituintes, em razão de iniciativa do nobre Sr. Constituinte Ibsen Pinheiro, busca-se alterar a redação do § 2º, do Art. 162, do Substitutivo nº 02, para efeito de retirar-lhe a expressão "Forças Auxiliares."

Os argumentos apresentados pelos nobres Srs. Constituintes que defenderam a proposição, situaram-se, todos, num raciocínio que busca levar a Comissão de Sistematização ao equívoco de se equipar mandamento constitucional, que determina que as Polícias Militares são Forças Auxiliares do Exército, com a disposição que lhes atribui a responsabilidade de Forças Auxiliares.

Há que se desfazer esse equívoco, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Constituintes, e a melhor maneira de buscar fazê-lo, é atentar para o Inciso XX, do Art. nº 21 do projeto já aprovado.

Diz o Art. 21:

"Cabe privativamente à União legislar sobre: normas gerais de organização, garantias e condições de convocação ou mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. . ."

É no âmbito desse dispositivo, que se há de situar a condição das Polícias Militares como Forças Auxiliares do Exército. Afirmar que esse atributo levará a situação de subordinação das Polícias Militares às autoridades do Ministério do Exército é incorrer em grave equívoco. As razões que militam em favor da manutenção do texto do Substitutivo nº 02, foram aqui alinhadas pelo nobre Constituinte Ottomar Pinto. Nós temos o dever de raciocinar e argumentar, tendo como base a situação, o Estado que a Constituição futura do Brasil pretende disciplinar, ordenar e coordenar, que é o Estado de normalidade democrática. E no Estado de normalidade democrática seria uma lacuna, uma omissão, um erro, se não atribuíssemos às Polícias Militares a tarefa de Forças Auxiliares do Exército, Forças Auxiliares indispensáveis em caso de guerra externa ou de grave perturbação da ordem.

Assim, Sr. Presidente, Sr. Relator-geral, sem embargos dos altos objetivos da emenda, que é fundada num equívoco, mantém-se o texto do projeto e se manifesta contrariamente à emenda."

e. Votação.

(Procede-se à votação)

O Sr. Presidente Fernando Henrique Cardoso — "Vai ser feita a apuração."

(Pausa)

"Votaram SIM 42 Srs. Constituintes e NÃO 41.

Não houve abstenções."

III – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

“CAPÍTULO III”

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 169. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

- I — Polícia federal;
- II — Polícias civis;
- III — Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A Polícia federal, instituída por lei, como órgão permanente, é destinada a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;

III — exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.

§ 1.º — As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária.

§ 2.º — Às polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército, cabe exercer o policiamento ostensivo e assegurar a preservação da ordem pública; subordinam-se, juntamente com os corpos de bombeiros militares e as polícias civis, ao Governo dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3.º — A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

§ 4.º — Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações e dos serviços municipais.

IV – CONCLUSÕES

Dentro do objetivo de mostrar, no presente trabalho, como a Polícia Militar ficou reconhecida como competente para atuar como polícia preventiva, parece ser necessário alinhar algumas conclusões, para dar, ao leitor, uma visão geral sobre o assunto.

Falou-se, no início, de uma crise, que é contemporânea. E o que se viu questionado, ao longo do processo foi, de um lado, a possível incapacidade das atuais gerações de lidar com a complexidade dos problemas do Estado Moderno e, de outro, se era exatamente o expansionismo do Estado que o torna inadministrável e, em consequên-

cia, gera conflito inevitável com a ordem econômica e social vigente.

O certo é que a atuação dos assessores parlamentares de Polícia Militar resultou, pelo menos até à esta altura, frutífera, de vez que viu-se a questão da segurança pública ser alinhada como de relevante importância no processo constituinte, ao lado da Justiça, Educação e Saúde, a ponto de constituir um capítulo do projeto elaborado.

Sabemos que um sentido de urgência histórica dominou e domina o ânimo da Assembléia Nacional Constituinte.

Cumprе salientar, agora, para registro histórico, entre a fase da sistematização e o momento da decisiva votação do texto, evoluiu a situação política e, no plano de normas regimentais, surgiram e continuarão surgindo novas composições.

Disso resultou novo texto que melhora mais ainda a redação visto que "às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública", ficando definidas com mais clareza a atuação dos bombeiros-militares, especialmente na defesa civil (Art. 170, § 3º).

Saliente-se, por outro lado, que o capítulo sobre a segurança pública deve ser compreendido no contexto da nova Carta, ou especialmente em congregação com os temas relativos aos direitos e garantias individuais, delimitação da competência da União e Estados no tocante às regras do federalismo brasileiro, regime de governo, regras para administração pública, status jurídico dos militares, definição do papel das Forças Armadas.

Cabe dizer, então, que tinha integral procedência uma conclusão já tirada no início do processo constituinte, de que as Polícias Militares constituiriam importante variável na composição do pacto político, responsáveis que são pela manutenção da ordem pública e, como tal, também co-responsáveis pela "lei e a ordem". Era, sem dúvida, o que impunha a lógica e o bom-senso.

Aliás, a elaboração da futura Carta, como disse Barbosa Lima Sobrinho, "correu o risco de valer como instrumento de radicalismos da direita, tende, cada vez mais, a refletir as tendências do bom-senso, com que se equilibram as duas forças presentes na Assembléia, escapando à influência de extremismos."

Assim, que seja verdadeira a afirmação de que "qualquer crise traz em si uma possibilidade de solução."

No instante do reordenamento institucional do regime, de forma a torná-lo mais estável, moderno e justo é lícito que seja a Polícia Militar vista como instrumento do aparelho do Estado destinado à proteção, paz, segurança e equilíbrio social.

Cresce seu papel na nova Carta. Daí a necessidade de se ajustar aos novos tempos, profissionalizando-se, cada vez mais, como "polícia de segurança pública."

BIBLIOGRAFIA

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria da Constituição**. Artigo publicado na Revista Brasileira de Estudos Jurídicos. Jul 78. **Constituinte e Segurança Pública**. Palestra publicada no livro "Polícia Militar e Constituição." Ed. da PMMG, 1987.
- MACIEL, Marco. **Porque a crise é contemporânea?** Ed. do Senado Federal, 1987.
- SOBRINHO, Barbosa Lima. **A Soberania da Constituinte**. Artigo publicado no Jornal do Brasil, de 06 de Março de 88.
- PUBLICAÇÕES DIVERSAS do Senado Federal, PRODASEN e da Câmara dos Deputados, a respeito da Assembléia Nacional Constituinte.

CONSTITUIÇÃO E PODER: CONSTITUINTE ESTADUAL

* José Alfredo de Oliveira Baracho.

O Poder Constituinte dos Estados-Membros, apesar de ser um poder de direito colocado pela Constituição Federal, tem função e caráter nitidamente constituinte desde que participa da obra do Poder Constituinte Originário, necessário à instituição de um Estado de tipo federal. Entende Anna Cândida da Cunha Ferraz que "a substância do Poder que elabora a Constituição primeira de um Estado Federal é a mesma que elabora a Constituição de um Estado-Membro".

O Estado-Membro caracteriza-se por sua autonomia federativa, que se efetiva na capacidade que tem as partes de um povo em organizar sua vida própria, política e administrativa, de conformidade com os princípios constitucionais da União. Esta capacidade para dar-se uma Constituição particular concretiza-se através da auto-organização assentada em suas próprias leis, cujo valor jurídico não é extraído de qualquer outra autoridade. A Constituição do Estado-Membro decorre de ato constituinte, efetivado pelo Poder Constituinte. O Poder Constituinte estadual surge e se dimensiona de conformidade com os preceitos e as normas da Constituição geral, encarregada de fixar os limites adequados à coexistência das partes federadas e do todo.

No Brasil o Decreto 802, de 4/10/1890, expedido pelo Chefe do Governo Provisório, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891, determinava que se providenciasse a convocação das Assembléias Legislativas dos Estados e estabelece o processo da respectiva eleição. Os "considera" do mencionado decreto devem ser lembrados: "Considerando que a organização constitucional dos Estados é o complemento necessário do regime formulado na Constituição Federal de 22 de junho; Considerando que, ainda, depois de adotado pelo futuro Congresso esse pacto constitucional, não teremos estabelecido a legalidade nele prescrita, enquanto os vários Estados não possuem as respectivas constituições".

A doutrina e a experiência constitucional das Federações reconhece que a titularidade do Poder Constituinte Decorrente reside no povo, sendo pois o povo do Estado-Membro o seu titular. A Assembléia Legislativa eleita, com poderes especiais, pelo povo do Estado Federado é o agente normal do Poder Constituinte. Na convocação desse órgão constituinte realiza-se um ato constituinte fundado na Constituição Federal ou em atos delas originados. Estão aí as fases de atuação do Poder Constituinte para elaboração de uma Constituição Estadual, objetivando a institucionalização do Estado Federado.

* JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO é Professor Titular da Cadeira de Direito Constitucional da UFMG, Doutor em Direito e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O mencionado Decreto 802, como ato do Poder Revolucionário Provisório, estabeleceu que os governadores dos Estados convocassem as Assembléias Constituintes para elaborarem as suas Constituições, mas a Constituição de 24.2.1891 atribuiu aos Estados competência para elaboração das Constituições (arts. 63 2.^o e ss. das "Disposições Transitórias").

A Constituição Federal de 1937, em seu art. 181 estabeleceu, de maneira autoritária: "As Constituições estaduais serão outorgadas pelos respectivos governos, que exercerão, enquanto não se reunirem às Assembléias Legislativas, as funções destas nas matérias de competências dos Estados".

No fim de seu governo, Getúlio Vargas expediu o Decreto-Lei 8.063, de 10.10.1945, determinando que os interventores e governadores dos Estados outorgassem, dentro de vinte dias, as Cartas Constitucionais dos Estados, daí a observação de Anna Cândida da Cunha Ferraz: "No direito pátrio, em decorrência de crises político-constitucionais, por mais de uma vez, o agente do Poder Constituinte Decorrente, ao invés de uma Assembléia Constituinte, eleita pelo povo do Estado, projetou-se no Poder Constituído Estadual, ou no próprio Constituinte Originário, positivo na Constituição Federal".

Constituições federais do Brasil (16.7.1934 e 18.9.1946) consagravam o princípio da soberania popular (arts. 2.^o e 1.^o), reconhecendo a competência dos Estados para elaborar suas Constituições (art. 7, I e art. 18), determinado ao Estado que não fizesse a Constituição no prazo fixado pela Constituição Federal, a sujeição, por decisão estranha à sua própria vontade (através de deliberação do Senado ou Congresso Nacional) à Constituição de um dos outros Estados (art. 3.^o, § 6.^o das "Disposições Transitórias" e art. 11, § 9.^o do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias").

Com a inobservância do prazo fixado, o Poder Constituinte Estadual seria substituído pelo poder central, que atuando em nome dele, outorgava a Constituição inicial do Estado-Membro retardatário.

A Constituição de 1967 consagrou um agente anômalo do Poder Constituinte ao determinar que os Estados **reformassem**, no prazo de 60 (sessenta) dias suas Constituições para que se adaptassem à Constituição Federal (art. 188). Editou o Decreto-Lei 216, de 27.2.1967, atribuindo a reforma total da Constituição dos Estados à Assembléia Legislativa. Com esta medida fugiu à consagração da teoria que define o agente titular do Poder Constituinte Decorrente numa Assembléia Constituinte (Poder Decorrente Inicial) ou no Poder Legislativo (Poder de Revisão Normal).

A Emenda Constitucional n.^o 1, de 1969, invocando o Poder Revolucionário, determinou a "**incorporação automática**" de suas disposições ao Direito Constitucional legislado dos Estados. Inseriu, de maneira direta, no texto das Constituições Estaduais, normas constantes do texto federal.

O Poder Constituinte ocorre com a primeira Constituição do Estado-Membro ou quando surge oportunidade para elaboração de nova Constituição. Na primeira hipótese surge ordem jurídica do Estado-Membro, na segunda surge a necessidade de um novo direito público interno, que terá sua validade na Constituição que surge.

Na efetivação do exercício do Poder Constituinte Estadual merece destaque a questão da "padronização" e a "extensão" ou "amplitude" dos textos das Constituições dos Estados-Membros. A tendência centralizadora no Brasil, através do discipli-

namento do Poder Constituinte dos Estados que passa a ser determinado pela Constituição Federal tem motivado o aparecimento de Constituições Estaduais que são quase cópias do modelo federal. A padronização ocorre na estrutura formada das Constituições e no seu conteúdo.

A questão da extensão e conteúdo das Constituições estaduais, acarreta consequências em sua amplitude. O assunto leva a indagação sobre quais são as normas fundamentais e unificadoras da Federação e os **poderes** ou **competências** atribuídas ao Estado-Membros.

No constitucionalismo brasileiro ocorrem vários tipos de limitações, pré-fixadas pelo Poder Constituinte Decorrente Inicial. Como limitação material, a Constituição de 1891, art. 63, determinava: Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União". Esse mesmo texto consagra **vedações expressas** aos Estados. No que se refere a limitação de caráter **temporal**, estabeleceu nas Disposições Transitórias, art. 2.º: "O Estado que até o fim do ano de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por ato do Congresso, à de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regime a reforme, pelo processo nela determinado".

Limitações de fundo aparecem nas Constituições de 16.7.1934 (arts. 7.º, 12); Constituição de 10.11.1937 alargou o poder federal, reduzindo a autonomia estadual); Constituição de 18.9.1946); na Constituição de 24.1.1967 e na Emenda Constitucional 1, de 17.10.1969.

No que se refere às **limitações de forma**, as Constituições não impuseram condicionamentos às Constituições estaduais. As Constituições federais não determinaram, de maneira expressa, o processo como os constituintes estaduais deveriam elaborar as Constituições, isto é, no que se refere a fase de deliberação constitucional propriamente dita.

O constituinte estadual, de conformidade com a doutrina, está limitado por certos princípios (princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos).

De certo modo, a atuação do constituinte estadual está condicionada por certos princípios gerais, no momento em que é encarregado de organizar o Estado-Membro. Nesta fase de elaboração constitucional ocorre o surgimento de um poder que é reconhecido como constituinte. Entretanto, convém lembrar as características do Poder Constituinte Nacional, apesar de que a finalidade das mesmas é a elaboração de uma Constituição.

No que se refere à **relação constitucional** entre a União e os Estados, deve-se concluir que os Estados são autônomos dentro das limitações de poderes que lhes confere a Constituição federal. Um dos princípios essenciais de Governo, consagrado na Constituição dos Estados federais, é que os poderes não delegados ao Governo Nacional pertencem aos Estados, ou ao povo. Em vista disto os Estados retêm os poderes reservados, essenciais para a definição de suas respectivas competências.

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO Nº 1.645 – (Proc. 9041 – 2ª AJME)

APELANTE : A Justiça Militar

APELADO : Sd PM Renato Campos de Oliveira

ADVOGADO : Dra. Helena Vieira

RELATOR : MM Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR : MM Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre.

EMENTA: LESÃO CORPORAL PRODUZIDA POR POLICIAL-MILITAR NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESPROVIMENTO.

- As autoridades policiais, civis ou militares, têm o dever de agir – perseguir, com o fim de capturar, um preso perigoso que foge – usar dos meios necessários de que dispõem, inclusive de sua arma de fogo, mas, sempre numa reação proporcional à resistência oposta pelo fugitivo. Neste caso está configurada a figura jurídica do “cumprimento do dever legal”.

– ACÓRDÃO –

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1.645, sendo apelante a Justiça Militar, apelado o Sd PM Renato Campos de Oliveira e advogado a Dra. Helena Vieira, decidem os Exm.ºs Srs. Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença absolutória da primeira instância.

Na tarde do dia 04 de setembro de 1983 o preso albergado Ronaldo Dias dos Santos foi surpreendido, no interior da cadeia pública de Divinópolis, portando uma porção de maconha.

Abordado, jogou a erva pela janela e, aproveitando-se de um descuido dos policiais, evadiu-se.

Já noite, por volta das 21 (vinte e uma) horas, do mesmo dia, retorna o albergado e, através de sinais dados do lado externo do presídio, procura contatar-se com os demais presos.

Sua ação foi notada pelos policiais de plantão, inclusive pelo apelado, Sd PM Renato Campos de Oliveira, que dele se aproximaram para detê-lo. Pôs-se em fuga, saindo em desabalada carreira, quanto foi atingido por dois tiros na coxa esquerda, produzindo-lhe as lesões descritas no A.C.D.

Os tiros partiram da arma do apelado pelo que foi denunciado, como incurso às penas previstas no art. 209, “caput” do CPM.

No relatório do I.P.M., presidido pelo Cap. PM Edmar Nilo Campos, evidencia-se:

- que o preso-albergado Ronaldo Dias dos Santos possui forte físico superior ao do Sd PM Renato;

- que o policial tentou imobilizar o fugitivo que, em virtude da vantagem física, conseguiu evadir-se;

— que em sua perseguição o Sd PM Renato dispara para o ar sua arma por três vezes, tentando intimidá-lo, procedimento que não resultou em nada, pois o preso continuou em fuga;

— que o policial prosseguiu em seu encalço, quando Ronaldo se embrenhou por um matagal, desaparecendo. Contornando a região, desta feita conduzido por um veículo não identificado no curso do processo, pois evadiu-se a seguir, o soldado surpreendeu o criminoso, dando-lhe, novamente, a voz de prisão;

— que em virtude do não acatamento à ordem dada, dos fatos que antecederam, da luta corporal, cacete quebrado e preocupado com um instrumento retirado de dentro da camisa pelo preso — constatou-se mais tarde, tratar-se de uma pedra, com a qual alvejou o rosto do policial — a periculosidade conhecida do marginal, o apelado saca de sua arma e atira em direção à perna da vítima, acertando-a;

— que mesmo assim continuou o preso em fuga, tendo em seu encalço o citado soldado que, enfim, o alcança continuando a luta corporal. Neste ato o policial foi atingido com a pedra no rosto;

Preso e algemado, foi transportado, pelo veículo conduzido pela testemunha Expedito de Oliveira, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, até a Delegacia de Polícia e a seguir ao Hospital, onde foi liberado, considerada a pouca gravidade da lesão. Foi submetido a Exame de Corpo Delito e autuado em flagrante pelo Delegado da Comarca.

O Sd PM Renato justifica sua ação pelos motivos já citados e pela necessidade de desfazer a ponte de tráfico de drogas, estabelecida entre os presos e o marginal — ali preso por latrocínio — bem como em cumprimento da ordem legal de seu Comandante.

Processado na 1.^a Auditoria da Justiça Militar Estadual, viu-se julgado, aos 18 dias do mês de setembro de 1985 e absolvido por votos unânimes do Conselho Permanente, da imputação pela qual fora denunciado.

O ilustre Promotor de Justiça, Dr. Silas Rodrigues Vieira, que atuou no processo e julgamento, inconformado com a V. Decisão, recorre para o Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual.

Contra-arrazoa a Dra. Helena Vieira, Defensora Pública, alegando que o policial atirou porque não encontrou outros meios, após os suasórios, no estrito cumprimento do dever legal. Ao tentar cumprir a ordem, houve resistência, quando foi obrigado a exercer seu dever legal, usando, moderadamente, sua arma. Espera seja mantida intacta a decisão absolutória de 1.^o grau.

Em parecer minudente, o Exm.^o Sr. Procurador de Justiça junto a este Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual, o encerra propugnando pelo não provimento.

“Ex positis”, com base no voto do Exm.^o Sr. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, relator, decide o Egrégio Tribunal de Justiça Militar:

— Diz o Art. 42 do CPM, “in verbis”: “Não há crime quando o agente pratica o fato:

I —

II —

III — em estrito cumprimento do dever legal.

Ramagem Barbosa — Comentários ao CPM. Código Penal Militar.

— “No cumprimento do dever legal, motivado pela ação do agente fluir diretamente da lei, inexistente o crime.

Porque o cumprimento do dever legal é uma autêntica causa excludente de injuricidade objetiva”.

No cumprimento do dever legal o militar atua por ordem da lei o **dever legal**, o **dever legal**, que “in abstrato”, emana da lei e vige de modo genérico para um grupo ou classe funcional. O não cumprimento de um dever legal importa em sanção penal.

As autoridades policiais, civis ou militares, têm como obrigação agir — perseguir um preso perigoso que foge — usar dos meios necessários de que dispõem, inclusive sua arma de fogo, numa reação proporcional à resistência oposta pelo perseguido — configurando-se, nesta hipótese, a **figura jurídica** do “cumprimento do dever legal”. Aí exercem um dever legal imposto pela lei, em razão da função, autoridade ou cargo público, tanto seja de natureza civil ou militar.

Destarte, separa a estrita execução da lei e da estrita obediência à ordem legal de superior hierárquico, a que se subordina o policial, para repelir um ato de violência ou para vencer uma resistência. O agente que causa lesões corporais, proporcionais à reação do transgressor da lei, justifica o seu comportamento — dentro do preceito do estrito cumprimento de um dever legal.

Aplica-se no caso o dispositivo do art. 243 do CPPM. — Os militares deverão prender quem esteja encontrado em flagrante delito — Acrescido de que recebera ordem legal de seu superior hierárquico, no sentido de fazê-lo.

Envidou todos os esforços possíveis para executar sua missão com acerto; lutou corpo a corpo com um indivíduo de porte superior, muito superior ao seu e violento por natureza e por profissão; reconhecidamente perigoso e disposto a se desvencilhar da situação que lhe seria incômoda, pois apesar de preso e albergado, traficava entorpecentes no interior da Delegacia; quebrou, na luta, cacetete do policial e o atingiu com uma pedra no rosto. A tudo isto se expôs o apelado. Quando chegou à conclusão de que suas forças seriam insuficientes para dominar o marginal, usou da sua arma de fogo.

Fê-lo consciente pois apontou para a perna do delinqüente, atingindo-a. Com esta ação venceu a reação do meliante. Usou de meios proporcionais com maior eficiência, desta feita, que seu opositor.

Agiu corretamente, sem excessos, usando moderadamente dos instrumentos de que dispunha, culminando com a utilização **devida**, da arma de fogo.

O 2º Sgt. PM Anoé de Souza Esteves, declara que “ao chegar à Delegacia notou que o preso apresentava sinais de ferimentos à bala em uma das pernas e o soldado apresentava escoriações generalizadas pelo corpo, além de ter seu uniforme bastante rasgado”.

Testemunho insuapeito do Sr. Expedito de Oliveira, transcrito às fls. 110 do Processo, evidencia os fatos com clareza, caracterizando o correto desempenho do policial-militar.

Indesmentível, pois, a resistência oposta pela vítima ao apelado, Sd PM Renato Campos de Oliveira.

Magalhães Noronha diz, ao analisar a excludente do Estrito Cumprimento do Dever Legal:

— “Vários são os casos em que um fato típico pode ser praticado em estrito cumprimento do dever legal, sendo um dos mais comuns, o emprego da força pública.

Na manutenção da ordem é facultada à autoridade usar violência, desde que esta seja necessária para triunfar o princípio de autoridade e reinar a paz e a tranqüilidade necessárias à vida comunitária. Ao contrário, o não emprego da força em casos tais pode traduzir, no mínimo, frouxidão, incorrendo a autoridade em sanções administrativas, quando não penais, por crime contra a administração pública. Se, entretanto, exceder os limites da lei, responderá pelo excesso”.

O Sd PM Renato Campos de Oliveira não cometeu excesso ao usar, moderadamente, sua arma.

Agiu no estrito cumprimento do dever, que lhe impõe a lei.

Recurso desprovido, ficando mantida a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar Estadual, aos 03 de abril de 1986.

— Dr. Juarez Cabral —
Presidente

— Cel PM Paulo Duarte Pereira —
Relator

— Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre —

— Dr. Luís Marcelo Inacarato —

— Cel PM Jair Cançado Coutinho —

Presente,

— Dr. Euler Luiz de Castro Araújo —
Procurador

“CUMPRIMENTO DO DEVER DEVER LEGAL”

Instrutiva da Apelação n.º 1.645 — Proc. n.º 9041 - 2ª AJME, pelo Exm.º Senhor Juiz Cel Paulo Duarte Pereira.

Neste caso, o Sd PM Renato se expôs fisicamente, conforme é de obrigação. Configura-se esta obrigação no dever normal que deve se constituir como parte integrante do acervo cultural do cidadão que pertença ao quadro da Instituição de Tiradentes. Um pacto de honra entre o homem policial-militar, e a Polícia Militar. Um pacto de honra entre a Polícia Militar e a sociedade a quem jurou proteger. A exposição ao risco é uma constante no desempenho da missão de policiais. Agisse o Sd Renato de modo inverso, estaria isto sim, se incriminando por omissão a um dever que lhe impõe a lei, que lhe impõe o Estado. O excessivo zelo que caracterizou sua ação, longe de merecer o castigo da lei. Não se preocupou com o porte avantajado do delinquente. Não se preocupou com sua violência, sobejamente comprovada, vez que, se encontrava o fugitivo preso por crime violento — LATROCÍNIO.

Mesmo nesta condição mergulha mais pelo caminho tortuoso da delinquência, pois traficava entorpecente no interior da delegacia. O policial-militar de tudo tinha conhecimento, mas não demonstrou receio. Procurou a todo custo dominar o marginal com os meios de que dispunha e sempre se acautelando no emprego das suas forças de modo proporcional à resistência que lhe opunha o transgressor. Lutou com ele corpo a corpo, e foi vencido pela força bruta do marginal que se pôs, novamente, em fuga após subjugado o policial. Este, contudo, não se intimidou; localizando-o, tenta desta feita usar seu cacete, pois vira o meliante tirar de sua camisa uma pedra, com a qual, ainda desta vez foi mais feliz que o militar. Atingiu-o no rosto, quebrando-lhe o cacete e, pondo-se em fuga novamente.

Incansável o Sd Renato não abrandou o cumprimento de sua missão; machucado, com o uniforme rasgado, cansado que se viu prostrado ao solo. Todos os recursos de que dispunha foram usados devidamente, com o intuito de, dentro da lei, dominar o meliante.

A resistência oposta, entretanto, era bem maior que os recursos policiais empregados. Restava apenas uma arma de fogo. Foi-lhe entregue para usá-la quando necessário, para defender-se e a terceiros, e também para garantir as Instituições, para intimidar agressores como aquele que perseguia. Porque o Estado o armara de revólver, senão para seu conveniente emprego. Não seria aquele o momento exato? Teria que vencer a resistência do criminoso empregando meios proporcionais para vencer uma resistência. Configurada está a figura jurídica do "estrito cumprimento do dever legal".

São palavras de Ferri, transcritas pelo Professor Magalhães de Noronha — (Direito Penal, Vol. I págs. 231 e 232:

— "A execução da lei é uma necessidade imprescindível da Organização Jurídica, que se distingue das outras normas reguladoras da conduta social, precisamente pela coerção física das suas sanções pessoais, ou patrimoniais. Os funcionários e agentes públicos têm o dever de executar e fazer executar a lei, usando das faculdades a eles reconhecidas pela própria lei. Pelo que os atos por eles realizados no cumprimento deste dever — mesmo com o uso das armas, nos casos previstos em lei — muito embora danificando ou suprimindo interesses e direitos individuais (propriedade, liberdade pessoal, vida, etc.) são "second jus" e, portanto, sem caráter criminoso, a menos que não ultrapassem em excessos, determinados por motivos anti-sociais, pelos quais o funcionário abusa do poder". (grifo próprio).

APELAÇÃO Nº 1.655 — Proc. 8441 1ª AJME)

APELANTE : A Justiça Militar Estadual

APELADO : Sd Pm Pedro Resende

ADVOGADO : Dra. Yeda Coelho Fraga

RELATOR : MM Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR : MM Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre.

EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO — CLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO DOLOSO — RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

— Policial-Militar que atira pelas costas de um preso em fuga, produzindo-lhe a morte, comete crime doloso contra a vida.

- Mesmo se sua vontade não foi dirigida diretamente para o resultado, previu-o como provável ou possível, aceitando o risco de produzi-lo, caracteriza-se o dolo eventual, figura que o Código Penal Militar não difere do dolo direto, para a aplicação da pena:

“Art. 33. Diz-se o crime:

- I — Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”

— ACÓRDÃO —

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 1.655, sendo apelante a Justiça Militar Estadual, apelado o Sd PM Pedro Resende e advogado a Dra. Yeda Coelho Fraga, decide o Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual em dar provimento ao recurso ministerial, condenando a unanimidade o acusado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, com a aplicação da pena acessória de exclusão da Polícia Militar.

O Sd Pedro Resende, às 11:25 horas do dia 05.09.82, conduzia à Delegacia de Polícia a vítima Sebastião Mariano dos Santos, tendo a seu lado do Cb PM Luiz Cezar, Cmt. do Destacamento Policial, a quem entregara, momentos antes, uma faca apreendida. Próximo ao estabelecimento policial, a vítima lhe desferiu uma cotovelada no estômago, pondo-se em fuga. Partiu incontinenti, em seu encalço, precedido pelo Cmt. do Destacamento.

Inopinadamente saca de seu revólver e dispara duas vezes contra a vítima atingindo-o no pulso e na região da omoplata, com trajetória postero-anterior, prostando-a sem vida ao solo. Entre a vítima e o apelado se encontrava o Cb PM Luiz Cezar, que correu sérios riscos de ser atingido, conforme depõe às fls. 22.

A instrução ocorreu regularmente restando o apelado à 01 (um) ano de detenção, visto ter entendido o C.P.J. de desclassificar o crime da denúncia, 205 “caput”, para a forma culposa, típica do art. 206 do CPM — decisão de fls. 102, concedendo-lhe o benefício do “sursis”.

Votam divergentes o Exm.º Sr. Juiz Auditor, Dr. José Joaquim Benfica e o Presidente do Conselho, Major Alcino Lagares Cortes Costa, que julgam procedente a denúncia, reconhecendo a minorante do § 1.º do art. 205 e condenaram o apelado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, com aplicação do disposto no art. 102 do CPM — exclusão da Polícia Militar.

Inconformado com a desclassificação, apela o digno representante do Ministério Público, fls. 116 e seguintes, pugnando pela reforma do “decisum”, por ser contrário às provas dos autos e pela condenação do apelado às penas do art. 205, “caput”, do Código Penal Militar.

Em contra razões fala a defesa solicitando a confirmação da sentença, nos exatos termos exarada.

Em minucioso parecer o Exm.º Sr. Procurador de Justiça junto a este Egrégio Tribunal de Justiça Militar, Dr. Euler Luiz de Castro Araújo, opina pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da sentença recorrida, condenando-se o réu nas penas do homicídio doloso.

O Cb PM Luiz Cezar de Oliveira em seu depoimento, deixou cristalina a visão dos acontecimentos, coincidindo-se com as declarações das testemunhas civis, Sr.

Antônio Fonseca, fls. 22 a 96 e Sr. Geraldo Luiz Pinheiro, fls. 39 e 95; — o apelado atirou na vítima que, desarmada, procurava fugir à perseguição dos policiais. Foi claro o depoimento do Cb Luiz quando diz da desnecessidade dos tiros.

A vítima estava desarmada, alcoolizada e já em condições de ser alcançada e presa. Por pouco não foi atingido pelos disparos vez, que se encontrava entre a vítima e o apelado. Chegou mesmo a gritar-lhe que não disparasse sua arma, por desnecessário, e, mesmo assim a acionou, produzindo o segundo e letal disparo.

O crime não resultou de imprudência, negligência ou imperícia, figuras caracterizadoras da culpa "strictu sensu".

Agiu dolosamente, embora de seu depoimento se veja que não desejou o resultado, mas assumiu, conscientemente o risco de produzi-lo:

— "Dolo é vontade consciente de praticar um fato que a lei define como crime".

COSTA E SILVA.

Dolosa é a ação criminosa, mesmo não dirigida diretamente em busca do resultado, tido como provável, praticada com risco de produzi-lo.

A ação do apelado, Sd Pedro Resende foi contrária ao direito, desnecessária, pois a vítima estava em fuga, desarmada, e nenhum perigo restava para si ou para terceiros. Colocou ainda em risco a vida de seu companheiro de farda, o Cb PM Luiz Cezar de Oliveira.

"Ex positis", considerando-se os bons antecedentes do apelado, tidos nos autos e descritos em sua N.P.C., como policial correto e incapaz de praticar arbitrariedades; sua personalidade classificada como boa, homem de boa índole; a pouca intensidade do dolo, caracterizada pela ausência de premeditação, levado a efeito pela rapidez dos acontecimentos; seu sentimento de culpa após o evento, deixando claro que não desejava aquele desfecho; fixa, o Egrégio Tribunal de Justiça Militar, no mínimo, a pena do art. 205 do CPM — homicídio doloso — em 06 (seis) anos de reclusão.

Aceita-se em favor do apelado a aplicação do § 1º do citado art., minorando-lhe a pena em 1/3 (um terço). Os fatos transcorreram rapidamente e pelo safanão brusco, dado com surpresa, atingindo-lhe o local de uma cirurgia recente, autorizam considerar que foi levado à emoção violenta.

Fica pois, condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e, por força do que dispõe o art. 102 do CPM, seja excluído das fileiras da Polícia Militar.

Sala das Sessões de Julgamento do Tribunal de Justiça Militar Estadual, aos 10 de junho de 1986.

— Dr. Juarez Cabral —
Presidente

— Cel PM Paulo Duarte Pereira —
Relator

— Cel PM Laurentino de Andrade Filocre —

— Dr. Luís Marcelo Inacarato —

— Cel PM Jair Cançado Coutinho —

Presente,

— Dr. Euler Luiz de Castro Araújo —
Procurador

HABEAS-CORPUS NÚMERO 1.020

Paciente: Soldado PM Anselmo Roberto de Souza
Impetrante: Dr. Jeremias Ozanan
Relator: Juiz Coronel PM JAIR CANÇADO COUTINHO
Autoridade Detentora: Comandante do RPMont.

EMENTA: Habeas-Corpus – Punição Disciplinar.

- A prisão disciplinar sem declaração de motivos, prevista no artigo 39 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – R.D.P.M., diz respeito apenas a uma não declaração prévia dos motivos, ficando, entretanto, o Comandante obrigado a formalizá-la depois e a prestar informações detalhadas quando instado pelo Tribunal de Justiça Militar.

PUNIÇÃO

— ACÓRDÃO —

Vistos, relatados e discutidos estes autos de “Habeas-Corpus” n.º 1.020, sendo paciente o Soldado PM ANSELMO ROBERTO DE SOUZA, impetrante o Dr. Jeremias Ozanan a autoridade detentora o Comandante do Regimento de Polícia Montada – RP Mont —, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade, em homologar a decisão do Juiz de Plantão durante as férias forenses que tomou conhecimento do pedido, julgando-o, entretanto, prejudicado.

Vencido na preliminar, o Exmo Sr. Juiz Coronel PM PAULO DUARTE PEREIRA que não conhecia do pedido.

A decisão do Juiz de Plantão, ora homologada, foi proferida nos seguintes termos:

“O Paciente, Soldado PM Anselmo Roberto de Souza, através de seu Advogado Dr. Jeremias Ozanan, impetra a presente ordem de “habeas-corpus” sob a alegação de que foi preso no Quartel do Regimento de Polícia Montada, sem justa causa e sem nota de culpa, (fl. 03).

Solicitadas as informações ao Sr. Comandante daquela OPM, o mesmo informou que o paciente foi preso por falta de disciplina gravíssima, nos termos do

artigo 39 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar que permite a prisão sem declaração de motivos até cinco dias, (fl. 08).

A requerimento do ínclito Procurador, e segundo entendimento deste Tribunal, foi solicitado ao Sr. Comandante do Regime de Polícia Montada que prestasse informações detalhadas sobre a prisão. (Fls. 11/12).

Prestou-se incontinenti aquela ilustre autoridade policial-militar, esclarecendo que o paciente foi preso disciplinarmente porque, no interior do Quartel, ofendeu, provocou e desafiou, com palavras, gestos e ações, o 2.^o Tenente PM Sebastião Assis Severino, então Coordenador da Unidade, quando o oficial o interpelou por ter-se apresentado com visíveis sintomas de embriaguez para assumir o serviço para o qual estava escalado, sendo necessário, inclusive, o emprego de força física. Esclarece ainda que foi instaurado inquérito policial-militar e que o paciente já se encontra em liberdade. (fls. 16/18).

O eminente procurador é de parecer que não se tome conhecimento do pedido, ou, em caso contrário, que se julgue o mesmo prejudicado, pois o paciente já está em liberdade. (fls. 22/23).

O Tribunal de Justiça Militar vem firmando jurisprudência no sentido de que a prisão sem declaração de motivos, prevista no artigo 39 do RDPM, diz respeito apenas a uma **não declaração prévia dos motivos**, ficando, entretanto, o Comandante obrigado a formalizá-la, logo depois, em expediente administrativo declarando os motivos da prisão. O contrário seria um atentado, sem nenhuma base jurídica à liberdade individual.

Por isso tomo conhecimento do pedido.

Quanto ao mérito, verifica-se, como informam os autos, que o paciente cometeu faltas disciplinares de natureza gravíssima, além de praticar atos que, em tese, estão definidos como crime militar, pelo que foi legalmente punido, disciplinarmente, por seu Comandante.

Como, porém, o paciente há muito já está solto, perdeu o pedido o objeto, pelo que fica prejudicado a presente ordem, ora impetrada.

Decisão "ad referendum" do Tribunal de Justiça Militar.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos 04 dias do mês de fevereiro de 1988.

("Minas Gerais" — Diário do Judiciário —
— 25 de fevereiro de 1988 —

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 9.444, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre as licitações e contratos da Administração autárquica do Estado e dá outras providências.

na com
para
de

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1.º — Esta Lei institui o regime jurídico da licitação e contrato pertinentes à obra, serviço, compra, alienação, concessão e locação realizados pelo Poder Executivo e pela autarquia estadual.

Parágrafo único — No texto desta Lei, o termo Administração significa Poder Executivo ou autarquia estadual.

Art. 2.º — Toda obra, serviço, compra, alienação, concessão e locação serão objeto de contrato, precedido de licitação, salvo as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3.º — A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita observância desta Lei, de modo especial, dos princípios de igualdade, probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 1.º — É vedado ao agente público incluir ou tolerar, no ato de convocação, cláusula ou condição que:

- 1 — comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação;
- 2 — estabelecer preferência ou distinção em razão de naturalidade, sede ou domicílio do licitante.

§ 2.º — Em igualdade de condições, à vista do critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos, no País, por empresas nacionais.

§ 3.º — Na licitação não se admite sigilo, sendo acessíveis ao público todos os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Seção II
DEFINIÇÕES

Art. 4.º — Para os fins desta Lei, considera-se:

I — obra, a construção, incluída e de reforma ou ampliação, resultante da conjugação de materiais e atividades, com predominância dos primeiros, realizada pela Administração, direta ou indiretamente;

II — serviço, a atividade que, predominando sobre os elementos materiais,

...seção do objeto, é realizada pela Administração, direta ou indiretamente, a obtenção de determinada utilidade concreta, sob a forma, entre outras, de demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, restauração, transporte, comunicação ou trabalho técnico-profissional;

III — compra, a aquisição renumerada de bem;

IV — alienação, a transferência de domínio de bem;

V — execução direta, a que é feita pelos próprios órgãos de Administração;

VI — execução indireta, a que é feita mediante contrato, sob qualquer das seguintes modalidades;

a) empreitada por preço global, quando a execução de obra ou serviço é ajustada por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário, quando a execução de obra ou serviço é ajustada por preço certo de unidades determinadas;

c) administração em que os custos diretos e indiretos da obra ou serviço ficam a cargo da Administração, e a remuneração do contratado, pela gestão da execução é calculada proporcionalmente a tais custos, aos quais se poderão agregar outros, a título de reembolso, nos termos do ajuste;

d) tarefa, em que o particular assume o fornecimento de mão-de-obra para execução de pequeno trabalho, por preço certo, global ou unitário, com ou sem fornecimento de materiais;

VII — projeto básico, o conjunto de elementos definidores de obra, serviço ou complexo de obras e serviços componentes do empreendimento, de modo a possibilitar o perfeito entendimento do trabalho a realizar, bem como a estimativa do custo final e do prazo de execução;

VIII — projeto executivo, o conjunto dos elementos necessários à execução completa da obra.

Seção III DA OBRA E SERVIÇO

Art. 5.º — Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes tiver dado causa, sem a observância dos seguintes requisitos, entre outros, previstos nesta Lei:

I — projeto básico aprovado pela autoridade competente, a partir de adequada especificação do objeto;

II — dotação ou crédito orçamentário e disponibilidade de recursos financeiros para a despesa;

III — liberação, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação prévia do bem público ou particular de que vai depender a obra ou o serviço a ser executado;

IV — a elaboração prévia de tabela de preços, orçamentos globais, previsão dos custos atual e final e fixação do prazo estimado de execução da obra ou serviço.

Art. 6.º — A execução da obra ou serviço contratado será programada em sua totalidade, em função dos custos e do prazo de execução.

§ 1.º — Será vedado o parcelamento da execução de obra ou de serviço contratado, se houver previsão de dotação ou crédito para sua execução total, salvo se ocorrer insuficiência de recursos financeiros para atender à despesa ou por comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2.º — Quando a execução for parcial, cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço será objeto de licitação distinta.

§ 3.º — A autorização de despesas, em qualquer caso, dar-se-á para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 7.º — Não poderão participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, observado o disposto no § 3.º deste artigo;

II — a empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto for dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III — o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1.º — Será permitida a participação do autor do projeto ou da empresa mencionada no inciso III, na licitação de obra ou serviço, ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração.

§ 2.º — O disposto neste artigo não impedirá a licitação ou contratação de obra ou serviço que incluir a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3.º — O órgão, entidade ou pessoa física que elaborar, mediante licitação, o projeto mencionado neste artigo poderá, excepcionalmente, a critério da autoridade licitante, qualificar-se para sua execução, em face de razões de interesse público.

Art. 8.º — A obra ou serviço poderão ser executados nos seguintes regimes;

I — execução direta;

II — execução indireta, nas seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) administração contratada;
- d) tarefa.

Art. 9.º — A obra ou serviço destinados ao mesmo fim terão projeto padronizado por tipo, categoria ou classe, salvo quando, comprovadamente, o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 10 — No projeto básico ou executivo de obra o serviço serão considerados, principalmente, os seguintes requisitos;

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — economia na execução, conservação e operação;

IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, material, tecnologia e matéria-prima existentes no local da obra ou serviço;

V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou serviço;

VI — adoção de normas técnicas oficiais e adequadas;

Seção IV

DO SERVIÇO TÉCNICO-PROFISSIONAL ESPECIALIZADO

Art. 11— Considerar-se-ão serviços técnico-profissionais especializados, para os fins desta Lei:

- I — estudo técnico, planejamento e projeto básico ou executivo;
- II — parecer, perícia e avaliação em geral;
- III — assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira;
- IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento da obra ou serviço;
- V — patrocínio ou defesa de causa judicial ou administrativa;
- VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 1.º — Ter-se-ão como de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito ou especialização tiverem sido demonstrados em desempenho anterior, ou por meio de estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e equipe técnica, entre outros itens, relacionados com suas atividades, que permitirem concluir sejam o profissional ou a empresa os mais indicados para a plena execução do objeto do contrato.

§ 2.º — O prazo de execução do serviço especificado no inciso III não poderá ultrapassar 1 (um) ano, prazo prorrogável uma vez, por igual período, pelo Governador do Estado, mediante despacho fundamentado, a ser publicado na íntegra, no "Minas Gerais", em caso de necessidade ou de interesse público.

Seção V

DA COMPRA

Art. 12— Nenhuma compra será licitada ou contratada, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidades de quem lhes tiver dado causa, sem a prévia observância dos seguintes requisitos, entre outros, previstos nesta Lei:

- I — adequada especificação do objeto;
- II — dotação ou crédito orçamentário previsto e recursos financeiros disponíveis para atender à despesa.

Art. 13— A compra, sempre que possível ou conveniente, deverá:

I — atender ao princípio de padronização, que compatibilize especificações técnicas e de desempenho, observadas, sendo o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II — ser processada com a utilização de sistema de registro de preço;

III — submeter-se a condições de aquisição e pagamento idênticas ou semelhantes às do setor privado.

§ 1.º — O registro de preço será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2.º — O preço registrado será periodicamente publicado no "Minas Gerais", para orientação de Administração.

§ 3.º — O sistema de registro de preço será disciplinado em regulamento.

Art. 14— Incumbirá à Secretária de Administração, no Poder Executivo, e ao órgão competente da autarquia;

I — propor a política de compras e implantá-la uma vez aprovada pelo Governador do Estado, em regulamento, ou pelo dirigente autárquico;

II — centralizar a aquisição e o controle da distribuição e consumo do material permanente;

III — manter atualizada a relação do material permanente sujeito a aquisição.

§ 1.^o — O regulamento a que se refere o inciso I poderá dispor sobre a aquisição centralizada de material não permanente, como convier à política de compras.

§ 2.^o — Excepcionalmente, a compra de material permanente poderá ser descentralizada, por despacho motivado do Governador do Estado ou do dirigente autárquico, em cada caso, publicado no "Minas Gerais".

Art. 15— A compra de material sujeita ao controle do Ministério do Exército, destinado às Polícias Civil e Militar, será por elas próprias realizada.

Parágrafo único — A aquisição de que trata este artigo poderá incumbir ao órgão central de compra do Poder Executivo à vista de solicitação escrita da Corporação Policial;

Seção VI DA ALIENAÇÃO

Art. 16— A alienação de bem do Estado ou autarquia, sempre por interesses público expressamente justificado, será feita mediante autorização legislativa específica, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos casos de doação em pagamento, permuta e investidura.

§ 1.^o — A concorrência, na alienação de títulos, valores mobiliários ou mercadorias, quando negociáveis em Bolsas, poderá ser suprida pelo acesso a estas.

§ 2.^o — No caso de imóvel havido por meio de doação em pagamento, arrematação ou adjudicação, qualquer que seja o valor, sua alienação por autarquia bancária ou financeira independe de lei, mas se sujeitará à autorização prévia do Governador do Estado.

§ 3.^o — A Administração, preferencialmente à venda ou doação de bem imóvel, concederá direito real de uso, por concorrência, podendo esta ser dispensada, quando o bem se destinar a concessionário de serviço público ou a entidades assistencial.

§ 4.^o — Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro, por preço nunca inferior ao da avaliação, da área inaproveitável isoladamente, remanescente ou resultante de obra pública.

Art. 17— Do instrumento de doação de imóvel constarão, se for o caso, os encargos do donatário, objeto da concorrência, o prazo de cumprimento das obrigações e cláusula de reversão do bem, por inadimplência, sob pena de nulidade do mencionado instrumento.

Parágrafo único — A doação de bem móvel previamente avaliado em quantia não superior a Cz\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados) independente de lei autorizativa e licitação, mas somente poderá ser feita em favor de entidade assistencial.

Art. 18— Na concorrência para a venda de bem imóvel, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de garantia, nunca inferior 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

Art. 19— Para a venda de bem móvel cuja avaliação, isolada ou globalmente, não exceda a Cz\$10.000.000,00, e não se enquadre na norma do § 5.^o do artigo 21, poderá a Administração adotar a forma de leilão.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I DAS MODALIDADES

Art. 20— A licitação será realizada, de preferência, no local onde se situar a repartição interessada.

§ 1.º — A licitação poderá ser realizada na Capital do Estado sempre que o valor de seu objeto ou o interesse público o exigirem.

§ 2.º — O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessado residente em outro local.

Art. 21— São modalidade de licitação:

- I — concorrência;
- II — tomada de preços;
- III — convite;
- IV — concurso;
- V — leilão.

§ 1.º — Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, registrados ou não, que, na fase de habilitação, comprovarem o atendimento aos requisitos de qualificação exigidos no edital.

§ 2.º — Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a qualificação.

§ 3.º — Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados no ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não escolhidos, pela unidade administrativa.

§ 4.º — Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho científico, técnico ou artístico, com instituição de prêmio ao vencedor.

§ 5.º — Leilão é a modalidade de licitação para a venda de bem móvel inservível para a Administração, ou de produto apreendido, em que se admite a modificação de proposta, durante a realização, para cobrir lance feito por outro proponente, observado, em qualquer hipótese, o valor mínimo da avaliação.

Art. 22— As modalidades de licitação, mencionadas nos incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em funções dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado na contratação;

I — para obra e serviços de engenharia:

- a) convite — até Cz\$2.500.000,00;
- b) tomada de preços — até Cz\$35.000.000,00;
- c) concorrência — acima de Cz\$35.000.000,00.

II — para compra e serviço não mencionado no inciso anterior;

- a) convite — até Cz\$800.000,00;
- b) tomada de preços — até Cz\$22.000.000,00;
- c) concorrência — acima de Cz\$22.000.000,00;

§ 1.º — Na compra, locação ou alienação de bem imóvel, na concessão de direito real de uso e na concentração de serviço ou de obra pública, qualquer que seja o valor de seu objeto, bem como na licitação internacional, é obrigatória a concorrência,

observado o disposto no "caput", parte final, do artigo 16, e no inciso IV do artigo 24.

§ 2º — No caso em que couber convite, a Administração poderá optar pela tomada de preços e, em qualquer hipótese, pela concorrência.

§ 3º — A compra eventual de gênero alimentício perecível, em centro de abastecimento, poderá ser realizada diretamente, com base no preço do dia, observada a tabela Oficial, se for o caso.

Seção II

DA DESPESA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 23— Será dispensável a licitação:

I — para obra e serviço de engenharia de valor até Cz\$200.000,00;

II — para outro serviço e compra de valor até Cz\$30.000,00 e, para alienação, nos casos previstos nesta Lei;

III — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem interna ou calamidade pública;

IV — no caso de emergência, quando caracterizada de urgência de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoa ou obra, serviço, equipamento ou bem, público ou privado;

V — quando não realizada a licitação por falta de interessados e ela não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas as condições preestabelecidas;

VI — quando a operação envolver concessionário de serviço público, e o objeto do contrato tiver relação com o de concessão;

VII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 49; será admitida a adjudicação direta do bem ou serviço por valor não superior ao constante do registro de preço;

VIII — quando a operação envolver exclusivamente pessoa jurídica de direito público interno, ou entidade paraestatal, ou ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresa privada que possa prestar ou fornecer o mesmo serviço ou bem, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX — para a aquisição de material, equipamento ou gênero padronizado ou uniformizado por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo único — Não se aplicará a exceção prevista no final do inciso VIII deste artigo no caso de fornecimento de bem ou prestação de serviço ao Estado ou a autarquia por outra autarquia ou entidade paraestatal, criada para esse fim específico, bem como no caso de fornecimento de bem ou prestação de serviço sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Art. 24— Será inexigível a licitação:

I — para aquisição de material, equipamento ou gênero que só puderem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II — para a contratação de serviço técnico enumerado no artigo 11, de natureza singular, com profissional ou empresa de notório especialização, salvo o dos respectivos incisos IV e VI;

III — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico consagrado

pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, quando as exigências de instalação e localização, por seu caráter singular, comprovado previamente em laudo técnico, não permitirem a escolha do imóvel, em licitação;

V — para a aquisição ou restauração de obra de arte e objeto histórico, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades da Administração ou a ela inerentes.

§ 1.º — A prova de exclusividade, para aquisição de material, nas condições do inciso I, não se limitará à declaração da própria empresa ou representante comercial, mas será demonstrada por meio de registro de patente ou atestado de órgão de classe.

§ 2.º — É vedada a licitação, quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, observada a norma federal.

§ 3.º — Em caso de prejuízo iminente do interesse público, expressamente fundamentado, ocorrida hipótese de rescisão de contrato de que trata o artigo 94, será permitida a contratação de licitante que não vencedor, para prosseguimento de execução do objeto licitado, observada a ordem de classificação e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, incluídas as relativas ao preço, corrigido.

Art. 25— Observado o regulamento, as dispensas previstas nos incisos III ao IX do artigo 23, o reconhecimento da situação de inexigibilidade prevista em inciso do artigo 24, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no final do § 1.º do artigo 6.º deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias úteis, ao Governador do Estado ou dirigente de autarquia, para ratificação, em 20 (vinte) dias úteis, como condição de eficácia dos atos.

Art. 26— O processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou parcelamento de execução será instruído com os seguintes elementos;

- I — caracterização da hipótese e indicação do fundamento legal;
- II — razões da opção;
- III — justificativa do preço.

Art. 27— O ato de ratificação a que se refere o artigo 23 será resumidamente publicado no "Minas Gérias" e explicitará os elementos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único — Prescindem de ato formal de dispensa as hipóteses dos incisos I e II do artigo 23.

Seção III DA HABILITAÇÃO

Art. 28— Na habilitação para a licitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, comprovação relativa;

- I — à capacidade jurídica;
- II — à capacidade técnica;
- III — à idoneidade financeira;
- IV— à regularidade fiscal.

§ 1.º — A documentação comprobatória da capacidade jurídica constituirá em;

- 1 — cédula de Identidade, no caso de pessoa física;
- 2— registro comercial, no caso de firma individual;
- 3— ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor; devidamente arquivados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações;

acompanhados de documentos da eleição de seus administradores;

4— inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da eleição da diretoria em exercício;

5— decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2.^o — A documentação comprobatória da capacidade técnica, compatibilizada com a natureza do objeto licitado, consistirá em:

1— registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2— atestados de atividade que guarde relação, com o objeto da licitação indicando o que lhe identifique ou revele a natureza, a quantidade executada o prazo consumido na execução, agregados ainda outros dados que lhe possam completar a caracterização, fornecidos os documentos por entidade ou pessoa de direito público ou privado e limitados os atestados de execução a 2/3 dos quantitativos dos itens do objeto da licitação.

3— indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

4— prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

5— relação nominal da equipe técnica e da administração, acompanhada do respectivo currículo.

§ 3.^o — A documentação comprobatória da idoneidade financeira consistirá em:

1— demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a situação econômico-financeira da empresa;

2— prova do capital realizado;

3— certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, observado o § 11 deste artigo.

§ 4.^o — A documentação comprobatória da regularidade fiscal consistirá em:

1— prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF — ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC.

2— prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, ou outra equivalente, na forma da Lei.

§ 5.^o — Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 6.^o — Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa

§ 7.^o — A documentação mencionada neste artigo poderá ser dispensada nos casos de convite, leilão e concurso.

§ 8.^o — O certificado de registro cadastral a que se refere o artigo 36 substitui os documentos enumerados neste artigo, ficando a parte obrigada a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 9.^o — A Administração poderá aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal ou estadual, desde que prevista no edital.

§ 10 — As empresas estrangeiras que não funcionarem no País atenderão, nas concorrências internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores, mediante

apresentação de documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo estar consorciadas com empresas nacionais ou ter apresentação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipóteses em que será exigido, ainda, índice de nacionalização do objeto do contrato expresso em percentual e critério do Governador do Estado.

§ 11 — Havendo interesse público, a empresa em regime de concordata poderá participar de licitação para compra.

§ 12 — Não se exigirá prestação de garantia para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de emolumento ou taxa, admitida esta para o fornecimento do edital, com seus elementos constitutivos.

§ 13 — O disposto no § 2º do artigo 3º, no § 10 deste artigo, no § 1º do artigo 30 e no parágrafo único do artigo 59 não se aplicará às concorrências internacionais para a aquisição de bem ou prestação de serviço cujo pagamento se fizer com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil fizer parte, nem nos casos de constatação com empresa estrangeira, para a compra de equipamento fabricado e entregue no Exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 29— Observado o disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser exigido, como requisito de habilitação, capital mínimo ou patrimônio mínimo inferior a 10% (dez por cento), nem superior a 100% (cem por cento) do valor orçado ou estimado da contratação, excluída a previsão de reajustamento de preço, sendo ainda vedado exceder o limite estabelecido na alínea "b", inciso I, do artigo 22.

§ 1º — Na compra para entrega futura, obra e serviço de grande vulto ou complexidade, assim caracterizados com base em parâmetros constantes de regulamento, não se exigirá, para habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 2º — O valor do capital ou patrimônio de que cogita este artigo será considerado dado objetivo de comprovação de idoneidade financeira e de avaliação da perspectiva de implementação do contrato a ser celebrado.

Art. 30— Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcios, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação do compromisso, público ou privado, de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio, a qual deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III — apresentação dos documentos exigidos no artigo 28, por parte de cada empresa consorciada;

IV — impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por mais de um consórcio, ou isoladamente.

§ 1º — No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá à nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º — O licitante vencedor ficará obrigado a comprovar, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso mencionado no inciso I deste artigo.

Seção IV

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 31— A Administração manterá registro cadastral, a cargo, no Poder Executivo, da Secretaria de Estado de Administração, para o efeito de licitação.

Art. 32— A inscrição no registro cadastral dependerá de requerimento do interessado, podendo ser feita a qualquer tempo, desde que instruída com os documentos exigidos no artigo 28.

Art. 33— Os inscritos no registro cadastral serão classificados por categorias, de acordo com a especialização, e subdivididos em grupos, conforme a capacidade técnica e financeira, tendo como base de avaliação os elementos contidos na documentação específica no artigo 28.

Art. 34— A qualquer tempo, poderá ser modificado, suspenso ou cancelado o registro cadastral do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 28, bem como as estabelecidas para a classificação cadastral, ou quando o desempenho, apurado na forma do artigo 35, combinado com o parágrafo único do artigo 79, não for considerado satisffeito.

Art. 35— Os órgãos do Poder Executivo ficam obrigados a remeter à Secretaria de Estado de Administração, para o fim de anotação no registro cadastral, a documentação mencionada no § 6º do artigo 28, com informações circunstanciadas sobre o comportamento do licitante na execução do contrato.

Art. 36— Compete à Secretaria de Estado de Administração:

I — expedir instruções relativas à concessão ao controle e à atualidade de registro cadastral;

II — estabelecer índices ou fatores de capacitação financeira, proporcionais aos encargos da licitação, necessários à segurança das propostas;

III — atualizar os cadastros, pelo menos anualmente;

IV — fornecer certificado de registro cadastral aos inscritos e renová-lo quando de sua atualização;

V — anotar, no registro cadastral, o desempenho do licitante na execução do contrato.

Parágrafo único — O processamento e o julgamento da inscrição em registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento poderão ficar a cargo da Comissão Central de Registro Cadastral, permanente ou especial, de, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo Secretário de Estado de Administração, observado, no que couber, o disposto na Seção VI deste Capítulo.

Seção V

DO EDITAL DE PUBLICIDADE

Art. 37— O procedimento licitatório será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, indicação sucinta de seu objeto e da dotação ou crédito orçamentário para a despesa, e instruído com:

I — edital ou convite e respectivos anexos;

II — comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

- III — original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- IV — atas, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação;
- V — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VI — atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação;
- VII — recursos eventualmente interpostos pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- VIII — despacho de anulação e revogação da licitação, quando for o caso;
- IX — termo de contrato ou instrumento equivalente;
- X — outros comprovantes de publicação e demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único — As minutas-padrão de edital de licitação, bem como de contrato, acordo, ou ajuste devem ser previamente examinadas pela Procuradoria-Geral do Estado, ou, na autarquia, por seu setor jurídico.

Art. 38— O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início de abertura dos envelopes e indicará o seguinte;

- I — modalidade e objeto da licitação, em descrição sucinta e cara;
- II — prazo e condições para a assinatura do contrato ou aceitação do instrumento equivalente, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;
- III — exigência, se for o caso, de garantia de proposta e de execução contratual e sanções para o caso da inadimplência;
- IV — condições de pagamento e, quando for o caso, de reajustamento de preço;
- V — condições de recebimento do objeto da licitação.
- VI — condições para participação da licitação e forma de apresentação das propostas;
- VII — critérios objetivos para o julgamento dos fatores, com a indicação, se for o caso, dos pesos atribuíveis aos componentes da proposta, tendo em vista, ao conjugá-los entre si, o tipo de licitação adotado, entre os que cogita o § 1.º do artigo 48.
- VIII — local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- IX — aquele que deverá receber as propostas;
- X — autoridades às quais devam ser dirigidos os recursos;
- XI — outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

§ 1.º — O original do edital será datado e assinado pela autoridade que o expedir e permanecerá no processo de licitação, extraindo-se dele cópias integrais ou resumidas, para divulgação.

§ 2.º — O prazo mínimo será de 30 (trinta) dias para a concorrência e o concurso; de 15 (quinze) dias para a tomada do preços e o leilão, e de 3 (três) dias úteis para o convite vedada a redução de tais prazos.

§ 3.º — O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

§ 4.º — Um caso de alteração do edital, este será republicado, com integral reposição do prazo.

§ 5.º — O prazo a que se refere o § 2.º será contado, salvo na hipótese do convite, da primeira publicação do resumo do edital.

Art. 39— Na concorrência de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se

às diretrizes da política monetária e do comércio exterior a atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 40— O edital e seus anexos, referentes à licitação da obra e serviço de engenharia, serão fornecidos aos interessados por preço não superior a 0,01% (um centésimo por cento) do valor do objeto licitado.

Art. 41— À licitação, no que toca ao edital, se dará publicidade do seguinte modo;

I — na concorrência, pela afixação do edital em local acessível, na repartição responsável pela licitação, e sua publicação, em resumo, no "Minas Gerais", em 3 (três) dias consecutivos, e pelo menos, uma vez, em outro órgão de imprensa, de grande circulação no Estado, e, se houver, do município em que se realizar a licitação, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral do edital e outras informações e ela pertinentes, podendo a Administração utilizar-se ainda de outros meios de divulgação, para mais amplamente divulgar a competição, incluída a comunicação às entidades representantes de classe;

II — na tomada de preços; pela afixação do edital em local acessível, na repartição responsável pela licitação, publicação, em resumo, no "Minas Gerais", pelo menos em 2 (dois) dias consecutivos, e comunicação às entidades representantes de classe;

III — no convite, por meio de entrega de carta aos prováveis interessados;

IV — no leilão, pela afixação do edital em local acessível, na repartição responsável pela licitação, publicação, em resumo, no "Minas Gerais" e em órgão diário de imprensa, de grande circulação no Estado, e, se houver do município em que deva realizar-se o leilão, em 3 (três) dias consecutivos.

Art. 42— Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação aquele que o tiver aceitado sem objeção, antes do julgamento; qualquer alegação posterior a este respeito não terá efeito de recurso perante a Administração.

Parágrafo único — A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Seção VI DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO

Art. 43— A habilitação preliminar e as propostas serão processadas e julgadas por Comissões de Licitação, permanentes ou especiais de, no mínimo 3 (três) membros, sendo competentes, no Poder Executivo, para designá-los e homologar os julgamentos da Comissão, o titular do órgão de que se trate; na autarquia, o respectivo dirigente.

Parágrafo único — O mandato dos membros da Comissão Permanente não excederá 1 (um) ano, vetada a recondução, para a mesma ocasião, no período subseqüente.

Art. 44— Comissão Especial de Licitação será designada na data de apresentação das propostas.

Parágrafo único — Enquanto não nomeada a Comissão de que trata este artigo, incumbirá à autoridade que tiver expedido o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

Art. 45— Será criada, no órgão central de compras do Poder Executivo, Comissão de Licitação, permanente, composta de 5 (cinco) membros, designados

pelo Secretário de Estado de Administração, escolhidos da seguinte forma;

I — 3 (três) membros, entre servidores estaduais;

II — 2 (dois) membros, entre representantes da Associação Comercial de Minas e da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único — Os membros dos órgãos de classe serão escolhidos em listas tríplices de cada uma das entidades representadas.

Art. 46— As atribuições e as regras de funcionamento das Comissões de Licitação serão definidas em regulamento.

Seção VII **DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Art. 47— No julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os seguintes fatores:

- I — qualidade;
- II — rendimento;
- III — preço;
- IV — prazo;
- V — outros, previstos no edital ou no convite.

§ 1.º — Será obrigatória a justificação escrita da Comissão de Licitação, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2.º — Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou convite, nem preço ou vantagem baseados, nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3.º — Em nenhum caso, sob pena de responsabilidade, serão, no julgamento, objeto de reformulação os fatores e critérios previstos no edital.

§ 4.º — Não se admitirá proposta que apresente preço unitário simbólico, irrisório ou de valor nulo, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 48— No julgamento das propostas, a Comissão de Licitação, sob pena de nulidade, observará estritamente as prescrições desta Lei, considerados, de modo especial, os princípios mencionados no artigo 3.º, os tipos de licitação e os fatores e critérios de julgamento previamente estabelecidos no ato convocatório.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação;

- I — a de menor preço;
- II — a de melhor técnica;
- III — a de técnica e preço;

IV — a de preço-base, em que a Administração fixe, no edital, um valor inicial e estabeleça, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, também especificados no ato convocatório.

§ 2.º — O tipo de licitação será o do inciso II ou III deste artigo, se fatores técnicos tiverem participação essencial e preponderante na caracterização do objeto licitado.

§ 3.º — A avaliação do fator relativo à técnica, no caso do item III deste artigo, terá finalidade apenas eliminatória, as propostas não eliminadas serão classificadas em função do preço, observados o artigo 47 e os §§ 6.º e 7.º do artigo 53.

Art. 49— Será desclassificada a proposta:

- I — que não atender às exigências do ato convocatório;
- II — com preço excessivo ou manifestamente inexeqüível.

Parágrafo único — Quando todas as propostas tiverem sido desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de outras, que não incorram nas falhas previstas nos incisos I e II do artigo.

Art. 50— A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação.

§ 1.º — A anulação do procedimento licitatório não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 62.

§ 2.º — A nulidade de procedimento licitatório induzirá a do contrato.

Art. 51— O critério de desempate, nas licitações, será o sorteio, observado o disposto no § 2.º do artigo 3.º.

Seção VIII DAS FASES DA LICITAÇÃO

Art. 52— A licitação compreenderá 4 (quatro) fases:

- I— habilitação;
- II — conhecimento das propostas;
- III — julgamento;
- IV — homologação.

Parágrafo único — Constituirá pré-requisito de cada fase a realização completa da antecedente.

Art. 53— No julgamento da concorrência e da tomada de preços, será observado o seguinte procedimento:

I — Obriga-se cada licitante a protocolar, como indicado no edital (artigo 38), dois envelopes hermeticamente fechados: o primeiro, com a documentação de habilitação; o segundo, com a proposta;

II — instalada a sessão de julgamento, com a presença de todos os que integrem a Comissão, procederá esta à abertura exclusivamente dos envelopes de habilitação dos licitantes presentes que tenham sido regularmente protocolados, e apreciados os documentos nele contidos, relativos à habilitação;

III — decorrido o prazo de recurso de habilitação ou inabilitação, e nenhum tendo sido interposto, ou julgados os que acaso tenham sido apresentados, os envelopes das propostas serão devolvidos, inviolados, aos concorrentes inabilitados ou porventura expressamente desistentes;

IV — em seguida, serão abertos os envelopes com as propostas e, julgadas estas, adjudicado o objeto licitado; segundo a classificação;

V —decorrido o prazo de recurso de julgamento das propostas e nenhum tendo sido interposto, ou denegados os que acaso tenham sido postulados, seguir-se-á a homologação pela autoridade competente.

§ 1.º — A abertura dos envelopes com os documentos de habilitação e das propostas será sempre ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela comissão de Licitação.

§ 2º — Os documentos contidos nos envelopes das propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.

§ 3º — Será facultado à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a juntada de documento não apresentado na ocasião oportuna.

§ 4º — O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, ao convite e ao leilão.

§ 5º — Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não mais caberá desclassificá-las por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira ou regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º — No caso do tipo de licitação de técnica e preço (artigo 48, § 1º, III), cada licitante protocolará, nos termos do edital 3 (três) envelopes hermeticamente fechados: o primeiro, com a documentação de habilitação, o segundo, com a proposta técnica; e o terceiro, com a proposta de preço.

§ 7º — Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o edital disporá, relativamente ao segundo e terceiro envelopes, sobre sua abertura e o julgamento das propostas, observado o § 3º do artigo 48.

Seção IX DO CONCURSO E LEILÃO

Art. 54— O concurso mencionado no § 4º do artigo 21 será precedido de regulamento, que se fornecerá aos interessados, no local indicado no edital.

§ 1º — O regulamento indicará:

1— a qualificação exigida dos participantes;

2— as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

3— as condições de realização do concurso e os prêmios a serem conferidos.

§ 2º — O vencedor poderá participar do procedimento licitatório para execução do projeto.

§ 3º — A Administração só pagará ou premiará projeto desde que seu autor ceda os direitos a ele relativos e possa utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§ 4º — Quando o projeto se referir a obra material, de caráter tecnológico insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, viabilização física e aplicação da obra.

Art. 55— O leilão (§ 5º do artigo 21) poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º — O bem submetido a leilão será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º — O bem arrematado será pago à vista, ou no percentual estipulado no edital, e imediatamente entregue ao arrematante, depois de assinada a respectiva ata, lavrada no local de leilão.

CAPÍTULO III DO CONTRATO

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56— Observado o disposto no § 3.º do artigo 67, o contrato de que trata esta Lei regula-se pelas cláusulas e preceitos de Direito Administrativo, aplicando-se-lhe, supletivamente, princípios e disposições gerais de Direito Privado.

§ 1.º — São competentes para celebrar contrato, acordo, ajuste, protocolo e consórcio, no Poder Executivo, o Governador do Estado e, na autarquia, seu titular, ou, em qualquer dos casos, quem deles tiver recebido delegação.

§ 2.º — O contrato com dispensa de licitação deverá atender aos termos do ato que o tiver autorizado e aos da proposta.

§ 3.º — A Administração não poderá, sob pena de nulidade, celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros ao procedimento licitatório.

Art. 57— É vedado a servidor público de qualquer categoria, natureza ou condição celebrar contrato com a Administração, direta ou indiretamente, por si ou como representante, ressalvadas as exceções legais.

Art. 58— São formalidades essenciais do contrato administrativo;

I — celebração por autoridade competente;

II — forma escrita, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III — redação na língua vernácula, ou tradução para esta, na forma da lei, se estipulado em idioma estrangeiro;

IV — estipulação do preço em moeda nacional, convertendo-se para esta, ao câmbio do dia da adjudicação, direta ou decorrente de licitação, o valor pactuado em moeda estrangeira;

V — publicação integral, ou de extrato, no "Minas Gerais", nas hipóteses de termo de contrato.

Parágrafo único — É nulo de pleno direito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, nos termos do inciso II do artigo 23.

Art. 59— Devem ainda ser previstas em todo contrato cláusulas que estabeleçam ou definam expressamente:

I — o objeto e seus elementos característicos, descritos com precisão;

II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III — o preço, as condições e o prazo de pagamento e, quando for o caso, as condições e os critérios de reajustamento;

IV — os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V — a forma de recebimento, provisório ou definitivo, do objeto contratual;

VI — a dotação ou crédito a cuja conta correrá a despesa;

VII — a natureza e o valor das garantias contratuais exigidas, para assegurar sua plena execução;

VIII — o sistema de fiscalização;

IX — as responsabilidades das partes, as penalidades e o valor da multa;

X — a responsabilidade pelo prejuízo decorrente da paralisação da obra ou serviço;

XI — os casos de rescisão;

XII — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão ou critério para sua determinação;

XIII — o foro judicial;

XIV — o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 94.

Parágrafo único — No contrato com pessoa física ou jurídica domiciliada no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro da Capital do Estado para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 13 do artigo 28, permitido, nesses casos, o juízo arbitral.

Art. 60— O contrato terá duração certa, aquela que tiver sido nele prevista, a qual não excederá 5 (cinco) anos, incluídas as prorrogações; sua eficácia, no entanto, em cada exercício, ficará adstrita às respectivas dotações ou créditos orçamentários:

§ 1.º — Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, se ocorrer algum dos seguintes motivos:

1— alteração do projeto ou das especificações pela Administração;

2— superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

3— interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem da Administração e no seu interesse;

4— aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

5— impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecimento pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

6— omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, dos quais resultar diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2.º — A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3.º — O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo não se observará nos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público e de locação de imóvel para o serviço público.

Art. 61— O regime jurídico do contrato instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a ele, as prerrogativas de:

I — modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II — extinguí-lo, unilateralmente, nos casos a que se refere o inciso I do artigo 95;

III — fiscalizar-lhe a execução;

IV — aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do contrato.

Art. 62— A declaração de nulidade do contrato operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único — A nulidade não exonerará a Administração do dever

de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ele for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Seção II DA GARANTIA

Art. 63— A critério da autoridade competente, em cada caso, o edital poderá prever prestação de garantia:

I — de proposta;

II — de execução de contrato.

§ 1.º — Caberá ao contratado, para garantir proposta ou a execução do contrato, optar por uma das seguintes modalidades:

1— caução em dinheiro, em títulos de dívida pública do Estado ou fidejussória;

2— fiança bancária;

3— seguro-garantia;

4— hipoteca.

§ 2.º — A garantia de proposta não excederá 1% (um por cento) do valor estimado do objeto licitado.

§ 3.º — A garantia de execução, nos casos dos itens 1 e 2 do § 1.º, corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato; nos demais casos, não excederá 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4.º — O reforço de garantia poderá ser exigido de uma só vez, como condição para a assinatura do contrato, ou mediante desconto, no curso da execução, em percentuais iguais, sobre o valor das faturas pagas.

§ 5.º — No caso de contrato que importar entrega de bens pela Administração dos quais o contratado deva ficar como depositário, a garantia corresponderá ao valor de tais bens.

§ 6.º — A garantia será devolvida:

1— a de proposta, aos demais licitantes, dentro dos 3 (três) dias úteis seguintes ao da assinatura do contrato pelo adjudicatário; ou a todos os licitantes, contados os 3 (três) dias do vencimento do prazo mencionado no § 3.º do artigo 69;

2— a de execução do contrato, após o recebimento definitivo do objeto licitado.

§ 7.º — Na hipótese de devolução, com fundamento no item 2 do parágrafo anterior e no § 3.º do artigo 69, a garantia será corrigida com base em critério estabelecido no edital.

Art. 64— É facultado ao contratado, no curso da execução do ajuste, substituir a modalidade de garantia por outra, entre as previstas, desde que, o critério da Administração, nenhum prejuízo para o interesse público resultar da substituição.

Seção III

DO FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 65— O contrato e seus aditamentos serão formalizados por:

I — instrumento avulso, tal como termo do contrato, carta-contrato, autorização, nota de empenho ou de execução, cujo original ficará no respectivo processo, nos casos de convite;

II — termo do contrato ou carta-contrato, anexado, ao original, ao respectivo processo, nos casos de tomada de preços;

III — termo de contrato, lavrado em livro próprio da repartição interessada, nos casos de concorrência;

IV— escritura pública, quando exigida por lei.

Parágrafo único — Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o instrumento de formalização do contrato será o que correspondesse, pelo valor deste, à modalidade prevista de licitação, caso obrigatória.

Art. 66— O contrato deverá mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que tiver autorizado sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1.º — A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos, no “Minas Gerais”, condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração, na data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja seu valor.

§ 2.º — É vedado atribuir efeito financeiro retroativo ao contrato regido por esta Lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos casos de extrema e comprovada urgência, se eventual demora, superior a 48 horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipóteses em que sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tiver porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 67— O termo de contrato será obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceder Cz\$4.000.000,00 e facultativa nos demais casos.

§ 1.º — Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do contrato.

§ 2.º — Na carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 58 e 59.

§ 3.º — Aplicar-se-á o disposto nos artigos 58, 59, 61, 62, 65 e 66 e demais normas gerais, no que couber.

a) ao contrato de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público for locatário, e aos demais e contratos cujo conteúdo for regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) ao contrato em que o Estado for parte, como usuário de serviço público.

§ 4.º — Será dispensável o termo de contrato e facultada a substituição

prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, no caso de compra, com entrega imediata e integral do bem adquirido, da qual não resultarem obrigações futuras, incluída assistência técnica.

Art. 68— Será permitido ao licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada contra pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 69— A Administração convocará o interessado para assinar o termo de contrato ou aceitar o instrumento equivalente dentro do prazo e condições estabelecidas, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1.º — O prazo da convocação poderá ser prorrogada uma vez, por igual período, quando, durante seu transcurso, for solicitado pelo adjudicatário, desde que ocorrer motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2.º — Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem da classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços ou revogar a licitação, independentemente de cominação prevista no artigo 98.

§ 3.º — Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 70— Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão de contrato administrativo sujeitar-se-ão às formalidades exigidas para a validade do contrato original.

Art. 71— Independerá de termo contratual aditivo a prorrogação de contrato que resultar de imposição legal.

Art. 72— O aditivo contratual será publicado nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, sob pena de responsabilidade da autoridade contratante, o valor constante do instrumento original.

Art. 73— O termo inicial de vigência do contrato coincidirá com o da exposição da ordem de serviço.

Art. 74— Ficarão a cargo do contratado as despesas relativas à celebração do contrato, salvo o disposto no § 1.º do artigo 66.

Art. 75— Ainda que não constarem expressamente do instrumento de contrato, considerar-se-ão incorporadas à contratação ou subcontratação as seguintes cláusulas:

I — inoponibilidade contra a Administração;

a) do direito de retenção;

b) da exceção do contrato não cumprido, para o efeito de interrupção unilateral da execução do contrato;

II — responsabilidade solidária do contrato principal e do subcontrato;

III — previsão da rescisão de pleno direito do contrato.

Seção IV DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Art. 76— O contrato poderá ser alterado nos seguintes casos;

I — unilateralmente, a critério da Administração;

a) quando, por motivo técnico devidamente justificado, for necessário modificar o projeto ou suas especificações, para melhor adequação aos seus objetivos;

b) para modificação do valor contratual, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II — por acordo entre as partes, quando;

a) conveniente a substituição ou reforço da garantia da execução;

b) necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, por verificação técnica da inadequação das condições originais, em função de opção determinada por fatores supervenientes, adotada, fundamentadamente, pela Administração;

c) visar ao restabelecimento da relação que as partes tiverem pactuado inicialmente entre os encargos do contratado e a restituição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1.º — O contratado ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões efetuados na obra, serviço ou compra, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 2.º — Respeitados os limites do parágrafo anterior, se o contrato não estipular preço unitário para a obra ou serviço, este será fixado mediante acordo entre as partes, podendo basear-se em tabelas de outros órgãos.

§ 3.º — No caso de supressão de obra ou serviço, se o contratado já houver adquirido o material e o colocado no local de trabalho, será por este reembolsado, pelo preço de aquisição regularmente comprovado, passando o material à propriedade do Estado;

§ 4.º — O acréscimo ou redução de tributos e novas obrigações legais que, comprovadamente, incidirem sobre os preços contratados, permitirão a sua revisão, para mais ou menos, conforme o caso.

§ 5.º — Toda e qualquer alteração será justificada por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente e formalizada em termo de aditamento.

Seção V DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

Art. 77— O reajustamento do preço estipulado no contrato far-se-á segundo as disposições federais pertinentes, ou, na falta destes, como for indicado no edital, então observado índice oficial de correção; tendo em vista as peculiaridades do objeto de licitação.

Parágrafo único — O reajustamento do preço dependerá de termo aditivo e estender-se-á até a data do efetivo pagamento, podendo o edital estabelecer como valor correspondente ao Índice inicial, na fórmula de reajustamento, o da proposta, na data de apresentação.

Seção VI
DA EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO
CONTRATUAL

Art. 78— O contrato deverá ser executado fielmente, segundo suas cláusulas e as normas desta Lei, respondendo a parte inadimplente pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.

Art. 79— A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão a cargo do representante designado pela Administração.

Parágrafo único — Os dados de fiscalização e acompanhamento serão anotados em livro próprio.

Art. 80— Caberá à Fiscalização acompanhar e verificar a perfeita execução em todas as fases, até o recebimento definitivo do objeto.

Art. 81— O contratado manterá à disposição da Administração preposto especialmente designado, que responderá pela regular execução do contrato:

§ 1.º — A designação do preposto deverá ser aceita pela Administração, que poderá, a qualquer tempo e no interesse do serviço, exigir a sua substituição, ou a de qualquer outro empregado do contratado.

§ 2.º — Dependerá igualmente de aquiescência da Administração a substituição, por iniciativa do contratado e durante a execução do contrato, do preposto ou de qualquer integrante da equipe técnica.

Art. 82— A Fiscalização responderá no exercício de suas funções e em caso de omissão ou inexistência pela:

I — verificação da ocorrência de mora na execução, que possa repercutir na imposição de multa e outras sanções;

II — caracterização de inexecução contratual;

III — autorização que tiver dado para o recebimento do objeto contratual pela Administração, na forma prevista nesta Lei, em imediatas comunicação de falha, incorreção ou outras irregularidades observadas;

IV — comunicação à autoridade superior, por escrito e em tempo hábil, de fatos cuja solução não for de sua competência, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 83— Será obrigação do contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, total ou parcialmente as suas expensas, bem ou prestação, objeto do contrato, em que as verifiquem vício, defeito ou incorreção resultantes da execução irregular, do emprego ou fornecimento de materiais inadequados ou não correspondentes às especificações contidas no contrato.

Art. 84— O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiro, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 85— O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciais, fiscais e comerciais, decorrentes da execução do contrato, salvo cláusula contratual expressa em contrário, podendo a Administração, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos, como condição de pagamento de seus créditos.

§ 1º — A inadimplência do contratado, com referência aos encargos mencionados neste artigo, não transferirá à Administração a responsabilidade de seu pagamen-

to, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso da obra e edificação, mesmo perante o Registro de Imóveis.

§ 2.º — A Administração poderá exigir, também, seguro para a garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 86— O contratado poderá, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratual e legal, subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento, desde que, para isto, tenha havido previsão no ato convocatório da licitação, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 87— Executado o contrato, seu objeto será recebido da seguinte forma:

I — tratando-se de obra e serviço:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, contra termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, contra termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprovar a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 83;

II — tratando-se da compra:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1.º — No caso de aquisição de equipamento de grande valor, o recebimento far-se-á contra termo circunstanciado e, nos demais casos, contra recibo.

§ 2.º — O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3.º — O prazo mencionado na alínea "b", inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo hipótese prevista no edital, devidamente justificada.

Art. 88— O recebimento provisório poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I — fornecimento de gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II — execução de serviço profissional;

III — execução de obra ou serviço de valor até Cz\$700.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos a verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único — Nos casos deste artigo, o recebimento será feito contra recibo.

Art. 89— Salvo disposição em contrário, consignada no edital, convite ou ato normativo, os ensaios testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais, para a boa execução do objeto do contrato correrão por conta do contratado.

Art. 90— A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

Art. 91— No curso do prazo de recebimento provisório, o contratado responderá pelas imperfeições do objeto contratual, pelos riscos relativos a terceiro e despesas de conservação e manutenção, de modo a preservá-lo de estragos, sendo ainda obrigado,

as suas expensas, a refazer, reparar ou corrigir imperfeições ou falhas apontadas pelo servidor incumbido de verificar sua adequação aos termos do contrato.

Art. 92— Ainda que recebido em caráter definitivo, subsistirá na forma da lei, à responsabilidade do contratado pela qualidade, correção e segurança do objeto do contrato.

Seção VII DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 93— A inexecução total ou parcial do contrato ensejará sua rescisão, com as conseqüências nele previstas e as decorrentes de lei ou regulamento.

Art. 94— Constituirão motivos para a rescisão do contrato, sem prejuízo, quando for o caso, da responsabilidade civil ou criminal, ou de outras sanções:

I — razões de relevante interesse do serviço público, a juízo da Administração, desde que devidamente justificadas;

II — alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da empresa contratada, que, a juízo da Administração, prejudiquem a execução do contrato;

III — pedido de concordata, decretação de falência ou instauração de insolvência civil, observado o disposto no § 2.º do artigo 96;

IV — descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

V — retardamento injustificado do início da execução do contrato;

VI — morosidade no cumprimento, que leve a Administração à presunção de não serem a obra, o serviço ou o fornecimento, concluídos nos prazos estabelecidos.

VII — paralisação da execução do contrato, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VIII — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto as admitidas no edital e no contrato, bem como a fusão, ou incorporação, que afetarem a boa execução deste;

IX — desatendimento às determinações regulares da autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como as de seus superiores;

X — reincidência, mesmo não específica em falta na execução contratual desde que anotada, como previsto no parágrafo único do artigo 79;

XI — falta de prestação ou integralização da garantia contratual no prazo estipulado;

XII — declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração;

XIII — mora na execução contratual, com reiterado descumprimento dos prazos estipulados;

XIV — perecimento do objeto contratual, que torne impossível o prosseguimento da sua execução;

XV — dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

XVI — protesto do título ou emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, caracterizando a insolvência do contratado;

XVII — supressão, por parte da Administração, da obra, serviço ou compra, se acarretar modificação do valor inicial do contrato além dos limites permitidos nesta Lei;

XVIII — suspensão da execução do contrato, por ordem escrita de Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo quando, decorrer de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XIX — atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrente de obra, serviço ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, não se incluindo no prazo os débitos relativos a reajustamento de preço, quanto a pagamentos já efetuados;

XX — retardamento da ordem de início de execução do contrato, por mais de 30 (trinta) dias, contados da vigência, ou não-liberação, pela Administração, da área, local ou objeto para execução do contrato nos prazos estabelecidos;

XXI — ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, se impossibilitar, total ou parcialmente, a execução do contrato.

Parágrafo único — Ocorrendo rescisão de contrato, com fundamento neste artigo, a retomada do objeto licitado será precedida de nova licitação, observado o § 3.º do artigo 24.

Art. 95— A rescisão do contrato poderá ser:

I — administrativa, por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XVI do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que conveniente para a Administração;

III — judicial.

§ 17.º — A rescisão administrativa e a amigável serão precedidas de decisão escrita e motivada da autoridade que tiver celebrado o contrato.

§ 2.º — No caso do inciso I do artigo anterior, o contratado será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que sejam comprovados, tendo ainda, direito;

1) à devolução da garantia;

2) aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

3) ao pagamento do custo da desmobilização.

Art. 96— A rescisão, na hipótese do inciso I do artigo anterior, acarretará as seguintes consequências:

I — assunção imediata, pela Administração, do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, se necessários à continuidade, sem prejuízo de posterior devolução e ressarcimento após a apuração e avaliação;

III — execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração dos valores das multas e indenizações que lhe forem devidas;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração;

V — responsabilidade do contrato inadimplente pelos prejuízos causados à Administração;

§ 1.º — A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à execução do contrato, diretamente, ou fazê-lo de forma indireta, mediante nova licitação.

§ 2.º — Com base em interesse público devidamente fundamentado, poderá a Administração, no caso de concordata, manter o contrato, assumindo, entretanto,

o controle das atividades indispensáveis à sua execução.

§ 3.º — Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato será expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

Seção VIII DAS PENALIDADES

Art. 97— A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades apontadas no artigo 98, mesmo na hipótese de não ter havido licitação, por dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplicará ao licitante convocado nos termos dos artigos 24, § 3.º, e 69, § 2.º, que não aceitar a contratação, mesmo sob as condições oferecidas pelo primeiro adjudicatário, incluídas as relativas a prazo e preço.

Art. 98— Pela inexecução total ou parcial do contrato, poderá a Administração aplicar ao contratado as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal;

- I — advertência;
- II — multa;
- III — suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração.
- IV — declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto subsistirem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que tiver aplicado a penalidade.

Art. 99— As multas serão, em cada caso, graduadas pela Administração, de acordo com a gravidade da infração, observados os seguintes limites máximos:

I — 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

II — 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço da caução;

III — 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente.

§ 1.º — Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela diferença, que será descontada dos pagamentos devidos pela Administração, ou cobrada judicialmente.

§ 2.º — As penalidades de advertência e multa, incluída a de mora, serão aplicadas, de ofício ou à vista de proposta de Fiscalização, pela autoridade expressamente nomeada no contrato.

Art. 100— A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada ao contratado:

I — até 3 (três) meses, quando incidir 2 (duas) vezes em atraso de fornecimento, execução de obra ou serviço que lhe tiverem sido adjudicados por meio de licitações distintas, com vencimentos para o mesmo trimestre do ano civil;

II — até 6 (seis) meses, quando for responsável pelo cancelamento, total ou parcial, de 2 (duas) notas de empenho ou documento correspondente, vencíveis no mesmo exercício;

III — até 2 (dois) anos, a critério da autoridade competente, nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízo para a Administração.

Art. 101 — As penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 99 poderão ser também aplicadas à empresa ou profissional que, em razão do contrato regido por esta Lei:

I — praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de tributo;

II — demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de ato ilícito.

Parágrafo único — Compete ao Governador do Estado de ofício ou à vista de proposta do órgão competente, aplicar as penalidades de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, assegurada ao contrato, à empresa e ao profissional ampla e prévia defesa, no respectivo processo, em 10 (dez) dias úteis, contados da abertura de vista.

Art. 102 — O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará também à multa de mora, fixada nos termos do instrumento convocatório ou do contrato.

§ 1.º — A multa de que cogita este artigo não impedirá que a Administração reacinda unilateralmente o contrato e aplique outras previstas nesta Lei.

§ 2.º — A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 103 — As penalidades previstas nesta Seção poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada ampla e prévia defesa ao contratado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da abertura da vista, observado o disposto no parágrafo único, parte final, do artigo 101.

Art. 104 — Esgotados os prazos de entrega do objeto do contrato, ficará o contratado automaticamente impedido de participar de outra licitação, enquanto não cumprir a obrigação antes assumida, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 105 — Dos atos da Administração, de aplicação desta Lei, caberão;

I — recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 95;

f) aplicação das penalidades de advertência ou multa;

II — pedido de reconsideração;

a) no prazo de 5 (cinco) dias úteis de intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não couber recurso hierárquico;

b) no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, de decisão do Governador.

dor do Estado, no caso do parágrafo único do artigo 101.

§ 1.º — A intimação dos atos mencionados no inciso I, alínea “b”, “c” e “a” e no inciso III; alínea “b” deste artigo, será feita mediante publicação no “Minas Gerais”.

§ 2.º — O recurso previsto para o caso da alínea “a” do inciso deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir igual efeito aos recursos com fundamento nas alíneas “b”, “e” e “f” do citado inciso.

§ 3.º — A interposição de recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação do ato;

Art. 106 — O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que tiver praticado o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, caso em que a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

Art. 107 — Todo licitante terá direito subjetivo à fiel observância das prescrições do direito da licitação constantes desta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108 — Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-ão o do vencimento.

Parágrafo único — Os prazos mencionados neste artigo somente terão início e término em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 109 — Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao contratante responder, perante a entidade interessada, pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único — Facultar-se-á à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 110 — O controle das despesas decorrentes de contrato e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno previsto nesta Lei.

§ 1.º — Qualquer pessoa física ou jurídica, na condição ou não de licitante ou contratado, poderá representar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidade na aplicação desta Lei.

§ 2.º — O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua competência de controle da administração financeira e orçamentária, poderá expedir instruções complementares, reguladoras do procedimento licitatório a do contrato administrativo.

Art. 111 — O sistema instituído nesta Lei não impedirá a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

§ 1.º — Entende-se por pré-qualificação a habilitação dos interessados em procedimento anterior e distinto da licitação.

§ 2.º — A utilização de pré-qualificação, por parte de órgão de Administração,

subordinar-se-á aos critérios fixados em regulamento próprio.

Art. 112 — Os órgãos da Administração poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços e alienações, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único — As normas mencionadas neste artigo após aprovação do Governador do Estado, serão publicadas no "Minas Gerais".

Art. 113 — Os órgãos da Administração, quando celebram convênio, acordo, ajuste, protocolo, consórcio e outros instrumentos congêneres, observarão as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 114 — A Administração promoverá, na forma estabelecida em regulamento, cursos, conferências e palestras que visem a dirimir dúvidas e a fixar diretrizes para uniforme aplicação desta Lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Art. 115 — As regras de padronização do procedimento licitatório, bem como as complementares de realização de leilão e concurso, serão definidas em regulamento.

Art. 116 — As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições desta Lei;

§ 1.º — As entidades mencionadas neste artigo não poderão ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para convite, tomada de preços e concorrência.

§ 2.º — É vedada a redução dos prazos de publicidade do edital ou do convite e, igualmente, dos estabelecidos para a interposição e decisão de recurso, por parte das entidades mencionadas neste artigo.

§ 3.º — Os regulamentos mencionados neste artigo:

I — poderão adotar as modalidades de licitação, para execução de obras, compras e serviços, que melhor se ajustarem às diretrizes da política industrial e do desenvolvimento tecnológico ou setorial do Estado, sem prejuízo, no entanto, dos princípios e critérios de licitação, definidos nesta Lei;

II — serão aprovados pelo Governador do Estado e publicados no "Minas Gerais".

Art. 117 — Os valores mencionados no artigo 17, 19, 23, 67 e 88 vigorarão até 31 de dezembro do ano em curso.

Parágrafo único — Os valores de que cogita este artigo serão automaticamente corrigidos, a partir do primeiro dia de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo de janeiro a março de 1.988, segundo a variação das Obrigações do Tesouro Nacional, no trimestre imediatamente anterior, desprezada, no resultado final, a fração inferior a Cz\$1.000,00.

Art. 118 — O disposto nesta Lei não se aplicará à licitação e ao contrato instaurados e assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 119 — A violação dos deveres impostos nesta Lei ao agente público, no exercício de suas funções, importará responsabilidade penal, administrativa e civil.

Art. 120 — As licitações e contratos de obras, compras, serviços, alienações, concessões e locações, no caso do Poder Legislativo, incluído, na condição de seu órgão auxiliar, o Tribunal de Contas do Estado, e dos órgãos do Poder Judiciário, regem-se por esta Lei, observadas as respectivas competências, segundo o ordenamento constitucional.

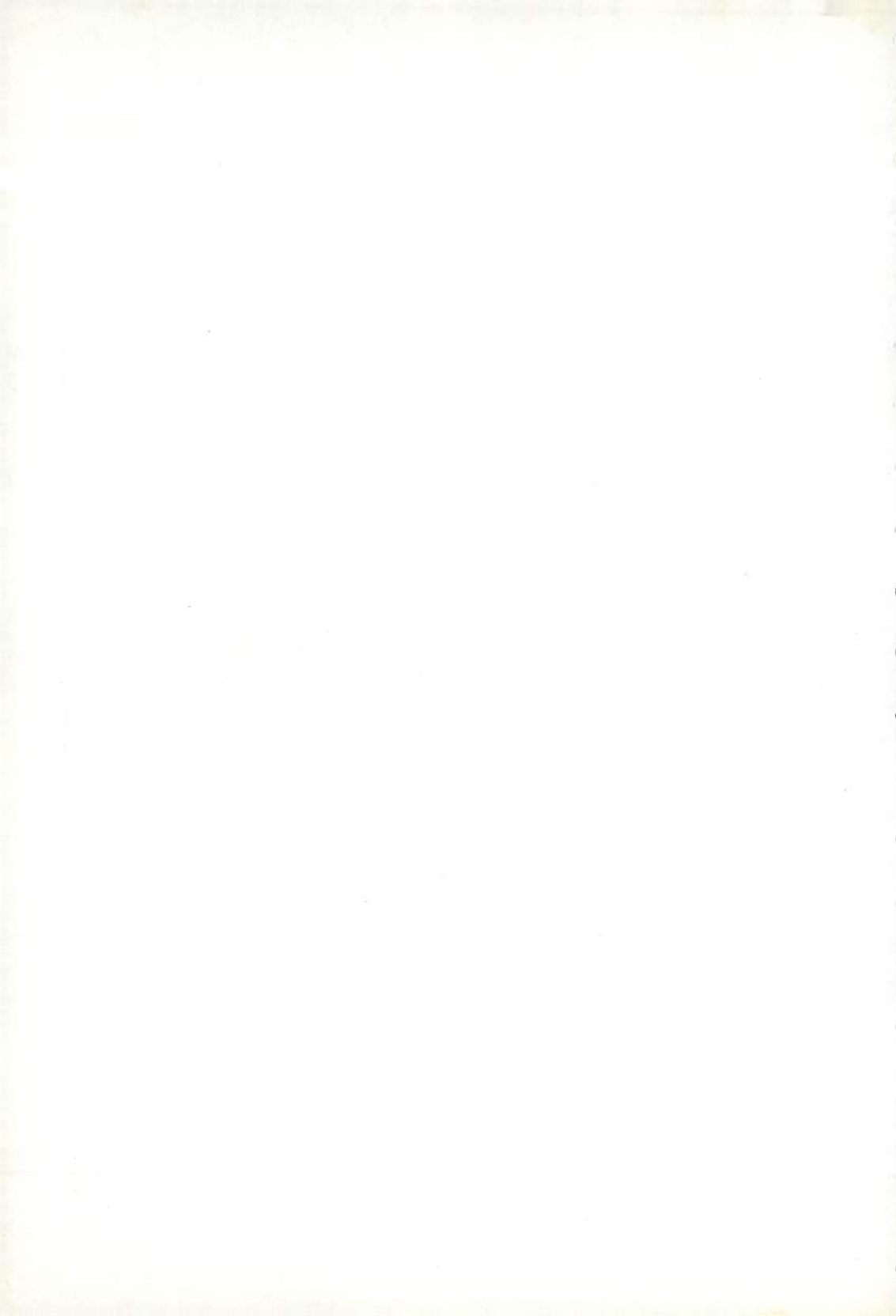
Art. 121 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.291, de 4 de julho de 1978.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de novembro de 1987.

NEWTON CARDOSO
Fernando Alberto Diniz
Eurípedes Craide

DOCUMENTOS



O SOLDADO DO TÚNEL

(*) CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

"Não tendo nem o hábito nem o prazer dos discursos, transmitirei apenas, pelo microfone, uma imagem de trincheira, colhida nas linhas do sul. Quero oferecê-la à sensibilidade e à meditação de meus patrícios. Eu estive diante do Túnel e vi o soldado lutando.

E o soldado não me viu, porque estava lutando. Estava integralmente lutando. Com o corpo dentro da terra, tal um bicho inferior, sua cabeça alçava-se à superfície e era como um acontecimento humano na paisagem da serra. Corpo, cabeça e fuzil faziam um só indivíduo e acusavam uma só decisão.

A princípio, meus olhos não distinguiram bem, porque da luminosidade da serra haviam passado para a escura e silenciosa trincheira. Percebia a terra cortada de fresco, os tofões ainda se esboroando, os degraus improvisados, os ramos secos e as vigas suspensas sobre nossas formas tateantes. Caminhávamos. Tropeçávamos. E onde a luz não guiava, porque era ausente, criou-nos o ruído seco, metálico, pontuado, das armas que detonavam. Foi então que eu vi o soldado — que eu senti o soldado, desenhando-se vantagens na estreita fita de luz coada pela abertura, onde havia a paisagem e havia o cano da arma.

Aproximei-me daquela coisa grave e serena. Ele não percebeu. O olho na alça de mira, o pensamento no alvo, o mundo para ele era o morro fronteiro, mancha verde, onde devia haver uma trincheira espiando; a vida estava inteira naquele instante, e não havia nem marchas passadas nem caminhadas futuras. Havia um fuzil, um alvo, um morro. Tudo era extremamente simples, nenhuma estilização, nenhuma contigência e nenhum cálculo. O soldado estava lutando, estava sinceramente, profundamente lutando.

(*) A Polícia Militar, instituição encarregada da proteção e socorro do cidadão e da comunidade, é tecido do próprio organismo social. Para cumprir sua missão, relaciona-se com todas as camadas da sociedade, órgãos, entidades, instituições. Não há um só cidadão que não tenha, de alguma forma, contactado com a Corporação, em algum momento de sua vida. A PMMG é uma instituição presente no cotidiano do povo mineiro e na sua história. E não é só isso. A Corporação encana os anseios, o "pathos", a alma e o caráter deste povo. Os caminhos de Carlos Drummond de Andrade, nosso poeta maior, cruzam os da Corporação, nos idos de 1932, durante a Revolução Constitucionalista. O escritor, à época, exercia as funções de Chefe do Gabinete do Secretário de Estado de Interior, Gustavo Capanema e, juntamente com este, esteve em vista de inspeção aos diversos setores da região do Túnel. Chegando a Belo Horizonte, Carlos Drummond de Andrade proferiu este cintilante discurso que, pela riqueza de imagens e pela descrição realística do caráter da PM de Minas, merece figurar como documento fundamental da historiografia policial-militar.

Roei-lhe com as mãos o cáqui do braço. Inclinei o rosto sobre o seu ombro esquerdo e vi o Túnel. A 500 metros de distância, a boca negra dormitava na base da colina, entre colinas que fechavam o horizonte e das quais saíam fogos, para as quais partiam fogos. A presença humana denunciava-se naquelas alturas pelo zzz capcioso das balas, numa parábola instantânea. Mas na serra enorme eu via apenas um homem, feito de pau, de ferro, de substâncias indiferentes, um ser sem necessidade e sem desvios, agindo certo, visando reto, atirando firme. Eu via o soldado lutando.

Cá em baixo, estavam as linhas menos batidas pela artilharia, estava o repouso nas barracas, as alegrias noturnas do bar, a vida multiforme dos dias comuns, dos dias que mesmo neste instante, são possíveis, quando se vive longe da trincheira e não se ouve o zzz de um besouro traiçoeiro. Cá em baixo, estava a rua cheia de músicas e vestidos, estavam também as imagens do amor, uma lâmpada acesa dentro de uma casa e um relógio que marca as horas, e um prato de sopa deixando subir a tranqüila fumaça e os olhos ingênuos do filho e os olhos repousados da esposa. Estava a vida, para a qual só há um adjetivo, qualquer que ela seja: maravilhosa. Mas o soldado não via nada disso, porque estava lutando.

Eu descí o morro, fazendo comigo o recorte daquela figura imensa, destacando-se na serra como uma árvore ou uma torre. Eu trouxe para o meu trabalho miúdo e medíocre a admiração daquele soldado perfeito, anônimo e formidável, que lá está lutando na serra — e são milhares, e cobrem uma linha que vai do sul ao triângulo e é a linha do nosso absoluto dever — trouxe-o para que ele enriquecesse o meu espírito e ensinasse o meu caminho. Vendo-o, pensando nele, procurando compreendê-lo, como é fácil viver este momento que o destino fraçou a Minas Gerais. Todos os deveres são claros. As responsabilidades são nítidas. Mineiros estão lutando lá longe, nas alturas, aonde não chegam os boatos nem se insinuam as vacilações. E como poderíamos deixar que eles lutassem e fôssemos ficando aqui, inertes, ridículos, pequeninos, fazendo o comentário malicioso dos telegramas, tecendo hinos desvirilizados à pacificação, dançando cinicamente o nosso tango ou distribuindo perversamente o nosso derrotismo?

Vamos ser, como esse soldado, diretos e positivos. Se não suportamos todos o peso do seu fuzil nem temos todos a sua pontaria, muita coisa há em nós que se eleva como um heroísmo e se abre como um devotamento. Vamos correr o mesmo risco. Há mil maneiras de corrê-lo. Nos trabalhos subsidiários da campanha, nos serviços obscuros, na propaganda, na diligência, no fervor e na preocupação de servir-nos também podemos lutar pela causa desse soldado. Seremos, é certo, mais humildes, porque do alto da Mantiqueira ele domina todo o Estado de Minas Gerais, e insere, na nossa "geografia cordial", um ponto de infinita significação humana — mas seremos também soldados e lutaremos também".

A POLÍCIA MILITAR E A CULTURA

(*) ÂNGELA GUTIERREZ

"Recebi com muita honra o convite para falar aqui, nesta aula inaugural da Academia de Polícia Militar, sobre a Cultura, matéria de minhas preocupações, e sobre a política de atuação da Secretaria que administro.

A honra é sobretudo por estar numa escola de 54 anos que tem uma tradição reconhecida na formação de Oficiais, de homens e de uma forma de vida.

Tanto quanto honrada, minha presença neste universo antes privativo do homem, e depois penetrado pela ousadia de algumas expressões femininas, deixa-me a satisfação de saber que o processo cultural de Minas — ou as políticas relacionadas a ele — está dentro das preocupações desta instituição.

Sinto-me, além de tudo, dentro de uma casa em permanente manifestação cívico-cultural.

Não é novidade que a Polícia Militar de Minas Gerais se pautou sempre por uma preocupação com a sensibilidade, seja na formação de artistas — como músicos — seja na criação de condições para o exercício do pensamento.

Além de um anfiteatro e biblioteca em seus batalhões, é a única Polícia do país que tem um Museu e uma Orquestra Sinfônica que por sua vez, foi a primeira de Minas. A Memória cultural não se esquece dos acordes da poesia "Os Sertões", de Fernando Jouteux, com que foram executadas em Minas Gerais graças à sua existência. Dispensável acrescentar mais informações às suas vocações educacionais e culturais já comprovadas, como seus núcleos de escoteiros, as primeiras praças poliesportivas, e os quatro jornais que mantém.

A Academia de Polícia Militar, centro de pensamento para onde convergem e de onde já saíram grandes oficiais do Brasil inteiro, é um caso singularíssimo da prova cabal de que aqui as muitas vezes frias aulas de estratégia militar convivem serenamente com o mundo vasto, complexo e universal cultura.

Mas a razão básica que me traz aqui é a relação existente entre Polícia e Cultura — que é a manifestação de vida, conjunto das ansias e necessidades do homem relacionado a seu meio, agente e reflexo de todas as transformações.

Até o ponto que sabemos, essa cultura tem tanto a ver com a Polícia Militar, quanto com todas as manifestações do homem, quanto com todas as profissões e parcelas da sociedade.

No caso específico da Polícia Militar, o trabalho de manutenção da ordem e a preservação da integridade física do cidadão, dentro dos limites do respeito e da liberdade humana, têm tudo a ver com outra discussão eminentemente cultural: a questão da identidade de um povo.

(*) Ângela Gutierrez é pesquisadora e especialista em Arte Barroca, Membro do Conselho da Fundação Nacional Pró-Memória e Conselho Curador da Fundação Cultural da Arquidiocese de Mariana, empresária e atualmente exerce o cargo de Secretária de Estado da Cultura do Estado de Minas Gerais.

Estamos convencidos, na administração da Secretaria da Cultura, de que não transformaremos este País sem entender a identidade de nosso povo e resgatar os seus valores mais genuínos, que foram alijados por ideologias estranhas à nossa realidade.

O Brasil é um gigante imenso e desfigurado, submetido, ao longo de seus quinhentos anos, a correntes culturais que entram em confronto com uma realidade que não é a sua, gerando um rosto nacional de múltiplas ambigüidades e contradições:

Somos, em parte, o produto de uma massa amorfa de influências. Formal ou informalmente, as influências vindas de todos os Continentes percorreram as veias dos nossos rios, transpuseram as montanhas ou se afixaram no litoral, atribuindo-lhe diferentes modos de vida e comportamento. Mesmo quando quisemos compreendê-las, foi também em nome de outras culturas que o fizemos.

Existe em cada época uma determinante capaz de criar as condições ideais que provocam o surgimento de distorções sem que, conscientemente, o homem as tenha procurado. Hoje, mergulha-se a sociedade, de forma implacável e inevitável, no domínio da eletrônica, que a um só tempo é o vilão e a fada deste final de século. A velocidade do processo de comunicação de massa está construindo um país uniforme, de norte a sul, sem respeitar diferenças e carências regionais. O brasileiro das palafitas do Iapoque ou o homem do Chuí recebem em casa, todos os dias, o modo de vida do grande centro que está ligado ao mundo industrializado.

Minas Gerais não é diferente. Este Estado, maior que muitos países da Europa, multifacetado por diversas e complexas regiões, com mais de 700 municípios, é também um gigante desfigurado com diferenças regionais acentuadas e pouco respeitadas pela massificação.

Repensar Minas e repensar o homem de Minas, diante de todo o quadro cultural, é tarefa árdua, longa e desafiadora. Mas não processaremos nenhuma transformação sem se fazer isso.

É por aí, é por esse objetivo que caminha a política de administração da Secretaria de Cultura. E é também por aí, acredito, que se assenta a tarefa da Polícia Militar. Qualquer um de nós que pretenda defender a ordem ou a liberdade terá que entender as razões pelas quais o homem precisa de ambas.

Da parte da Secretaria, o que entendemos como necessário para ajudar nesse questionamento é dar todas as condições para que as manifestações culturais se processem em plenitude. Estamos certos de que nessas manifestações está a matéria-prima genuína com que o homem se repensa, se entende e se transforma. Na área em que atuamos, há nas propostas e nos esforços, o desejo de se buscar uma autêntica democratização da Cultura pela garantia do acesso de todos aos bens proporcionados não só nas artes e no saber, senão também na própria postura diante das coisas fundamentais da nossa existência.

Da parte da Polícia Militar, há a construção da liberdade, indispensável para que as manifestações culturais exerçam o seu papel de questionamento. A função da libertação e transcendência do homem só se consoma se for livre de interferências, quer de governo, quer de poder econômico, quer de ideologias e utopias estranhas à sua originalidade.

Por esse caminho andou Tiradentes, primeiro intérprete das ânsias e necessidades do nosso povo. No seu rastro, a Polícia Militar assentou a defesa da integridade do homem que, depois de quase 2 séculos, produziu a Academia de Polícia Militar.

Vejo esta escola como um centro de formação de homens para os homens, de seres humanos a caminho dos seres humanos. Qualquer oficial ou policial que vai para as ruas — depositário de nossa confiança na manutenção da ordem e da defesa da liberdade — é um defensor intransigente do direito que todos temos de pensar e repensar o mundo, livre de pressões de qualquer espécie.

Não é à toa que passaram por aqui homens do porte de Juscelino Kubitchesk ou de João Guimarães Rosa; que em áreas aparentemente tão diversas como a política ou a literatura ajudaram os outros homens a entender seu país e a transformá-lo. Na mesma linha tantos oficiais, tantos homens públicos e artistas aprenderam aqui um pouco do lá fora é indispensável à transformação: a construção da liberdade.

Estou certa de que a contribuição dos senhores é indispensável nesse trabalho de compreensão da identidade do nosso povo. E isso tanto quanto na defesa até mesmo territorial das regiões — seu patrimônio cultural, sua ecologia, seus bens naturais — como na defesa da integridade física e intelectual do homem de Minas.

Neste sentido, é também esforço indispensável à política de atuação da Secretaria que elegeu o homem e suas complexidades como prioridade de administração.

Agradeço-lhes mais uma vez a oportunidade de ter dado a minha contribuição na compreensão das razões pelas quais o nosso povo precisa da ordem e da liberdade para exercer plenamente os seus direitos de cidadão envolvido com o seu meio e a sua cultura.

BARVALLE  **INDUSTRIAS
GRAFICAS LTDA.**

LIVROS • REVISTAS • JORNAIS
Rua Taperi, 108 - Fone: 333-3636